



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-735.236/2001.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP apresentou reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, mediante o qual, reformando-se decisão proferida em 05/03/99, foi julgado procedente o pedido de seqüestro formulado pelo Exequente, diante do fato de que havia transcorrido o prazo legal sem a efetiva quitação do precatório.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Na procuração juntada aos autos à fl. 23, não foi observado o disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial *subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos*" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-737.162/2001.7

REQUERENTE : SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LIMITADA - SIGLA
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Sistema Globo de Gravações Audiovisuais - SIGLA apresentou reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Nelson Nazar, Juiz do TRT da 2ª Região, mediante o qual foi indeferido, liminarmente, o agravo de instrumento interposto pela própria Requerente à decisão denegatória de processamento de embargos.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Na procuração juntada aos autos à fl. 06, não foi observado o disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial *subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos*" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-737.163/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
 REQUERIDA : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A apresenta reclamação correicional contra ato praticado pela Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi determinada reintegração contida em mandado antes que houvesse configurado o trânsito em julgado da decisão reintegratória.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. No substabelecimento de fl. 17 e nas procurações juntadas às fls. 18/20 e 21/23, deixou-se de observar o disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial *subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos*" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-735.234/2001.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP apresentou reclamação correicional contra ato praticado pelo Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, mediante o qual foi julgado procedente o pedido de seqüestro formulado pelo Exequente, diante do fato de que havia transcorrido o prazo legal sem a efetiva quitação do precatório.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Na procuração juntada aos autos à fl. 14, não foi observado o disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial *subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos*" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-733.098/2001.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Vila Velha, pessoa jurídica de direito público, contra ato praticado no âmbito do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi deferido o pedido de seqüestro de verba pública. Segundo alega o Requerente essa decisão ensejou inversão da boa ordem processual, em virtude das seguintes razões: primeiro, o acórdão proferido nos autos do agravo de regimental interposto pelo Exequente estaria invadido de nulidade, uma vez que não foi o Município intimado para impugná-lo, implicando tal omissão cerceio ao direito da ampla defesa e do contraditório, restando, pois, ofendido o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; segundo, não poderia ser julgado procedente o pedido de seqüestro, uma vez que a hipótese dos autos não se constituía na quebra da ordem cronológica, mas, sim, na própria falta de pagamento, estando, por isso, desobedecido o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, na medida em que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 3º, a única possibilidade autorizadora do seqüestro persistiria sendo a caracterização do preterimento na ordem de precedência.

Expostas suas alegações, requer o deferimento de medida liminar, pela qual se determine a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Regional nos autos do Processo AG nº 274/2000; seja procedida a intimação do Presidente do TRT da 17ª Região, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o pedido corrigendo e, ao final, seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a liminar ora pleiteada, no sentido de tornar sem efeito o ato que ora se ataca.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

A primeira alegação do Requerente está sustentada no desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a ausência de intimação para que o próprio pudesse impugnar o agravo regimental posteriormente provido, no sentido de se determinar a ordem de seqüestro.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de seqüestro processado como pedido de providências.

3. Superada a arguição de nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-732.162/2001.5

REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN contra ato praticado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual se determinou a realização de seqüestro de numerários existentes em contas-correntes de titularidade da Requerente, com fundamento de que a falta de pagamento se constituía em uma modalidade de preterição na quitação de precatório. Em suas razões, alega que a autorização para realização de seqüestro se encontra eivada de nulidade, porque sequer foi atendida a exigência de fazê-lo apenas quando houve provocação da parte, configurando-se, desde logo, afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; que a ordem de seqüestro, por outro lado, contraria os termos do Provimento nº 03/98 e de decisões emanadas do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista não ser o caso dos autos o de preterição do pagamento de numerário. Além dessas alegações, sustenta violação dos artigos 730 e 731 do CPC e de dispositivos da Lei nº 1533/51. Requer o deferimento de medida liminar, para que seja cassada a autorização de seqüestro de rendas da SUCEN, bem como dos demais atos subsequentes. Requer seja notificada a Autoridade referida, para que, tomando ciência do deferimento da liminar, preste as informações que entender necessárias dentro do prazo legal. Ao final, espera ser julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se os efeitos da liminar concedida.

2. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medida correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

A primeira alegação do Requerente está sustentada no desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a ausência de intimação para que a própria pudesse impugnar o agravo regimental posteriormente provido, no sentido de se determinar a ordem de seqüestro, bem como o fato de que foi autorizado o seqüestro sem que tivesse havido prévia manifestação do Exequente.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda, restando atendidos os princípios inseridos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Por outro lado, não há qualquer prova nos autos quanto à ausência de manifestação do Exequente a respeito do seu interesse de ver determinada a autorização de seqüestro. Ao revés, na própria decisão na qual se originou o ato ora atacado (fls. 55/57), há notícia de que tal requerimento foi realizado por Maria Aparecida da Costa, a exequente.

3. Superada a arguição de nulidade, vejamos se justificável, ou não, a autorização de seqüestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente o pedido de providência.

7. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral



**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Despachos

PROC. Nº TST-RR-373.321/97.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : ISOLINA MARTINS MOREIRA
ADVOGADOS : DR. ADILSON RIOS DA SILVA E DR.
CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DESPACHO

Isolina Martins Moreira, pela petição protocolada sob o nº TST-P-139.894/2000.2, à fl. 363, requer extração de Carta de Sentença.

Considerada a certidão (fl. 368) de não-interposição de recurso contra a decisão proferida nos autos, indefiro o pedido em vista da perda do objeto.

Prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AG-ROAC-538.415/99.7 (15ª REGIÃO)

EMBARGANTE : EPEC S.A.
ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 64-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Epec S.A. contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário.

A Agravante, não se conformando com o decidido, interpôs Recurso de Embargos, com fundamento nos arts. 894, b, da CLT, e 342 do Regimento Interno desta Corte, requerendo "sejam admitidos os embargos propostos, abrindo-se vista ao Embargado para impugnação. Concluindo essa Nobre Corte que os embargos interpostos estão corretamente fundamentados em literal violação de lei federal, reconhecimento constitucional, sem aplicação das Súmulas 83 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal, seja dado provimento ao recurso ordinário." (fls. 69-106).

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AC-630.317/2000.3

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 201-3, julgou improcedente a Ação Cautelar proposta por White Martins Gases Industriais S.A.

A Autora, não se conformando com o decidido, interpôs recurso de Embargos, requerendo "seja dado PROVIMENTO ao presente apelo, para que seja decretada a total PROCEDÊNCIA da Medida Cautelar proposta." (fls. 205-27).

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AG-RXOFROAR-638.128/2000.1(2ª REGIÃO)

EMBARGANTES : ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 246-7, negou provimento ao Agravo Regimental em Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto por Antônio Francisco e outro.

Os Agravantes, não se conformando com o decidido, interpueram recurso de Embargos, com fundamento no art. 342 do RITST, pelas razões de fls. 250-4 (via fac-símile), reiteradas as fls. 255-60, requerendo "o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar o V. acórdão, para conhecer o recurso ordinário pelo mérito, julgando-o procedente".

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-ROAR-670.234/2000.5

EMBARGANTE : MIGUEL VIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
EMBARGADOS : SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 161-2, o Ex.º Ministro João Oreste Dalazen denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória de Miguel Viana Pereira.

O Recorrente, não se conformando com o decidido, interpôs recurso de Embargos, pelas razões de fls. 165-6 (via fac-símile), requerendo seja "conhecido e provido o presente recurso, reformando a r. decisão que trancou o seguimento ao Recurso Ordinário do embargante e consequente julgamento do recurso."

Não admito o recurso, porquanto não cumprido o art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, uma vez que não houve apresentação da peça original, conforme certificado à fl. 167.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-677.679/2000.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : ELIANE SANTOS DE MATOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, às fls. 217-8, por Eliane Santos de Matos.

Considerado que as peças necessárias a sua formação se encontram juntadas ao processo, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para seu desentranhamento e demais providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-694.724/2000.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DESPACHO

Considerado que os Agravos de Instrumento interpostos foram processados nos autos principais, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, à fl. 355, por José Cardoso da Silva, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Tendo em vista que as peças necessárias a sua formação foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RXOF-421.531/98.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADAS : ISABEL CRISTINA SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DESPACHO

Pela petição de fls. 136-9, a União, sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, conforme art. 27, §§ 5º e 7º, I, da Lei 9.649, de 27/5/98, alegando vício de intimação do acórdão de fls. 118-9, requer "que chame o feito à ordem para declarar sem efeito os despachos de fls. 123, 126 e 134, com a devolução dos autos ao Colendo TST, com vistas a correta intimação da União, na pessoa de seu Procurador Geral, com sede em Brasília-DF, saneando, em de definitivo, a irregularidade apontada."

O Ex.º Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, mediante despacho exarado à fl. 146, tornou sem efeito os atos praticados pela presidência daquela Corte, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Superior.

Considerado que a Lei nº 9.649/98 extinguiu a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, reatue-se para constar como Autora União Federal (extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE) e como seu representante o Procurador-Geral da União.

Constatado que não houve a devida intimação pessoal da decisão deste Tribunal, determino que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais intime a União do acórdão de fls. 118-9, nos termos dos arts. 35, II, e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma prescrita em lei.

Brasília, 20 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 106/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adhala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-342.205/97, DECIDIU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 107/2001

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Adhala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho Jonhson Meira Santos, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-IUJ-451.143/1998.1 DECIDIU: por unanimidade, alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com o texto a seguir transcrito:

SÚMULA Nº 252

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116.

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 2º, item I, da Lei nº 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo."

Sala de sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 766/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, com ressalvas manifestadas pelos Ex.ºs Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho, aprovar a EMENDA REGIMENTAL Nº 06/2001, revogando o artigo 8º do Regimento Interno do TST.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 767/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo. Ministro Ronaldo Lopes Leal para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho:

- Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem.

- Ministro José Luis Vasconcellos - Membro efetivo
 - Ministro Francisco Fausto - Membro efetivo
 - Ministro Wagner Pimenta - Membro efetivo
 - Ministro Vantuil Abdala - Membro eleito
 - Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro eleito
- Sala de Sessões, 15 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 768/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a concessão de licenças médicas ao Ex.º JUIZ Convocado Horácio Raimundo Sena Pires, relativas aos períodos de 5 a 9 de fevereiro e 2 a 9 de março do corrente ano.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 769/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os seguintes atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 728/2000 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 729/2000 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º da Constituição Federal, o ATO.SP.GDG.GP.767/91, que concedeu aposentadoria a MÁRCIO ASSIS DE OLIVEIRA, no cargo da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, Classe Especial, Referência NI.35, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, para incluir no fundamento legal o art. 3º da Lei 8.911/94, a partir de 12/7/1994. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 17/2001 - Declarar vago, a partir de 14 de novembro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora GESSICA DE MORAIS CELEBRINI. ATO.GDGCA.GP.Nº 41/2001 - Conceder pensão vitalícia à Senhora MARIA ESTELITA FIUZA LIMA, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal Minervino Fiuza Lima, cabendo à beneficiária 100% (cem por cento) dos proventos do de cujus, com efeitos a contar a partir de 19/1/2001, nos termos dos art. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a", e 218, todos da Lei nº 8.112/90. ATO.SERH.GDGCA.GP.Nº 64/2001 - Regulamenta o estágio no Tribunal Superior do Trabalho de alunos que freqüentem efetivamente algum curso vinculado à estrutura do ensino público ou particular regularmente matriculado em curso de nível superior ou médio oficial ou reconhecido.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 770/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o despacho do Ex.mo. Ministro Wagner Pimenta, então Presidente desta Corte, que acolheu o Parecer da Comissão constituída mediante a Resolução Administrativa nº 594/99, encarregada de elaborar e apresentar estudos relativos à Lei nº 9.783/99, objeto do expediente nº 17835/99.8

Sala de Sessões, 15 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 771/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, conceder 38 dias de férias ao Ex.º Ministro Wagner Pimenta, no período de 2 de maio a 8 de junho do corrente ano.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AC-606.554/1999.0 TRT - 12ª região

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E EDSON MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'ÁVILA RUFINO

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-652.125/00.7 - TRT 1ª REGIÃO

AUTORES : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADA : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E DR. A. NABOR A. BULLHÕES

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

CONVOCAÇÃO

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho convoca o Tribunal Pleno para Sessão Extraordinária, a se realizar no dia 28 de março de 2001 (quarta-feira), às 17 horas, a fim de serem eleitos os integrantes das listas triplas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para preenchimento de duas vagas de Ministro Vitalício desta Corte, privativas de advogado, abertas em virtude da aposentadoria dos Ex.mos. Ministros Valdir Righetto e Ursulino Santos Filho.

Brasília, 20 de março de 2001.

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-467.361/98.0 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A. E WILSON CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL FURTAN E LUIZ CARLOS ARECO

D E S P A C H O

Através da petição protocolizada sob o nº 28086/2001.1, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. Tomás Bawden de Castro Silva noticia a celebração de acordo entre as partes.

Após a sua juntada, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-464.518/98.4 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
EMBARGADOS : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A. E JOÃO MARIA QUEIROZ DIAS
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL FURLAN E JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

D E S P A C H O

Através da petição protocolizada sob o nº 28089/2001.5, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. Tomás Bawden de Castro Silva noticia a celebração de acordo entre as partes.

Após a sua juntada, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-299.831/96.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : APARECIDO SOARES BARBOSA e UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WILLIAN SIMÕES E ORLANDO CAPUTI

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 837/842, não conheceu do Recurso de Revista da Itaipu, o qual versava os temas adicional de periculosidade - intermitência, domingos e feriados - pagamento em dobro e horas extras excedentes da oitava diária.

Inconformada, interpõe a Itaipu Binacional Recurso de Embargos à SDI, sustentando que a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, porquanto demonstrada violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Por fim, aduz que, ao aplicar o Enunciado, a decisão embargada violou os artigos 22, 61 e 102, da Constituição da República e 126 do CPC.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Sustenta a reclamada que a decisão regional violou os artigos 193, 195 da CLT, 2º, II, e 4º do Decreto nº 93.412/86, uma vez que o adicional de periculosidade é devido proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Colaciona arestos (fls. 856/860).

A Turma deixou de conhecer do Recurso de Revista da embargante no particular, por entender que o Recurso encontra óbice no Enunciado 361 do TST. Correta a decisão embargada. Não há falar em pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade.

Dessa forma, não se caracteriza divergência jurisprudencial tampouco violação literal aos aludidos dispositivos legais, em face da razoável interpretação dada à matéria. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

2. DOMINGOS E FERIADOS

Em relação à remuneração dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, aduz a reclamada que nas razões do Recurso de Revista demonstrou a ocorrência de violação ao art. 5º, §2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, por se tratar de "obediência a Tratado Internacional, devidamente ratificado pelo Congresso Nacional, que constitucionalmente tem prevalência sobre Norma Interna, qual seja, a CLT" (fls. 867).

Verifica-se, no entanto, que a Turma não apreciou o tema sob o enfoque dado pela reclamada embargante, não tendo se pronunciado acerca do Tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, limitando-se a apreciar a matéria sob a ótica da legislação e jurisprudência internas. Carece, pois, de prequestionamento a matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST.



3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA

Em relação ao tema, a Turma deixou de conhecer do Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Inconformada, sustenta a Itaipua que é equivocada a aplicação do Enunciado 126 do TST, pois o reexame de fatos e provas não se faz necessário para a análise do pedido, uma vez que "o cerne da questão é que o Tratado Bilateral e Anexos entre o Brasil e o Paraguai determinam expressamente que a jornada de trabalho dos seus empreiteiros, subempreiteiros e locadores de serviços será sempre de 08 (oito) horas diárias, motivo pelo qual não se pode aplicar Norma Interna".

Novamente cabe ressaltar que a Turma não se manifestou sobre o que dispõe o Tratado Internacional, carecendo, pois, de prequestionamento a matéria. Ademais, verifica-se que, ainda que afastada a incidência do Enunciado 126 do TST, persiste o óbice do Enunciado 296 do TST, que não é passível de revisão, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, e contra o qual não se insurgiu a embargante.

Não se vislumbra, pois, violação ao art. 896 da CLT a ensejar o seguimento dos Embargos, tampouco violação aos artigos 22, 61, 102, da Constituição e 126, do CPC, uma vez que a decisão da Turma está em consonância com as normas processuais aplicáveis à espécie.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo nos Enunciados 296, 297 e 361 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- E-AIRR-611.683/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : VERA LÚCIA DE ARAGÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST (fls. 60/62), que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Aduz o reclamado que a referida peça não seria de traslado obrigatório, de forma que o não-conhecimento do seu Agravo de Instrumento implicou em negativa de prestação jurisdicional. Queixase, assim, de violação aos artigos 897, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância aos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11/11/99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/06/2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25/02/2000, dentre outros.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta aos dispositivos de lei e da Constituição da República aos quais alude o embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-216.146/95.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela União Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNCC, contra o v. acórdão de fls. 533/539, complementado pelo de fls. 603/605, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "diferenças de março/88 - isonomia salarial", sob o aspecto da divergência jurisprudencial, por aplicação dos Enunciados 23 e 337 do TST, bem como por aplicação do Enunciado 297 em relação à apontada violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque não prequestionado o tema nos embargos declaratórios.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos apontando violação dos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma que o não-conhecimento da revista, quanto à equiparação salarial, violou o artigo 896 da CLT, posto que embasada em violação constitucional que restou demonstrada. Argumenta que no DC nº 28/87.5 não foi deferida a referida equiparação articulando com a resolução CISE-SE nº 57/88 e com a existência do quadro de carreira próprio e diferenciado no Banco do Brasil e no BNCC. Assevera que a ausência de prequestionamento não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso frente à orientação do STF de que, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento da questão é por ocasião da interposição do recurso de revista, razão pela qual a afronta foi argüida, no momento processual adequado, não havendo que se falar em preclusão, consoante aresto colacionado. Insiste que a divergência colacionada autorizava o conhecimento da revista.

Os embargos são tempestivos (fls. 607 e 608) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma reproduz os fundamentos fáticos e jurídicos delineados pelo Regional, de que o reclamante requereu a equiparação salarial com os funcionários do Banco do Brasil, com fulcro no DC nº 20/87 e que este, em sua cláusula 44ª estabelece "extensão aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre a CONTEC e aquele Banco, em 01.09.87" (fl. 604), concluindo aquela Corte regional que não foi deferida qualquer equiparação salarial, mas apenas o pagamento dos mesmos índices de elevação salarial concedidos aos funcionários do Banco do Brasil, razão pela qual reformou a sentença para deferir o pagamento da diferença entre o percentual pago e o efetivamente devido (fl. 604).

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que o 1º aresto colacionado à fl. 501 não atendia ao disposto ao Enunciado 23 do TST, o último não preenchia os requisitos do Enunciado 337 do TST e que os demais eram convergentes, na medida em que afirmam que o DC 20/87 não assegura equiparação salarial aos funcionários do Banco do Brasil, mas, tão-somente, iguais percentuais de reajustamento.

É entendimento pacífico nesta Corte que o juízo de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista é feita exclusivamente pela Turma do TST, não sendo possível de ser discutida nos embargos, conforme Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Nessa circunstância, o processamento dos embargos esbarra no Enunciado 333 do TST.

No que se refere à alegada afronta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, esclareceu a c. Turma que o e. Tribunal a quo não emitiu tese a respeito e a parte não prequestionou o tema mediante os necessários embargos declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, ao teor do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se, por relevante, que o instituto do prequestionamento, insculpido no Enunciado nº 297 do TST, significa que não é passível de recurso matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão judicial impugnada. Não se configura ele a partir da mera argüição da matéria constitucional pela parte, no recurso, mas sim quando tal matéria tenha sido debatida e objeto de análise efetiva e explícita da decisão recorrida, o que não ocorreu em relação aos indigitados incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição, não se podendo, assim, concluir, pela sua violação.

Por fim, a análise das razões de embargos, no que diz respeito à cláusula 43ª do DC nº 20/87 e ao decidido DC nº 42/88.4, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, uma vez que a decisão embargada não reproduz o seu conteúdo.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-302.846/96.8 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA MATALON

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 345/350, complementado pela decisão de fls. 362/363, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 366/373, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88; o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito do reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subseqüente.

E, assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar, por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à Lei, bem como restou respeitado o direito de liberdade das partes e todas as decisões foram respaldadas no ordenamento jurídico pátrio.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-311.008/96.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : MARIA ELIANA BERNARDI
ADVOGADA : I.R. LEONORA WAIHRICH

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 398/404), contra o v. acórdão de fls. 378/382, que conheceu do seu recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

Vislumbrando a existência de omissão no julgado quanto ao exame do tema "estabilidade provisória - período eleitoral", a reclamada, após embargos de declaração (fls. 384/388), que foram parcialmente acolhidos pelo v. acórdão de fls. 393/396 para prestar esclarecimentos.

Nos embargos sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, não obstante instada por intermédio dos embargos de declaração, a c. Turma "negou-se a julgar a existência de dissenso pretoriano específico", que viabilizaria o conhecimento da revista quanto ao tema "estabilidade provisória - período eleitoral". Tem como violados os artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, articula com violação do artigo 896 da CLT sustentando que a c. Turma aplicou equivocadamente o Enunciado nº 297 do TST, quanto ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Colaciona aresto.

Não obstante tempestivos (fls. 397/398), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 362/364) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 282, 300/302, 330/331), os embargos não merecem processamento.



Não se constata nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nos declaratórios, o reclamado requereu esclarecimentos acerca da especificidade do último aresto de fls. 327, baseando-se nas premissas de que restou incontroverso nos autos que a reclamante foi demitida sem justa causa, levantando o fundo de garantia e somente após o período estável ajuizou a reclamação trabalhista pedindo reintegração com base na Lei nº 7.773/89, enquanto o acórdão do Regional aduz que não é possível pleitear essa estabilidade após o levantamento do FGTS.

Referidos declaratórios foram rejeitados, quanto ao tema, salientando que, pelos fundamentos já exarados no acórdão, "a controvérsia evidenciada nos presentes autos não foi retratada em tal aresto" (fls. 395 - destaque-se).

Realmente, o v. acórdão de fls. 378/382, expressamente se manifestou quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial do último aresto de fl. 327, em face da diversidade fática verificada entre as controvérsias cotejadas, nesses termos:

"(...) Já o último de fl. 327 encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, porque, como versa sobre hipótese em que o empregado concorda com a despedida imotivada, levantando os depósitos do FGTS, e, posteriormente, foi a juízo pedir sua reintegração, invocando a garantia de emprego prevista na Lei nº 7.773/89, revela-se inespecífico. Com efeito, a decisão regional entendeu que, como a reclamante reconheceu o direito da reclamante à garantia de emprego de 90 dias após o retorno do benefício previdenciário, concordando em pagar-lhe parte da indenização pleiteada, ela também teria que pagar a indenização correspondente ao período de garantia de emprego previsto na legislação eleitoral, pois, ao término dos 90 dias, em 10.8.89, o artigo 15 da Lei nº 7.773/89 já estava em vigor." - destacou-se.

No excerto acima reproduzido, fica evidenciada a inespecificidade do aresto cotejado. No caso dos autos, discute-se o direito à indenização pelo período estável, dado que após o retorno do reclamante do benefício previdenciário, o artigo 15 da Lei nº 7.773/89 já estava em vigor.

Vê-se, portanto, que a concordância do reclamante com a despedida imotivada, mediante o levantamento dos depósitos do FGTS, hipótese cotejada no referido aresto, não foi cogitada, in casu.

Nesse contexto, tenho que a decisão embargada afigura-se plenamente fundamentada, não se materializando a violação do artigo 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, incólume o artigo 896 da CLT, seja porque de má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST - que trata do prequestionamento da matéria - não se cogita, no caso; seja porque, como evidenciado no exame da preliminar de nulidade, o Enunciado nº 296 do TST restou plenamente observado pela e. Turma, ao aplicá-lo como óbice ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Ademais, é pacífica e notória a jurisprudência da c. SDI, de que não cabe em sede de embargos rever premissas de especificidade do conhecimento da revista interposta, por divergência jurisprudencial, mormente se o acórdão da c. Turma afigura-se devidamente fundamentado. Precedentes: E-RR 88.559/93, Ac. 2.009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1.929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1.702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95, Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime, AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Registre-se, por fim, ser impertinente a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 401/403, que versa sobre má-aplicação do Enunciado nº 23 do TST, enunciado esse em momento algum invocado pela Turma.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-318.168/96.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : JOSÉ LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 199/200, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença que havia deferido a equiparação salarial, com fulcro no Enunciado nº 6 do TST, segundo o qual é necessária a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, para afastar as hipóteses de equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 202/204. Alega que o seu quadro de carreira foi devidamente homologado no v. acórdão nº 2.471/92, proferido no julgamento do processo TRT-DC-2123/92, razão pela qual propugna pela sua validade. Cita arestos ao confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 894 da CLT, revelam-se inservíveis ao confronto jurisprudencial os arestos de fl. 204. O primeiro, por ser oriundo da mesma Turma prolatora do v. acórdão objeto do recurso de embargos, enquanto o segundo por ser oriundo de Tribunal Regional.

Ademais, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos, pois a decisão proferida pela Turma harmoniza-se, inclusive, com a nova redação conferida ao Enunciado nº 6 do TST: "QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 06). Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-322.048/96.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
 EMBARGADO : GEOVANETE FELIZARDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto por Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, contra o v. acórdão de fls. 275/278, complementado pelo de fls. 285/288, prolatado pela c. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir a pensão postulada, nos termos da inicial.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foram violados os artigos 458 do CPC; 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento quanto à pertinência do Enunciado nº 87 do TST, na espécie, referidos declaratórios foram rejeitados (fls. 294/295), sob o fundamento de que a matéria não foi objeto das contra-razões recursais. Cita a Súmula nº 457 do c. STF. No mérito, pretende a dedução de parcela, que já teria sido paga com o pecúlio por morte, reconhecido nestes autos. Invoca, para tanto, o Enunciado nº 87 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 296/297) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 272/273).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao apreciar os seus embargos declaratórios, fundamentando a impossibilidade de apreciação do tema relativo à compensação do pecúlio deferido nos autos com o benefício concedido pela PETROS, a e. Turma ressaltou que a questão relativa à pertinência do Enunciado nº 87 do TST, na espécie, afigura-se preclusa, porquanto, não obstante haja sido objeto da contestação, não foi renovada por ocasião das contra-razões recursais. A prestação jurisdicional foi, pois, entregue, de forma fundamentada, ainda que contrarie os interesses da parte, razão pela qual não restaram demonstradas as violações indicadas.

Os embargos não se credenciam, igualmente, ao conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 87 do TST, seja porque o embargante não articulou com a violação do artigo 896 da CLT; seja porque a compensação é matéria de defesa, que deve ser renovada em todas as instâncias, sob pena de preclusão.

O direito da viúva à pensão, por morte do marido, empregado da empresa-reclamada, decorre de disposição regulamentar. A controvérsia, como registrado pela e. Turma, está ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, que, por intermédio do Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 166, sedimentou o entendimento de que "Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal". Precedentes: E-RR 210.461/95, Min. Nelson Daiha, DJ 13.3.98; E-RR 36.843/91, Ac. 3.255/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.2.97; AGERR 72.722/93, Ac. 2.188/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 8.11.96; E-RR 2.555/83, Ac. 2.473/89, Min. Marco Aurélio, DJ, 7.12.89.

Registre-se, a título meramente elucidativo, que, ainda que se pudesse cogitar, neste grau recursal, do exame da suscitada contrariedade ao Enunciado nº 87 do TST, referido verbete sumular não guarda pertinência com a hipótese versada nos autos. Isso porque o benefício deferido nos presentes autos e aquele concedido no Enunciado nº 87 do TST, têm eles natureza jurídica distintas, e, por isso mesmo, não comportam compensação entre si.

Registre-se, por fim, que a contrariedade à Súmula do excelso STF não credencia os embargos ao conhecimento, nos termos do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-326.890/96.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERESA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante no tocante à estabilidade mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, asseverando que o e. Regional não emitiu qualquer juízo acerca da existência ou não de estabilidade do ex-empregado aposentado, e também não foi instado a tanto pela via dos embargos de declaração. Não conheceu do recurso, outrossim, no que tange à pensão, com fulcro nos Enunciados nº 23 e 296 desta Corte. Para tanto, ressaltou a inespecificidade dos arestos colacionados, que se limitam a examinar a questão do reajuste da pensão em face da revisão geral de salários, ao passo que o v. acórdão do Regional, com fundamento na norma regulamentar empresarial, fixou a tese de não ser devida a pensão. Por fim, não conheceu da revista no que tange ao auxílio-funeral e pecúlio, por desfundamentada, haja vista a inexistência de qualquer transcrição de arestos, a título de divergência jurisprudencial, ou de invocação de violação legal ou constitucional (fls. 331/333).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 335/339). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso no tocante à pensão, ao auxílio-funeral e ao pecúlio. Alega que, ao assim decidir, a e. Turma incorreu em violação a dispositivos legais, bem como em divergência jurisprudencial. Diz que, na hipótese, há que se observar o disposto no Manual de Pessoal da Petrobras, que, segundo entende, assegura os benefícios aos familiares dos empregados, bastando, para tanto, a aquisição da estabilidade. Diz que o ex-empregado, ao falecer, já havia adquirido a condição de estável, conforme se depreende da certidão de óbito constante dos autos. Por fim, no que tange ao auxílio-funeral, transcreve arestos a título de divergência jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, a reclamante, em suas razões recursais, não impugna, de maneira específica, os óbices impostos pela e. Turma ao conhecimento de sua revista.

Realmente, sustenta a observância ao Manual de Pessoal da Petrobras, que, segundo alega, assegura os benefícios objeto da lide, aos familiares dos empregados, bastando, para tanto, a aquisição da estabilidade. Não ataca, contudo, a incidência do Enunciado nº 297 do TST, aplicado pela e. Turma, sob o fundamento de que o e. Regional não emitiu qualquer juízo acerca da existência ou não de estabilidade do ex-empregado aposentado. Assevera, outrossim, ser devida a pensão, mas não impugna a aplicação dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, impostos pelo v. acórdão embargado como óbice ao conhecimento de sua revista. Por fim, afirma ter direito ao pecúlio e ao auxílio-funeral, sem, no entanto, demonstrar que seu recurso de revista encontra-se devidamente fundamentado.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, de modo que se revela inviável o prosseguimento dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-194.822/95.1 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS
 EMBARGADAS : ANA ALTAIR DA SILVA E SOUZA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS PINTO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado por se harmonizar com o Enunciado nº 362 do TST a decisão proferida pelo e. Regional que afasta a prescrição total do direito de ação, sob o fundamento de que, observado o biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, aplica-se prescrição trintenária ao direito de reclamar o depósito do FGTS (fls. 179/181).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos. Indica violação do art. 896 da CLT, pretendendo alcançar a admissibilidade do recurso de revista, ante a violação do referido preceito constitucional, considerando-se ser quinzenal a prescrição dos depósitos do FGTS. Cita arestos a confronto.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, diante das divergências apresentadas quanto à aplicação da prescrição do FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, esta c. Corte consolidou entendimento no sentido de manter a prescrição trintenária a que alude o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento das parcelas respectivas, no curso do contrato de trabalho, e aplicar a prescrição bienal na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme decidido no julgamento do IJ-E-RR-103.655/94. Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 8.10.1999, do qual resultou a redação do Enunciado nº 362 do TST: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."



§1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (com destaque)

A lesão aos princípios elencados nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Especificamente quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se, como já mencionado, que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que o conhecimento do recurso de revista, na fase de execução, exige literal e direta violação à norma constitucional, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque corretamente afastada a apontada violação do art. 100, §1º, da CF, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.994/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELZA MARIA REGO RAMALHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que se pacificou no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional (fls. 239/242).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 244/251). Diz que a matéria tem caráter constitucional e que, por essa razão, os embargos devem ser processados, na medida em que a última palavra sobre o tema será dada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, todos da Lei Maior, aduzindo que a mudança de regime jurídico não tem o condão de reduzir o prazo prescricional de cinco para dois anos, pois o constituinte, ao fixar um prazo prescricional menor para a hipótese de extinção do contrato de trabalho, visou atingir aquelas situações em que o empregado desliga-se do emprego e que, por não mais estar sujeito às pressões de seu empregador, pode, livremente, ingressar em juízo na defesa de seus direitos. Colaciona aresto.

Não lhe assiste razão.

Com a transformação do regime jurídico dos empregados substituídos pelo empregante, de celetista para estatutário, o contrato de trabalho por eles celebrado perdeu a vigência, tendo em vista o término da relação empregatícia regida pela CLT. Trata-se de fato que produz os mesmos efeitos decorrentes da extinção contratual, como por exemplo a fluência do prazo prescricional.

Nesse contexto, não há como se ter por violado o artigo 7º, XXIX, "a", e, por via de conseqüência, o artigo 5º, inciso XXXVI, ambos da Lei Maior, na medida em que aquele primeiro dispositivo, em absoluta consonância com o entendimento acima, estabelece que o início do cômputo da prescrição bial dá-se com a extinção do liame empregatício.

Esta, aliás, é a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, pelo que os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST (Precedentes: E-RR-220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98, Decisão unânime; RR-196.994/1995, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.98, Decisão por maioria; RR-242.330/1996, Ac. 1ªT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97 Decisão unânime; RR- 193.981/1995, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97, Decisão unânime; RR-153.813/1994, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97, Decisão unânime; RR-238.220/1996, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97, Decisão unânime; RR-213.514/1995, Ac. 5ªT 4968/97 Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.8.97, Decisão unânime).

Quando à apontada ofensa ao artigo 39, § 2º, da CF, cumpre destacar não ter sido ela invocada pelo embargante por ocasião da interposição de seu recurso de revista (fls. 185/204), caracterizando-se, assim, como mera inovação recursal.

Nesse contexto, merece ser mantido incólume o v. acórdão embargado, porquanto em total harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-360.895/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : RUI JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIDO GALVÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 380/385, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que foi violado o artigo 896 da CLT, uma vez que a revista merecia ser conhecida, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF, ante a recusa do Regional em apreciar os declaratórios oportunamente veiculados. No mérito, sustenta ser inaplicável à hipótese dos autos a jurisprudência cristalizada no Enunciado 326 do TST, posto que se cuida de alteração contratual resultante de ato único e positivo do empregador, consistente da supressão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante alteração estatutária, razão pela qual deve ser observado, quanto à prescrição, o disposto no Enunciado 294 do TST. Tendo referida mudança de estatuto ocorrido em 15.9.80, a ação proposta já se encontrava prescrita. O não-conhecimento da revista, no particular, importou a violação do artigo 896 da CLT por má-aplicação do Enunciado 326 do TST. Por fim, defende a inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria, em razão da precariedade da norma do artigo 24, § 2º, do Estatuto, que prevê a possibilidade de extinção ou suspensão do benefício e que decorre das condições ali estipuladas, maxime a disponibilidade econômico-financeira da fundação. Sustenta serem inaplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, estando a questão dos autos inserida na previsão do Enunciado 97 do TST e dos arts. 1090 do CC, e 6º, § 2º, da LICC, invocados no recurso de revista, tidos por violados. Assevera que a matéria já está pacificada nesta Corte, no sentido da inaplicabilidade dos Enunciados 51 e 288 do TST ao caso concreto. Indica violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista.

Os embargos são tempestivos (fls. 386 e 387) e estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 395/399).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão ao embargante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. A c. Turma, ao apreciar o conhecimento da revista quanto à referida preliminar, deduzida sob o fundamento de que, não obstante a interposição de embargos de declaração, a e. Turma do Regional teria deixado de apreciar as questões referentes ao preenchimento ou não das condições previstas na norma regulamentar para que o autor fizesse jus à complementação de aposentadoria, entendeu não configurada, posto que o acórdão impugnado não se furtou a emitir pronunciamento sobre as matérias suscitadas no recurso ordinário, destacando o caráter inovatório da matéria, porque não questionada no recurso ordinário outra condição para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, além da verificação da insuficiência dos proventos pagos pelo órgão oficial (primeira parte do item (c) dos embargos de declaração). Acrescentou, outrossim, que o v. acórdão embargado textualmente declara que o reclamante foi admitido no banco em 1952, tendo a jubilação por tempo de serviço ocorrido em 1990, o que respondia às indagações compreendidas nos itens (a) e (b) dos embargos de declaração (fl. 382). Destacou, ainda que a Corte regional, ao manter a sentença, corroborou as conclusões da mm. Junta a respeito da prova coligida nos autos. E foi além, ao destacar trecho de sentença que expressamente consignou que a documentação acostada não deixava dúvida "de que o réu se obrigou a complementar integralmente os proventos da aposentadoria de seus empregados" (fl. 232), concluindo que tal assertiva reflete a conclusão do Colegiado sobre a prova do direito pleiteado, inclusive no que se refere às condições para a fluência da benesse.

Como se vê, o acórdão da Turma revela que todas as questões suscitadas no recurso ordinário foram enfrentadas pelo Regional, razão pela qual, efetivamente, não restou configurada a invocada negativa de prestação jurisdicional, de modo a ensejar o conhecimento da revista com fulcro em violação do artigo 832 da CLT.

No que diz respeito ao tema "prescrição", igualmente não assiste razão ao embargante.

Segundo retratado pela Turma, o Regional rejeitou a arguição de prescrição total do direito de ação para postular complementação de aposentadoria, sob o entendimento de que a data de jubilação do empregado constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar complementação de aposentadoria, consignando que, tendo o autor se aposentado em novembro de 1990, só a partir daí poderia ajuizar ação própria, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional (fl. 383).

Não enfrentou, como se vê, a questão sob o prisma da alteração contratual prejudicial, decorrente de ato único do empregador, que alterou norma interna em 1980, bem como sob o enfoque dado pelo Enunciado 294 do TST.

Assim, no contexto em que decidida a questão pelo Regional, em consonância com o disposto no Enunciado 326 do TST, o não-conhecimento da revista com fulcro no referido óbice não importou afronta ao artigo 896 da CLT.

Em relação à complementação de aposentadoria, o Regional manteve o benefício, sob o fundamento de que, admitido o reclamante desde 1952 e aposentado por tempo de serviço, com início em 13.1.90 (fl. 7), uma vez instituída a benesse em 1955, com alterações sucessivas em 1979 e 1982, como informa a própria recorrida (fl. 240), evidente que não poderia alcançar, com prejuízo, os empregados anteriormente admitidos, ao teor da Súmula 51 do egrégio TST" (fl. 268).

Consoante consignado pela c. Turma, a Corte regional não examinou a matéria sob o enfoque debatido pelo recorrente, ou seja, não expressou entendimento acerca da natureza da norma instituidora do benefício requerido ou sobre a necessidade de regulamentação superveniente para torná-la exequível, destacando que tal aspecto da questão não foi objeto dos embargos declaratórios então opostos, bem como dependia da reavaliação do conjunto probatório, tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias que reconheceram o direito do reclamante à complementação integral de aposentadoria, com fundamento na documentação coligida.

Nesse contexto, não se vislumbram, realmente, as violações legais indicadas.

Registre-se, por relevante, que não há registro do conteúdo da mencionada cláusula 24ª, § 2º, do Estatuto, de modo a propiciar a análise das alegações do embargante quanto às condições ali estipuladas, razão pela qual os embargos, no particular, encontram óbice do Enunciado 126 do TST. Pela mesma razão, não há como aferir se a hipótese se enquadra na previsão do Enunciado 97 do TST.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-361.022/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADMINISTRAÇÃO DOS POSTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E JOANI GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "Forma de Execução e Remessa Ex officio" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a execução seja procedida na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, bem como para declarar que a reclamada não faz jus ao benefício do recurso oficial do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, devendo ser desconsiderada a reatuação determinada pelo Tribunal Regional. Conheceu, igualmente, do recurso de revista da reclamada no que tange à "base de cálculo das horas extras" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, de produtividade e de tempo de serviço (fls. 498/506).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 508/510, pela reclamante, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 523/524, por ausência de omissão.

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos.

Impugnação a fls. 534/536 e 537/541, respectivamente.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 547/549.

EMBARGOS DA RECLAMANTE (fls. 526/531)

Os embargos são tempestivos (fls. 525 e 526) e estão suscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6, 497 e 511).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Insurge-se a embargante contra o conhecimento da revista da reclamada quanto ao tema "base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, indicando violação do artigo 896 da CLT, uma vez que incidem, no caso, os óbices dos Enunciados 23 e 296 do TST. No mérito, sustenta que a decisão embargada contraria a Orientação Jurisprudencial nº 61 da e. SDI, que não estabelece restrição ao adicional por tempo de serviço, como o fez a decisão da e. Turma, que o excluiu da base de cálculo das horas extras indevidamente. Assevera que contrariou, igualmente, o Enunciado 226/TST, que determina a sua integração na base de cálculo das horas extras.

Sem razão.

O Regional firmou a tese de que as parcelas denominadas de adicional de tempo de serviço, de produtividade e de risco integram o "salário ordinário" a que se refere o § 5º do artigo 7º da Lei nº 4.860/65. A c. Turma conheceu da revista, por divergência jurisprudencial, com fulcro no primeiro aresto de fl. 365, que defende a tese de que o valor do trabalho extra do portuário deve ser calculado com base no valor do salário-hora ordinário, ou seja, do salário despido de outros acréscimos a qualquer título, ainda que guardem natureza jurídico-salarial (fl. 504). Ao responder aos declaratórios, reafirmou a especificidade da divergência colacionada, esclarecendo que o termo "salário-ordinário" foi utilizado pelo Regional e pelo aresto paradigma de forma diversa, consignando que "o Regional considerou como ordinário o salário que engloba as parcelas tempo de serviço, de produtividade e de risco, já o paradigma de fl. 365 referiu-se a ordinário como aquele salário despido de quaisquer acréscimos" (fls. 523 e 524).



DESPACHO

Nesse contexto, não se vislumbra nenhuma contrariedade aos Enunciados 23 e 296 do TST, de modo a ensejar o processamento dos embargos por violação do artigo 896 da CLT.

Igualmente, os embargos não se viabilizam quanto à matéria de fundo.

A c. Turma deu provimento ao recurso de revista para que sejam excluídos da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, produtividade e de tempo de serviço, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI, bem como no disposto no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, que dispõe que para o cálculo das horas extras do empregado portuário será observado, exclusivamente, "... o valor do salário-hora ordinário do período diurno".

Assim sendo, não há como aferir-se a contrariedade à jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI, que exclui a incidência dos adicionais de risco e de produtividade, mas não apresenta tese sobre o adicional por tempo de serviço. Quanto ao Enunciado nº 226 do TST, não se constata a invocada contrariedade, uma vez que específico para bancário, não alcançando a categoria diferenciada a que pertence a reclamante, sujeito a legislação específica, que seja, a Lei nº 4.860/65.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos da reclamante.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA (fls. 512/519)

Os embargos são tempestivos (fls. 507 e 512), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 495), depósito recursal efetuado a contento (fl. 520).

Os embargos não merecem seguimento.

Sustenta a embargante que está sujeita ao regime do precatório judicial, na forma dos artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/95. Quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", afirma que o não-conhecimento da revista importou afronta ao artigo 896 da CLT, porque demonstrada divergência específica, violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e má-aplicação do Enunciado 126 do TST.

Sem razão.

A c. Turma examinou a controvérsia à luz da Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, que preconiza ser direta a execução contra a reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Por essa razão, é de se aplicar, no particular, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o v. acórdão embargado encontra-se em total consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Não há, portanto, como se ter por configurada a existência de nenhuma violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição e 6º da Lei nº 9.469/97.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, a execução contra a reclamada se processa de forma direta, nos termos da legislação consolidada. E isso porque, embora com natureza jurídica de autarquia, sua atividade é eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina.

Nesse contexto, não se vislumbra, efetivamente, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173 da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade econômica exercida pela reclamada não é típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: E-RR-269.910/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 19/11/99; E-RR-145.568/94, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 8/10/99 e E-RR-271.657/96, Rel. Min. Moura França, DJ de 10/3/2000.

Em relação aos "turnos ininterruptos de revezamento", consignou a c. Turma que a análise da alegação da recorrente, de que não há nos autos prova da existência de revezamento, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, uma vez que os aspectos fáticos passíveis de cognição nesta fase se restringem aos delineados no acórdão do Regional, não cabendo, em sede de recurso de revista, o reexame das provas produzidas nos autos para se perquirir sobre o acerto ou desacerto do decidido quanto à existência de revezamento.

Nesse contexto em que a Turma não reproduz o quadro fático delineado pelo Regional, nem foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, a análise das alegações da embargante, de que a reclamante sujeitava-se ao regime de escala, encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, em sede extraordinária.

Consigna, ainda, a Turma que o Regional firmou a tese de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de "turnos ininterruptos de revezamento". Estando a referida decisão em consonância com o Enunciado 360 do TST, revela-se acertado o não-conhecimento da revista com fulcro no óbice da alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT. De outra parte, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes da decisão embargada, não se vislumbra a apontada violação do dispositivo constitucional indicado ou a má-aplicação do Enunciado 360 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-374.956/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ BUSCATTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE O. CESAR

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 445/450, negou provimento ao recurso de revista do reclamado, no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que, não se tratando de documento novo, o reclamado deveria ter instruído a defesa com todos aqueles necessários a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC, não tendo o reclamado apresentado nenhuma justificativa quanto à impossibilidade da sua juntada no momento oportuno.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos a fls. 452/454, pretendendo configurar violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Argumenta ter sido exíguo o lapso temporal entre a intimação e a audiência, o que impossibilitou a apresentação dos documentos que se encontravam na sede da empresa, em São Paulo, com a defesa. Defende a tese de que podem ser juntados durante toda a fase de instrução processual.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, segundo o quadro fático delineado pela c. Turma, o reclamado não justificou a impossibilidade da juntada dos documentos no momento oportuno. A situação fática que alicerça a tese defendida no recurso de embargos do reclamado, portanto, conchama à dificuldade de sua obtenção na sede do banco, em São Paulo, por não ter sido objeto de exame no juízo a quo, demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Não há que se falar, portanto, em ofensa do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, considerando-se que a decisão proferida pela Turma está alicerçada na legislação infraconstitucional, notadamente nos arts. 396 e 397 do CPC, cuja aplicação ao Processo do Trabalho decorre da inexistência de norma expressa na CLT a respeito da oportunidade para apresentação de documentos (art. 769 da CLT).

Ao contrário do que alegado pelo reclamante, conforme o ordenamento jurídico vigente, ao reclamado compete instruir a contestação com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, salvo nos casos expressamente previstos no art. 397 do CPC, ou seja, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, o que não é o caso.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-457.815/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ADENIR AUGUSTO SANTÁNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 180/185, complementado pelo de fls. 206/208, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema da "coisa julgada", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, e quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", por estar a decisão revisanda em consonância com a jurisprudência da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 5, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista, ressaltando, ainda, a preclusão dos demais aspectos veiculados na revista, em consonância com o Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de assinatura do advogado do reclamante. Pretende que seja "julgada improcedente a presente reclamação sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267 do CPC" (sic). Diz que houve violação à "coisa julgada", indicando afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 88. Quanto ao tema do adicional de periculosidade assevera que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IV, da Constituição Federal de 88. Afirma que foram violados os artigos 193 e 195 da CLT, argumentando que as condições de trabalho não são de risco acentuado. Assevera que os precedentes citados, que versam sobre exposição permanente e intermitente, não se aplicam à hipótese dos autos.

Os embargos são tempestivos (fls. 209/210) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 191/194).

Não assiste razão à embargante. Registre-se, inicialmente, que as razões recursais revelam-se confusas, ininteligíveis mesmo.

A inépcia da inicial deve ser alegada na defesa (CPC, artigo 301, inciso III). Tal não ocorreu, razão pela qual a matéria não foi debatida e decidida na instância ordinária, estando preclusa a sua arguição, em sede extraordinária.

No que concerne à "coisa julgada", a embargante, embora tenha invocado o seu desrespeito, não esclarece em que consistiu, no caso, a inobservância dos limites da decisão transitada em julgado e qual a decisão que teria sido reproduzida, razão pela qual os embargos encontram-se desfundamentados, não permitindo a aferição da invocada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De outra parte, consoante registrado pela c. Turma, o Regional manteve a decisão de primeira instância, que deferiu o adicional de periculosidade, ao entendimento de que "o fato da exposição ao risco não se dar de forma contínua não autoriza o entendimento de pagamento do adicional de forma proporcional, pois tal hipótese não se encontra respaldada por lei". Bem como de que o "reconhecimento e conseqüente pagamento do adicional em tela pela empresa, em alguns meses do contrato de trabalho e a falta de prova de alterações das condições de trabalho dos reclamantes autorizam o deferimento primeiro" (fl. 182). Tendo em vista tais fundamentos, concluiu a Turma ter pertinência à hipótese dos autos o Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da c. SDI desta Corte, consoante precedentes indicados.

Acrescentou, ainda, aquele Colegiado, que jurisprudência cristalizada nos precedentes citados afastava a possibilidade de configuração de ofensa legal, bem como que "não houve debate na instância de origem acerca da questão pelo prisma enfocado na revista, ou seja, o da incumbência do ônus da prova, o da ausência de perícia técnica e da natureza do trabalho exercido pelos reclamantes, concluindo-se encontrar preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST" (fl. 183).

Ressalte-se que, ao responder aos declaratórios, a c. Turma, após salientar o seu caráter manifestamente infringente, consignou expressamente que "não há falar em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Constitucional, porquanto o direito à ampla defesa, aos recursos, ao contraditório e à prestação jurisdicional deve ser exercido de acordo com a sistemática processual vigente. Saliencia-se, por oportuno, que não foi o recorrente impedido de sustentar suas teses, nem teve cerceado o direito de ampla defesa. Tanto lhe foi garantido o referido direito constitucional que ao seu recurso foi concedido o acesso a esta instância superior, onde se encontra para exame" (fl. 207).

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não se configurou a nulidade invocada e, conseqüentemente, as violações constitucionais apontadas.

Por outro lado, diante do quadro delineado pela c. Turma, constata-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 5, no sentido de que a exposição permanente e intermitente dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral, consoante os seguintes Precedentes: E-RR 113.720/94, Ac. 2.463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 44.871/92, Ac. 4.526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, Decisão unânime; E-RR 27.848/91, Ac. 1.970/95, Min. Armando de Brito, DJ 4.8.95, Decisão unânime; AGERR 121.123/94, Ac. 1.778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.6.95, Decisão unânime; E-RR 37.694/91, Ac. 4.698/94, Min. Ney Doyle, DJ 3.2.95, Decisão unânime; E-RR 4.058/87, Ac. 362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 3.5.91, Decisão unânime.

Nesse contexto, o Enunciado nº 333 do TST efetivamente constituía óbice ao conhecimento da revista.

De outra parte, a análise de alegação de que o contato com o agente perigoso era esporádico esbarra no Enunciado nº 126 do TST, ante os fundamentos fáticos adotados pela decisão revisanda.

Por fim, diante do quadro fático delineado pelo Regional, reproduzido pela c. Turma, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT.

A matéria em debate é de natureza infraconstitucional, razão pela qual não há que se cogitar de afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2.000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-463.512/98.6 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO : JOSÉ DILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÊ GARCEZ MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interpostos contra o v. acórdão de fls. 138/141, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as razões de agravo não lograram elidir os fundamentos expendidos no r. despacho agravado quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Sustenta a reclamada que seu recurso de revista merece conhecimento, porquanto configurada divergência jurisprudencial, violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST. Alega que, em se tratando de servidor admitido em caráter temporário, vinculado ao regime previsto na Lei Estadual nº 1.674/84, editada com fundamento no artigo 106 da CF/67, não é competente esta Justiça para dirimir a controvérsia. Aponta violação dos artigos 37, I, II, IX, parágrafo 2º, 114 da CF/88, 106 da CF/67 - EC nº 1/69 e inciso II do artigo 2º da Lei nº 1.674/84 e transcreve arestos. Argui, no mérito, a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, afirmando serem devidos apenas os dias efetivamente laborados, que já foram pagos. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e transcreve arestos para o confronto.

Em que pese as razões recursais, os embargos não merecem processamento, porquanto manifestamente incabíveis.



Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Realmente, no caso dos autos, a e. 1ª Turma negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por intermédio da decisão de fls. 107/108.

Contra essa decisão, a reclamada interpôs agravo regimental (fls. 110/118), que não foi provido pelo v. acórdão de fls. 138/141, mantendo as razões de indeferimento da revista.

Nesse contexto, constatando-se que os embargos versam sobre matéria de mérito da controvérsia e não sobre questão relativa a pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado, NEGO-LHES SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.043/99.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELZA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 123/125, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, por deficiência de traslado, pois deixaram de trasladar a cópia do v. acórdão regional prolatado em embargos declaratórios e a certidão de publicação do v. acórdão regional prolatado em recurso ordinário. A Eg. Turma deixara registrado que "o traslado do acórdão que examinou os embargos de declaração é peça indispensável à compreensão da controvérsia, pois neles se questionou haver contradição no acórdão original, ao argumento de não apreciar o fundamento do pedido exordial, que se arrimou na falta de motivação para legitimar o ato demissional, com ofensa ao artigo 37, caput, da CF/88, sendo que ele se alicerçou na admissão sem concurso e na falta de estabilidade, aludindo ao artigo 41 da CF/88 e ao artigo 19 do ADCT da mesma Carta. Assim, sem o traslado sob comento, não se sabe quais fundamentos foram adotados para resolver o questionamento lançado nos embargos de declaração, cuja ciência é indispensável à compreensão da controvérsia, vez que as razões do recurso de revista, reprisadas no agravo dizem respeito, justamente, à matéria versada nos embargos" (fls. 124).

Os reclamantes opuseram embargos declaratórios às fls. 127/129, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 132/134.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI, apontando ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustentam que "a parte tem o dever de zelar pela devida formação do instrumento; todavia, não lhe foi aberta a oportunidade para fazê-lo. A parte entregou as peças trasladadas em Cartório. Este, de modo negligente, não inclui determinadas peças. Os autos são enviados diretamente ao TST. O procedimento lógico seria abertura de vista às partes para que exercitassem o direito de fiscalização do instrumento formado pelo Cartório" (fls. 139). Concluem, desta forma, que, não tendo sido intimados para fiscalizar a formação do referido instrumento, tiveram cerceado seu direito de defesa e não fora respeitado o devido processo legal.

Sem razão.

Primeiramente, frise-se que os embargantes não negam a ausência do traslado das peças reputadas indispensáveis à regular formação do agravo.

Ademais, apesar de sugerirem que juntaram as peças e que o Cartório, negligentemente, não procedera a sua juntada aos autos, não fazem qualquer prova de sua alegação, o que a torna totalmente vazia.

Some-se a isto o fato de que a Instrução Normativa nº 06/96, vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento (11.12.98), em seu inciso XI, determina que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diiigência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ileso, portanto, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.047/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO VILAÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON GARRIJO GÁLVÃO

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 195/196, complementado pelo v. acórdão de fls. 214/216, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com apoio no art. 830 da CLT, no Enunciado nº 272 desta C. Corte e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, tendo em vista que a cópia do despacho agravado não se encontra devidamente autenticada. Ademais, a Eg. Turma deixou registrado que "no agravo de instrumento interposto a parte não refuta a aplicação dos verbetes sumulares que serviram de fundamento ao r. despacho denegatório; simplesmente repete as razões expendidas no recurso de revista, inclusive com a citação dos arestos paradigmas, fugindo, totalmente, à técnica do apelo, que é desconstituir os fundamentos que embasaram o não processamento do recurso." (fls. 196)

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, 525, I e II, do Código de Processo Civil, além de afronta à Instrução Normativa nº 06 do TST, visto que a autenticação constante no verso das fls. 156 faz presumir a autenticidade, igualmente, do anverso, não pairando dúvidas acerca da veracidade do documento, até porque o agravado, a quem interessaria contestá-la, nada disse na contraminuta ofertada. Traz arestos a cotejo. Conclui, ao final, que o agravo de instrumento estava devidamente fundamentado.

Sem razão o reclamando.

Com efeito, verifica-se ileso o art. 830 da CLT, pois o referido preceito legal exige que as peças estejam devidamente autenticadas, o que inoocorreu, in casu, visto que a autenticação aposta no verso das fls. 156 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - não tem o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha. Neste sentido a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação). Assim, superados os arestos trazidos a cotejo.

Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Nem se diga que a responsabilidade da formação do agravo era da secretaria do TRT de origem, pois é da parte esta responsabilidade exclusivamente, como preceitua o art. 897, "b", § 5º, I, da CLT. Verifica-se, outrossim, que a certidão de fls. 188 não confere qualquer autenticidade às peças trasladadas; afirma, tão-somente, que o agravo de instrumento fora extraído do processo TRT-RO-16.765/97 e contém 188 folhas.

Ilesos, portanto, os arts. 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal e 525, I e II, do Código de Processo Civil.

Inexiste, também, afronta à Instrução Normativa nº 06 do TST, pois esta prevê expressamente, em seu inciso X, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas.

Em que pesem os argumentos expendidos quanto à alegação de que o agravo de instrumento merecia provimento porque devidamente fundamentado, não há de ser admitido o presente recurso, eis que, nos termos do Enunciado nº 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos. Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.879/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADOS : DURVAL DA SILVA ESTEVAM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 225/226, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 231/234), foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 243/247.

A reclamada interpõe embargos às fls. 249/252. Sustenta que: a - todas as peças necessárias para o julgamento do agravo encontram-se no processo, e a tempestividade foi comprovada, já que o despacho denegatório nada mencionou a respeito;

b - na época da interposição da Revista não existia a exigência de traslado dessa peça, restando afrontado o art. 5º, II, da Constituição Federal;

c - o art. 897, 5º, da CLT, e o Enunciado nº 272/TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional;

d - a parte agravada não arguiu a ausência de tal peça ou a intempestividade do recurso de revista, o que torna preclusa a discussão, restando, pois, afrontado o art. 795 da CLT, segundo o qual as nulidades só podem ser declaradas mediante provocação das partes, e - do mesmo modo, vulnerado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, pois o juiz não poderia anular qualquer ato sem a devida provocação da parte interessada e sem a demonstração de prejuízo;

f - a penalidade a ela imposta não tem previsão legal, o que vulnera o art. 5º, XXXIX, da CF/88;

g - a decisão, ainda, implicou negativa de prestação jurisdicional, já que não apreciada a questão jurídica trazida à discussão, restando vulnerados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 257.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. No caso, a data de interposição do recurso de revista não tem importância para definir quais peças são obrigatórias na formação do agravo de instrumento contra o despacho que denegou seguimento àquele recurso, mas sim, a data da interposição do próprio agravo.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 28.01.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso truncado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo. Intacto, assim, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e o Enunciado nº 272/TST são aplicáveis somente a agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, pois naquela época não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

O fato de o despacho denegatório ou a parte contrária não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de se trasladar a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O art. 795 da CLT não diz respeito ao caso dos autos, pois a Turma julgadora não declarou a nulidade de qualquer ato; o fato de não ter conhecido do agravo foi a constatação de sua irregularidade de traslado, o que deve ser feito de ofício.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-579.567/99.8 - TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ODILON SILVEIRA ETHUR
ADVOGADA : DR.ª MARTHA MACEDO SITTONI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 432-7, pelo qual a colenda Quarta Turma deste Tribunal deixou de conhecer da Revista patronal por entender, dentre outros fundamentos, incidir na espécie a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 296/TST, verdadeiro óbice para um juízo de cognição positivo do apelo.

Em seus Embargos, a Reclamada sustenta inicialmente flagrante violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal e 453 da CLT, argumentando que, em sendo a aposentadoria espontânea do empregado causa de extinção do vínculo empregatício, a eventual permanência do obreiro na sua atividade profissional somente seria legítima após a habilitação prévia em seleção pública, haja vista que a Demandada integra a estrutura da Administração Pública Indireta da União, na condição de sociedade de economia mista. Quanto ao tema da ajuda-alimentação, pugna pela observância da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, para a qual dada vantagem fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador não possui caráter salarial, não integrando, por conseguinte, o salário para nenhum efeito legal.



Ocorre que qualquer exame menos arguto dos autos está a indicar que o presente recurso revela-se intempestivo, porque interposto muito além do prazo de 8 (oito) dias previsto na legislação pertinente.

Conforme notícia o termo de fl. 438, a publicação do acórdão da turma deu-se em 20/10/2000, sexta-feira, tendo a contagem do prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, em 23/10/2000, segunda-feira, vindo a se expirar em 30/10/2000. Os Embargos, a seu turno, foram protocolizados na repartição competente somente no dia 06/11/2000, quando há muito já esgotado o prazo de interposição do apelo.

Impende esclarecer aqui que as sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas, muito embora integrem o aparelho estatal, não gozam das benesses conferidas pelo Decreto-lei nº 779/69, cujo artigo 1º é claro ao estender os privilégios dos entes federados ali tratados somente às respectivas autarquias e fundações de direito público e não, indiscriminadamente, a qualquer entidade componente da Administração Pública Descentralizada.

Assim, fazendo uso da faculdade conferida ao julgador pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos, porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-626.170/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR.ª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 EMBARGADO : RUBENS ELISEU MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não fora trazido aos autos peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

O Demandado sustenta em seu Recurso de Embargos a nulidade da decisão da turma, sob o argumento de que lhe fora negada a devida prestação jurisdicional, uma vez que não irrompera nos autos questão atinente à tempestividade do Recurso de Revista. Entende que, se surgisse à tona questão dessa ordem, o próprio Juízo a quo a teria acusado no despacho agravado. Aduz violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Magna Carta.

Não procede o inconformismo do Embargante.

Com efeito, o Reclamado, ao não juntar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, furtou-se de exigência que lhe impõe a legislação pertinente e da qual certamente é conhecedor, contrariando, flagrantemente, o comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, ainda, razão não assiste à parte ao sustentar que a controvérsia dos autos não diz respeito à aferição da tempestividade do Recurso de Revista antes obstaculizado. É que a ausência da aludida peça impossibilita o julgamento *in continenti* do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 consolidado. Por outro lado, a mera ausência de pronunciamento pelo Tribunal recorrido acerca de eventual intempestividade do apelo revisional não reforça as argumentações do Embargante, porquanto se sabe que a eficácia do juízo primeiro de admissibilidade levado a cabo pelo Regional não tem o condão de vincular aquele outro a ser proferido por esta Corte, verdadeira soberana no exame dos pressupostos recursais da Revista.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido, verbis: "§ 5º. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)"

Nesse mesmo sentido, inclusive, encontra-se regulamentação desta egrégia Corte Superior, que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O agravo de instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista".

Assim, prestigiar a rebarbativa conclusão de que *in casu* houve negativa de prestação jurisdicional seria o mesmo que fazer tábua rasa das disposições processuais que norteiam a atividade do julgador no desempenho da função que lhe fora constitucionalmente irrogada. O exame dos pressupostos recursais, tanto dos genéricos como dos peculiares a cada recurso, não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-648.450/00.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA SALVADOR
 EMBARGADA : MARIA INÊS DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 195/196), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento viola o artigo 897 da CLT, que em momento algum exige como obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da e. SDI, que fixou o entendimento da desnecessidade do traslado da referida peça processual. E, nesse contexto, aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, sob alegação de que a tutela jurisdicional perseguida no agravo de instrumento não lhe pode ser negada com fundamento em exigência sem previsão legal. Colaciona aresto oriundo do c. STJ e reproduz entendimento doutrinário em favor de sua tese.

Em que pese as razões recursais, os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.12.1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal* e *direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que norteia o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Nesse contexto, considerando-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional constitui peça de traslado obrigatório, de forma a viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo pela e. Turma não pode ser imputado como violador dos dispositivos constitucionais em comento.

Logo, o entendimento sufragado na Orientação nº 90 da e. SDI não se aplica aos agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98.

Registre-se, por fim, que o aresto de fl. 210, além de genérico, por tratar do princípio constitucional da prestação jurisdicional, não viabiliza os embargos, na forma do artigo 894 da CLT, oriundo que é do c. STJ.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-681.510/2000.1 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
 EMBARGADA : ABADIA TEODORO MELO MOURA
 ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 156-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, entendendo corretos os fundamentos do despacho trancafério do Recurso de Revista.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio nos artigos 894 da CLT e 260 e 342 do RITST. Aponta afronta ao artigo 477, § 1º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, bem como apresentada aresto ao cotejo de teses.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-338.383/97.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMPSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADAS : SULAMITA MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 182/183, não conheceu do recurso de revista da reclamada, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, diante do enfoque probatório da decisão proferida pelo e. Regional, que não reconheceu a validade do plano de carreira por não estabelecer forma de promoção entre os cargos.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 189/191, os quais foram rejeitados a fls. 194/195.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 197/200. Indica violação do art. 896 da CLT, argumentando com a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Alega que o e. Regional se reportou expressamente ao documento de fls. 103/106, razão pela qual integra o conteúdo da decisão, principalmente quando se trata, na verdade, de norma pública, ou seja, do Decreto nº 8/70, o qual dispõe sobre a fixação do quadro de cargos e funções.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional entendeu que os documentos de fls. 103/106 comprovam apenas a existência de diversas funções, com salários diferentes, sem estabelecer forma de promoção entre os cargos, concluindo, assim, pela inexistência de plano de carreira a afastar o direito à equiparação salarial.

Em seu recurso de revista, argumentou a reclamada que o requisito previsto no art. 461 da CLT foi observado pela Lei Complementar Estadual nº 585/88, que instituiu o plano de carreira para os servidores estaduais, ao estabelecer expressamente a alternância nos critérios de promoção.

Nesse contexto, considerando-se que a decisão proferida pelo e. Regional está alicerçada no exame dos documentos de fls. 103/106, os quais revelaram a inexistência de previsão de promoção entre os cargos, então a discussão sobre a validade do plano de carreira, à luz do art. 461 da CLT, objeto do recurso de revista, depende, necessariamente, do revolvimento do contexto dos documentos apresentados, procedimento inviável de se alcançar por meio de recurso de natureza extraordinária. Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se que em nenhum momento foi registrado no v. acórdão do Regional que os documentos examinados seriam o Decreto nº 8/70, não tendo sido instado a se manifestar sobre a matéria por meio de embargos declaratórios, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Revela-se, portanto, incólume o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-357.610/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO : RAUL GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 225/227, complementado pelo de fls. 235/237, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST.



Sustenta a embargante o cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista importou a violação do artigo 896 da CLT, ante a comprovação de divergência específica sobre o tema, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios, perante a Turma, tinha o intuito de aprimorar a decisão judicial, não merecendo o rótulo de meramente protelatória e não ensejando, assim, a penalidade imposta. Diz que foi violado o artigo 538 do CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 238 e 239) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 223).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma, após reproduzir os fundamentos adotados pelo Regional para o deferimento de horas extras, sob o argumento de que a impugnação da reclamada foi genérica e que a condenação está embasada na prova dos autos, e após destacar que a revista está embasada apenas em divergência jurisprudencial, concluiu pelo seu não-conhecimento com fulcro no Enunciado 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, esclarecendo as razões pelas quais reputou-os inespecíficos.

É entendimento já pacificado na SDI desta Corte que cabe à Turma, com exclusividade, a análise da divergência colacionada na revista, não violando o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO recurso de revista, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU não-CONHECIMENTO do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2T, Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1T, Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Registre-se, outrossim, que a decisão embargada não emitiu tese à luz do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tido por violado, ressentindo-se do necessário questionamento, ao teor do Enunciado 297 do TST, circunstância que inviabiliza a aferição da apontada violação, ante a inexistência de tese para confronto.

Em relação à multa do artigo 538 do CPC, a c. Turma, ao responder aos declaratórios opostos pela embargante, consignou que a sua pretensão era revolver o exame de questão não autorizada em sede de recurso de revista, qual seja, a análise do conjunto probatório e dos argumentos lançados na peça de defesa, razão pela qual rejeitou-os, reputando-os protelatórios, aplicando à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, não preenchendo os embargos de declaração opostos pela embargante os pressupostos do artigo 535 do CPC, nem se configurando, no caso, a prestação jurisdicional incompleta, a imposição da referida multa não importa a violação frontal do dispositivo indicado, razão pela qual os embargos não se viabilizam por afronta legal.

Os paradigmas colacionados nas razões de embargos, igualmente, não autorizam o seu conhecimento, por inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST, posto que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 7 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-673.687/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO
EMBARGADOS : JAIRO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Embargos Declaratórios contra o r. despacho de fl. 336, que negou seguimento ao Recurso de Embargos por incabível na espécie.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração encontram-se previstas no artigo 535 do CPC e cingem-se à existência de omissão, contrariedade ou obscuridade contida na sentença ou no acórdão. Não há menção no citado dispositivo acerca de sua previsão contra despacho monocrático, como o proferido nos autos.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente. In casu, dúvida não há acerca do cabimento de Agravo Regimental.

Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-368.844/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ ALZERINO GUEDES
ADVOGADA : DR.ª SIONARA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 153/159, complementado pelo de fls. 174/175, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", por estar a decisão revisanda em consonância com a jurisprudência da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 5, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Sustenta a embargante que a concessão do "adicional de periculosidade", na ausência de contato permanente com o agente perigoso, visto que restou incontroverso que referido contato ocorria de forma eventual, afronta o disposto nos artigos 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Argumenta que, ao negar seguimento ao recurso de revista, a decisão embargada inviabiliza o seu acesso ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da matéria constitucional. Diz violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 102, inciso III, da Constituição Federal (fls. 178/180).

Os embargos são tempestivos (fls. 176 e 178) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 164/166).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional manteve a decisão de primeira instância, que deferiu o adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, ao entendimento de que a exposição ao risco de forma habitual e intermitente era incontroversa nos autos bem como que o sinistro era imprevisível, podendo acontecer a qualquer momento, causando danos irreparáveis ao reclamante (fls. 155).

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 5, no sentido de que a exposição permanente e intermitente dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral, consoante os seguintes Precedentes: E-RR 113.720/94, Ac. 2.463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 44.871/92, Ac. 4.526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, Decisão unânime; E-RR 27.848/91, Ac. 1.970/95, Min. Armando de Brito, DJ 4.8.95, Decisão unânime; AGERR 121.123/94, Ac. 1.778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.6.95, Decisão unânime; E-RR 37.694/91, Ac. 4.698/94, Min. Ney Doyle, DJ 3.2.95, Decisão unânime; E-RR 4.058/87, Ac. 362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 3.5.91, Decisão unânime.

Nesse contexto, o Enunciado nº 333 do TST efetivamente constituía óbice ao conhecimento da revista.

De outra parte, a análise de alegação de que o contato com o agente perigoso era eventual esbarra no Enunciado nº 126 do TST, ante os fundamentos fáticos adotados pela decisão revisanda.

O artigo 193 da CLT indicado como violado, não foi objeto de questionamento pela decisão embargada, ressentindo-se, pois, do necessário questionamento, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A matéria em debate é de natureza infraconstitucional, razão pela qual não há que se cogitar de afronta aos dispositivos constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Aditamento

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 26 de março de 2001 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR - 567064 / 1999-0 TRT da 6ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR.(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

Brasília, 20 de março de 2001.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e um, às treze horas e sete minutos, realiza-se a Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Vantuil Abdala. A seguir, o Exmo. Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula presta homenagem à eficiência da Secretaria de Processamento de Dados desta Corte, bem como ao Exmo. Senhor Ministro Presidente, que consigna: "Eu tam-

bém, a cada dia, a cada sessão, sinto-me mais orgulhoso do desempenho do Setor de Informática, pela presteza com que conseguiu implantar o sistema nas Sessões, e sinto orgulhoso do desempenho dos eminentes Ministros, que se adaptaram com invejável rapidez e dos funcionários da Secretaria, que também estão demonstrando incrível capacidade de assimilação dos recursos da moderna tecnologia a serviço da celeridade processual." Neste momento, o Exmo. Senhor Ministro Brito Pereira estende esta homenagem ao Serviço de Jurisprudência da Casa, cujo sistema de pesquisa desenvolvido junto à Secretaria de Processamento de Dados se mostra fácil não apenas na pesquisa, mas também no acesso e transmissão de textos, uma vez que cada Gabinete conta com uma pasta, possibilitando e facilitando o acesso a todos os casos já julgados. Ato contínuo, o Exmo. Senhor Ministro Almir Pazzianotto ressalta que: "Realmente, o Tribunal, não apenas o Serviço de Jurisprudência, o Serviço de Distribuição, de Autuação, as Secretarias, de maneira geral merecem homenagem. O Tribunal é demonstração de competência por parte dos servidores, tanto na área meio como também dedicados à atividade fim. Vou mais além, a pouca experiência que tenho de Serviço Público do Estado e da União mostram que os servidores, de uma maneira geral, são extremamente dedicados, são muito eficientes e dedicados. Existem as exceções, mas elas apenas confirmam uma regra maciçamente dominante." Prosseguindo, não havendo indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 241041/1996-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo para aguardar pronunciamento do egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria "Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico de Potência". Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Reclamada/Embargante. **Processo: E-RR - 352073/1997-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Adonis José Antunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wemek. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 709/711, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração do Embargante, para que todas as questões nele colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 360715/1997-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 422845/1998-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Sérgio Pereira de Brito, Advogado: Dr. Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo o v. acórdão do TRT que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que, afastada a nulidade por ela declarada, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pelo Embargado(a) Dra. Marcelise Miranda Azevedo; **Processo: E-RR - 462688/1998-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante Dr. Hélio Puget Monteiro; Falou pelo Embargado(a) Dr. Aref Assreury Júnior; **Processo: E-RR - 348943/1997-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Luciano Ildo da Silva Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante Dra. Giselle Esteves Fleury; **Processo: E-RR - 346355/1997-3 da 8ª. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Nascimento Levy, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 188/195 e a de fls. 207/210, determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que se manifeste sobre o mérito do Recurso de Revista do Reclamado, afastada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Embargante Dr. José Tôres das Neves; **Processo: E-RR - 276598/1996-3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Arthur Figueiredo Costa, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Procuradora: Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo Embargante Dr. José Tôres das Neves; **Processo: E-RR - 360941/1997-3 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento



do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo Embargante Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-RR - 477601/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Embargante: Roberto Ways Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: E-AIRR - 586862/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Vancide Maria da Silva Rocha, Advogado: Dr. Madson Pereira de Almeida Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade relativa à ausência do traslado da sentença de primeiro grau. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 380102/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcedir de Carli, Advogado: Dr. Paulo Airton Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: E-RR - 361007/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Evando Carlos Amorim, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 590823/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Stella Maris Giubert Campo Dall Orto, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 321809/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Costa David, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Ilma. Dra. Carmen Francisca W. Silveira, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 493719/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Marcos Martins dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; conhecer dos Embargos do Reclamante, por violação do artigo 896 consolidado e, no mérito, dar-lhes provimento para, configurada a má-aplicação do Enunciado nº 294/TST, não conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema prescrição, por encontrar óbice o apelo na exceção contida no referido Verbetes Sumular. Observação: Presente à Sessão a Ilma. Dra. Beatriz V. Scna, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 603491/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Serafim Alberto Coelho Bento, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 496988/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Salvador Sgarlata e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação para não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 559366/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ilson Oliveira Alves, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso de Revista por irregularidade do depósito recursal, determinar o processamento da Revista, bem como a conversão do feito em Recurso de Revista e o imediato retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examinem o referido recurso, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 546378/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Liane Falcão Freire Pavão, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 594030/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Christel Krause, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante Dr. José Tórres das Neves. **Processo: E-AIRR - 611864/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio de Castro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos parágrafos 5º e 7º do art. 897 da CLT e, no mérito dar-lhes provimento para, na forma do artigo 260 do RITST, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 609228/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cel-

son Ferrari, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Embargado(a): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 635438/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Flávia Iêda Souza Cruz, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 637797/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jair Zupeli, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Embargado(a): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valéria Maria Murgel Nogueira, Embargado(a): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desfundamentados. **Processo: E-AIRR - 513487/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carlos Augusto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 561932/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Martins da Silva, Advogado: Dr. Coryntho Alves Filho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 541998/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Gustavo Iurk Filho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 467756/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Nilton Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Ilmo. Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: ED-E-RR - 350431/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Agenor dos Santos Galvão, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 357551/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Manoel Lidugério da Cunha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Prato Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 379903/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Alto Uruguai Catarinense, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 498048/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 545867/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Otávio Neves, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 557116/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 643950/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: COMAPI - Companhia Agro Pastoral e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Embargado(a): Carlos Mont'Alvão, Advogado: Dr. José Fernando Montalvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 651863/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Embargado(a): Sirmênia Catarina Borges Gertz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 117816/1994-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência

dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): André Anelino da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 250307/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dellina Maria Cardoso, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo na forma do Enunciado 278/TST, e conhecer dos Embargos da Reclamante quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de Embargos de fls. 809/814, quanto aos temas violação do art. 896 da CLT e garantia contratual, argüidos pelo Reclamante, mantendo apenas a parte que examinou os Embargos da Reclamada. Anular, ainda, o acórdão da Turma de fls. 738/740, proferido em sede de Embargos de Declaração, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame circunstanciado da matéria, nos termos dispostos nos Embargos de Declaração de fls. 723/726. **Processo: AG-E-RR - 359355/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Helena Moraes de Oliveira Gama, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 383013/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Bruno Ruff, Advogado: Dr. Alberto Variale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 429441/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Francisco de Assis Medeiros Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 432979/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Vânia Lúcia Navarro Mito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-AIRR - 473044/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ariosvaldo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 481730/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Biratã Higinio Almeida Giacomoni, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 337/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação do Enunciado nº 337/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine a especificidade do aresto juntado aos autos às fls. 826/879. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 501438/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Domingos José da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 501442/1998-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivo Silva Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-AIRR - 544755/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Bruno Bérnago e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 549883/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banej - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Américo Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, da CLT, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice inicialmente apontado para não conhecer do Agravo de Instrumento, prossiga no exame do apelo como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 549943/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Amauri de Souza Vicente, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 549948/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Ari Campos Gomide, Advogada: Dra. Nadia Caldeira Good Lage Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 549985/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado:



Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ernani Dias Viana, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 550013/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Clarice Leonel Guerra, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-AIRR - 561402/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião Carlos Garcia, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 564981/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Jorge da Silva Tavares, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 566741/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Zenilda Barbosa Evangelista Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 627662/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BankBoston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Ricardo Guimarães de Mello, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 631970/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Alberto de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 646868/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Amaury Francisco Dias, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 648799/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Hilário Cavalleiri, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 655452/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Guaracy Freitas Paiva, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos por intempetivos. **Processo: E-RR - 84259/1993-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Alcione dos Santos Beck e Outra, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado(a) Dr. Alino da Costa Monteiro; **Processo: ED-E-RR - 53847/1992-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Joaquim de Souza Seabra, Advogada: Dra. Maria Eliza Bessa de Castro, Decisão: rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 440463/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ismar Chaves da Silveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Falou pelo Embargante Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: E-AIRR - 466397/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris e Outros, Embargado(a): Terezinha Rocha, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 279/281, em todos os seus tópicos, como entender de direito, sobrestado o julgamento do tema remanescente. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 334063/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: João Fernando Viana, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 464447/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Vantuir Henrique da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-AIRR - 545228/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Waldemar Medeiros dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Augusto Matoso Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 574899/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Célia Ferreira Cearense e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: adiar o julgamento do processo em virtude da falta de "quorum", ante impedimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 325051/1996-1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco Dino da Silva, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 208059/1995-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nelci Parode, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AG-E-RR - 294903/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Uiráci de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação. **Processo: AG-E-RR - 446540/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Norival Antônio Dias, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 472049/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Valdir Pereira Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: E-RR - 524458/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Elias Marques de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 588/590, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito. **Processo: E-RR - 539191/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Renato Basílio da Trindade, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - arrendamento de linhas férreas" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 542145/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: BANCO ABN AMRO S/A (Sucessor do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Silvério Wagner Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Reclamante e do Reclamado. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 589517/1999-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jenival Elias de Souza, Advogado: Dr. José Simplício Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: E-RR - 354854/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria de Fátima do Rosário da Silva Benarrós, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. **Processo: E-RR - 357071/1997-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Caio de Menezes Feitosa e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Luiz Alves de Moraes Régo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 201/203, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para apreciação dos Declaratórios, restando prejudicada a análise das demais matérias. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 522541/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: José Helito Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros. Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo. Direito Adquirido. Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Conhecer dos Embargos do Reclamante, por divergência quanto à matéria re-

lativa ao intervalo intrajornada - não concessão - e no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento do período referente ao intervalo intrajornada não concedido, a teor do § 4º do art. 7º da CLT. **Processo: E-RR - 556075/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Juberte de Vasconcelos Ribeiro, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT no tema referente à restituição do imposto de renda e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que examine as premissas concretas de especificidade do segundo aresto de fl.284, como entender de direito. **Processo: E-RR - 246412/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César da Silva Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.246/247, determinar o retorno dos autos à colenda 2ª Turma para que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, ficando sobrestada a análise do restante das matérias trazidas no presente apelo. **Processo: E-RR - 302965/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Márcio Antônio Perfeito, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. **Processo: E-RR - 311272/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Florêncio Lima Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 319976/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ichio Miyagagawa, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Raimundo Nilton Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 322147/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Arminda Eunice Piffer Amaral, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 329938/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Beatriz Aceti Lenz César, Advogado: Dr. Haroldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 332959/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Gilberto dos Santos Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante; conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 333934/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniela Allam Giacomet, Embargado(a): Lucineia Soares, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 333986/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto Batista, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Procurador: Dr. Guilherme Mastrochi Basso, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 336774/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neuza Maria de Alcântara, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Deusedit Guimarães Rocha, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 339755/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Embargado(a): Luiz César de Souza, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 340016/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Delmi Ritta (Espólio de), Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 342315/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário Monteiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 345160/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 350298/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Embargado(a): Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR -**



352026/1997-9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-352025/1997-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Domingos Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 352040/1997-6 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Lindóia Madalena Scherer, Advogado: Dr. Ronaldo Carlos Barata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 353560/1997-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Embargado(a): Ezequiel Lima de Araújo, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 354855/1997-5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Resibril Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Miguel Grava Cardoso, Advogado: Dr. Walter Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 354988/1997-5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Miraci Benedita Veras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 355534/1997-2 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Aldo Coutinho Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 356156/1997-3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado(a): Revir Elou Milani, Advogado: Dr. Jorge Aírton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 358949/1997-6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Marcelisa da Costa Protas, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 365727/1997-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Carlos Gomes e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 396354/1997-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vilson Silvestre, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional de São Paulo), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 420473/1998-3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Malena Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada. **Processo: AG-E-RR - 426428/1998-7 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-426427/1998-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Jucier do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 443508/1998-9 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-443509/1998-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul - Sindfaz, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 463766/1998-4 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB/ES, Advogado: Dr. Carlos Alberto G. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 484030/1998-1 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Embargado(a): Samuel Horácio da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo dos Santos Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 495184/1998-8 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Genaldo Correia dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 495318/1998-1 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-495317/1998-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Embargante: Carlos Sebastião Celles da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Polygram do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no que tange à participação nos lucros - integração ao salário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-E-AIRR - 496328/1998-2 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Servidores do Fisco do Estado de Sergipe - SINDIFISCO, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 496911/1998-5 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edivaldo Vale de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 499101/1998-6 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Israel Bezerra Bispo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 503067/1998-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-503066/1998-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargante: Laércio Pessoa de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **Processo: E-AIRR - 505750/1998-5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jorge Antônio Papa, Advogado: Dr. Cezar E. Athayde dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade decretada. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 522540/1998-5 da 20a. Região,** corre junto com E-RR-522541/1998-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Helito Oliveira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 526745/1999-7 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Moisés de Carvalho Romero, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST fazer constar na parte dispositiva do acórdão: Dou provimento ao Recurso de Embargos para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, para que, afastado o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, proceda à apreciação do mencionado Recurso, como entender de direito. **Processo: ED-E-RR - 536159/1999-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert, Embargado(a): José Volmer Alonso e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-E-AIRR - 538399/1999-2 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Embargado(a): Francisca Zilmar de Oliveira Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 541955/1999-5 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Embargado(a): José Aldenizio Lima Rego, Advogada: Dra. Francisca Wilec Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 549238/1999-0 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Marcos Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Orlando Alves Bessera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 556738/1999-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fernando Francisco Salorno, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: ED-E-RR - 565306/1999-3 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Juvenal A. Araújo de A. Furtado e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-AIRR - 566843/1999-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos José Cardoso, Advogada: Dra. Eunice Pereira de Souza, Agravado(s): Tintas Coral S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 574455/1999-9 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Chagas Melo e Outro, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-AIRR - 581375/1999-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Iná Aparecida Santos Batista, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Eletropaulo Me-

tropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 602557/1999-6 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Sonia Maria Soares Lemck, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 608046/1999-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Raul Pinto de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. **Processo: E-AIRR - 610097/1999-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Lucila Moraes Piato Garbelini, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 612932/1999-8 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: JT Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Embargado(a): Róbério Carvalho Nery, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 618902/1999-2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ivanio dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 621750/2000-7 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aristides José Bonfim Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 623458/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Renato Marcelo Marchetto, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 623462/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luzia América de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Motores Elétricos Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ariboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 625004/2000-6 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Ozeni Reinaldo de Andrade, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 626033/2000-2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vênia Louise Lemos Antoniali e Outros, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 626487/2000-1 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Débora Costa Oliveira, Embargado(a): Francisco Wilton de Matos, Advogado: Dr. Gertrudes Maria Araújo Monteiro Cavalcanti, Decisão: I - Preliminarmente, determinar a reificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que passe a constar Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AG-AIRR); II - Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 626628/2000-9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Nominando Martins da Silva, Advogado: Dr. Italo Freitas Carelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 627330/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Enoc Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 627538/2000-4 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Moacir Lemos Machado, Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 627631/2000-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Numa Toyoharu, Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Embargado(a): Paula Bueno de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 627681/2000-7 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Colégio Embras Ltda., Embargado(a): Lígia Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 627750/2000-5 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Sérgio Santana Gonçalves, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 627756/2000-7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Embargado(a): Maria Rosângela Santiago, Advogada: Dra.



Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 633845/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Panasonic do Brasil Ltda, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Antônio Belarmino de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 634623/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Valdete Santos Miranda, Advogado: Dr. Jeferson Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 635574/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Melhamentos Papéis Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Inácio Duarte Novo, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 637239/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Marina Silveira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Juliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 637316/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Inácio de Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 638226/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Antônio Lombardi, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 638239/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Pedro Brito Ernesto, Advogada: Dra. Bernadete N. Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 639394/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Jobim Garcia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Mauricio Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 639817/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irene Liz Velho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Phoenix Administração e Participações Ltda e Outro, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 643719/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Augusto Borges, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 643989/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Salto, Procurador: Dr. Ana Lúcia Spinozzo, Embargado(a): Harrison Rogê Silveira, Advogado: Dr. José Roberto Manho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 644378/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia S.A., Advogada: Dra. Arideide Fonseca Neves, Embargado(a): José Clovis Borges, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 651874/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Maria Deniusa Nerys, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 652003/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Odélia Alves de Aguiar, Advogado: Dr. Solferio Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 653739/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Valmir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Norberto Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 654689/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Xavier Incorporação e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Embargado(a): José Brum Pinheiro Roza, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 661531/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Severino Gomes, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 661823/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Christianne Ramos de Oliveira, Embargado(a): Roberto Coelho Alves, Advogada: Dra. Sarita Mabel Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista da Reclamação, e, tão logo transite em julgado esta Decisão, nos termos do § 7º, do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Classificação e Autuação de Processos - SFE-CAP, para que sejam autuados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator. **Processo: E-AIRR - 663765/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transportes Beija-Flor Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): David

Baptista Serafim, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 667285/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Brito de Oliveira, Advogada: Dra. Nise Maria Victor Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 668953/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orxal Organização Xavier Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Embargado(a): João Batista Jorge, Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 669848/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Luiz Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Embargado(a): Nobrecel S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Paulo Emílio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 673053/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ana Maria Basto Santos, Advogado: Dr. Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 675659/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Maria do Carmo Frutuoso, Advogado: Dr. Paulo César Hortenzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 675875/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Condomínio do Edifício Villarejo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): José Ferreira Farias, Advogado: Dr. Paulo César de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 676796/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins, Embargado(a): Vanildo Carvalho Silva, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 263579/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado(s): Ademir Pedro Perdon, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 308262/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Rosecter Wentland, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: AG-E-RR - 315970/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Advogado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Advogado(s): Otto Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 348097/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Advogado(s): João Luís Raimundo Nogueira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Advogado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 537830/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tito Natividade Smidt e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 648975/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Luiz Carlos Cavaglieri, Advogado: Dr. William de Andrade Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezesseis horas e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-ROAR-400.356/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MECA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIS TROMBINI
EMBARGADA : APARECIDA MARIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-410.046/97.4-10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANDRÉIA APARECIDA MARTINS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-411.364/97.9-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
EMBARGADO : CARLOS JOSÉ FERRAZ LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-413.562/97.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : GABRIEL MADER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPTÃO MALHADAS
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2001.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-458252/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECORRIDOS : CLÁUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR G. CAMBAUVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 53ª JCI DE SÃO PAULO
COATORA : SÃO PAULO

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Reclamada, com pedido de liminar, objetivando impugnar o despacho (fls. 13v.-17) que determinou a penhora e o desligamento de linhas telefônicas de sua propriedade (fls. 2-11).
2. Deferida a liminar pleiteada (fl. 40), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista que o bloqueio das linhas telefônicas justificava-se pelo fato de estar comprovada a mora na quitação das contas telefônicas (fls. 67-68).
3. Inconformada, a Reclamada insurge-se mediante recurso ordinário, alegando, em síntese, que a ilegalidade e arbitrariedade do ato impugnado restaram evidenciadas, devendo, portanto, ser concedida a segurança (fls. 69-76).
4. No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela Diretora da Secretaria da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, que houve acordo no processo de execução, em que foi prolatada a decisão impugnada no presente mandado de segurança, já tendo, inclusive, sido efetuado o levantamento de penhora (fl. 100).
5. Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.
6. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAG-460.085/98.2 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-478.056/98.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO SEVERA ROMANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADOS : RICARDO VENÍCIUS DURÃES VALI-NOTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-478.120/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO : MOACIR DE FRAGA GOMES

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-495.639/1998.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA DA PONTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ G. MIRANDA

RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR PINTO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Fazenda da Ponta Ltda. contra acórdão do TRT que não conheceu de seu agravo regimental, por intendê-lo deserto, em virtude da ausência do pagamento das custas processuais que foram fixadas no despacho que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por ela impetrado.

2. Em que pesem os fundamentos esposados pela decisão recorrida, não há como prevalecer a deserção aplicada, uma vez que o agravo regimental não é considerado recurso propriamente dito, porque ele é dirigido contra ato de um dos membros do Tribunal que tenha obstaculizado o exame de ação de competência originária do mesmo Tribunal, não estando adstrito ao cumprimento das regras alusivas aos recursos, tais como pagamento de custas processuais ou de depósito recursal.

3. Esta colenda SDI, no julgamento do Processo nº TST-ROAG-510.333/1998.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho, publicado no DJ - 10/8/2000, já se manifestou nesse sentido.

4. Ademais, milita a certeza de que inexistente no Regimento Interno do Tribunal Regional preceito regulador do recolhimento das custas, correndo a presunção de a Corte *a quo* ter se reportado à legislação processual, que é inaplicável ao agravo regimental, por ter sede regimental, diferentemente dos recursos em geral, que possuem sede legislativa.

5. Inexistindo no ordenamento jurídico pátrio qualquer determinação para que seja efetuado o pagamento das custas processuais, quando da interposição do agravo regimental, exigir que o agravante proceda ao seu recolhimento implicaria ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

6. Saliente-se, por oportuno, que a decisão recorrida contraria também o Precedente nº 29 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que perfilha a tese de que deve se exigir o pagamento das custas no aviamento de recurso ordinário em mandado de segurança; levando à conclusão de não serem exigíveis por ocasião do manejo do agravo regimental.

7. Do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo regimental como entender de direito.

8. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS- 520.579/98.9

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : ANTONIO CELESTINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrida, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-544.539/99.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : CELSO BARRETO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-555.200/99.9-10ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-557.637/99.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DA PENHA FALCÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV

ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-561.717/1999.8 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : DETASA VITÓRIA S.A. INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

RECORRIDO : MIGUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. Apesar de a matéria abordada no recurso ordinário não ter sido enfocada pelo Regional, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração, ainda assim ela se credencia ao conhecimento do Tribunal, por força do disposto no art. 515, Parágrafo primeiro, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista face a afinidade que irmana o recurso ordinário à apelação cível. De outro lado, conquanto de regra não sejam admissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, a jurisprudência os tem admitido no caso de a decisão, de mérito ou terminativa, implicar a extinção do processo, conforme se depreende do verbete de nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Revelando-se os autos emblemáticos da interposição de embargos contra a decisão monocrática que indeferira liminarmente o mandado de segurança, conclui-se ter havido a interrupção do prazo para interposição do agravo regimental, cuja protocolização em 09/02/98 no cotejo com a publicação da decisão, que deles conhecera e os rejeitara, em 2/2/1998, demonstra o ter sido dentro do octídio legal. Recurso provido.

Discute-se nos autos se a interposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito interrompe o prazo para a manifestação de agravo regimental.

Apesar de essa matéria não ter sido enfocada pelo Regional, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração, ainda assim ela se credencia ao conhecimento do Tribunal, por força do disposto no art. 515, Parágrafo primeiro, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista face a afinidade que irmana o recurso ordinário à apelação cível.

De outro lado, conquanto de regra não sejam admissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, a jurisprudência os tem admitido no caso de a decisão, de mérito ou terminativa, implicar a extinção do processo, conforme se depreende do verbete de nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Revelando-se os autos emblemáticos da interposição de embargos contra a decisão monocrática que indeferira liminarmente o mandado de segurança, conclui-se ter havido a interrupção do prazo para interposição do agravo regimental, cuja protocolização em 09/02/98 no cotejo com a publicação da decisão, que deles conhecera e os rejeitara, em 2/2/1998, demonstra o ter sido dentro do octídio legal.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso ordinário da recorrente para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região a fim de que aprecie o agravo regimental como de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-563441/99.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violada a Lei nº 5.584/70, sob o argumento de que a condenação em honorários advocatícios afrontou os requisitos da referida lei, bem como o comando da Súmula nº 219 do TST (fls. 2-4).

2. O 19º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória ajuizada pela Empresa-Autora, mantendo a condenação primária em relação aos honorários advocatícios, ao fundamento de que:

a) não foi apontado o dispositivo legal violado, mas tão somente a Lei nº 5.584/70, o que não serve para efeitos do art. 485, V, do CPC; e

b) a contrariedade a Enunciados do TST não se enquadra na hipótese de violação literal a dispositivo de lei, tendo em vista que as súmulas dos tribunais não têm força vinculante (fls. 68-70).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação porque:

a) foi violada a Lei nº 5.584/70; e

b) restou contrariado o Enunciado nº 219 do TST (fls. 74-76).

4. Admitido o recurso (fl. 79), foram apresentadas contra-razões (fls. 81-83), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 87-90).



5. O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 5). A deserção argüida pelo Reclamante, em razão de contrariedade, não se configura, tendo em vista que, com relação ao depósito recursal, ele somente é devido nas hipóteses previstas no inciso III da Instrução Normativa nº 3 do TST, de 05/03/93, ou seja, se julgada procedente a ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, o que não é o caso dos autos. Também no tocante às custas processuais, vê-se que foram pagas e juntadas aos autos na mesma data da interposição do recurso, em 06/05/99, portanto, dentro, do prazo fixado pelo art. 789, § 4º, da CLT, restando, pois, **presentes todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário**.

6. Vale notar entretanto, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST**, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer que seja indicado qual o dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Não basta, como ocorreu na hipótese, a simples alegação genérica de ofensa à Lei nº 5.584/70, pois a indicação do dispositivo violado constitui a própria causa de pedir da ação rescisória.

7. Assim sendo, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST**.

8. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-569.201/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONILDO JARI GOMES LISBOA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADAS : DRAS. RITA PERONDI E MÁRCIA DE BARROS ALVES
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra o acórdão do TRT da 4ª Região que concedeu a segurança para suspender os efeitos da decisão que determinou o pagamento de complementação temporária de proventos de aposentadoria, prevista em acordo coletivo, até a prolação da decisão de mérito da reclamação trabalhista.

Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou o pagamento de complementação temporária de proventos de aposentadoria.

Dá-se certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança, a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegitimidade ou abusividade.

Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, verifica-se pela documentação de fls. 272/283 que, após a concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito que a convaleceu.

É entendimento pacificado na SDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51, ser incabível a segurança na hipótese, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, baixado em sintonia com os precedentes: ROAG - 525.170/98. Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 19/5/2000; ROMS - 413.606/97. Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; ROMS - 416.417/98. Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 28/4/2000. ROMS - 432.339/98. Red. Min. João O. Dalazen, DJ 28/5/1999.

Sendo assim, firmada a convicção pessoal deste Magistrado sobre a irrelevância da superveniência da sentença definitiva, a permitir o exame da ilegalidade ou abusividade da antecipação da tutela, manda a disciplina judiciária que se observe os precedentes da Seção.

Isso não só para garantia das relações jurídicas, mas sobretudo por injunção do princípio da celeridade processual, motivo pelo qual deparo com o descabimento da medida com a prolação da decisão de mérito, da qual se tem notícia nos autos acerca da interposição do devido recurso ordinário (fl. 272).

Do exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao recurso para cassar a segurança concedida.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN*
Relator

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SIGOLO TEIXEIRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato contra o acórdão Regional que julgou procedente a ação cautelar para suspender a execução até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 173/98.

Consultando o sistema de informação judiciária desta Corte, constata-se que o processo principal TST-RXOFROAR-584.672/1999.5 a que se vincula esta ação já foi julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na sessão do dia 07 de novembro de 2000, sendo relator o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mediante o qual se deu provimento ao recurso do Sindicato para, adotando a jurisprudência desta Corte de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, julgar improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que a tese relativa ao direito adquirido não foi analisada pela decisão rescindenda.

Dessa forma, considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser reformada a decisão regional.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se com urgência ao Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-584.240/1999.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A contra o acórdão regional que julgou improcedente a ação cautelar.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o recurso ordinário interposto pelo Banco nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar (processo nº TST-ROAR-648.867/2000.1) já foi objeto de decisão, publicada em 12/03/2001, na qual este Magistrado negou seguimento ao apelo ante a sua intempestividade.

Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser mantida a decisão regional.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-586.530/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : HENRIQUE FONSECA DE MORAES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AR-608091/99.3 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ÂNGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA

DESPACHO

1. Em face da informação de fl. 141, segundo a qual os ofícios de citação encaminhados aos Réus PAULO CÉSAR CARDOSO e REGINALDO MARINHO FONTES retornaram à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o Tribunal Superior do Trabalho com as informações de "número inexistente" e "endereço insuficiente", respectivamente, determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços corretos e atualizados dos supramencionados Réus, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à citação regular destes.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR- 616.417/1999.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS WAGNER PINTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
RECORRIDO : ELARC - EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DESPACHO

O eg. Tribunal da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 182/185, julgou procedente a Ação Rescisória ajuizada pela Reclamada, para, declarando nulos os atos praticados no processo originário, *ab initio*, diante da existência de vício citatório, determinar que a Autora seja citada regularmente, prosseguindo o Processo em seus trâmites normais de instrução e julgamento.

Com vistas à reforma desse julgado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, sustentando que a Reclamada, na verdade, está valendo-se da Rescisória como sucedâneo de recurso, tanto que deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal para impugnar a Sentença que declarou a revelia.

Não obstante, o esgotamento das vias recursais não é pressuposto para o pedido rescisório.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos, às fls. 34/35 e 38/39, comprovam que a notificação inicial foi remetida para endereço distinto daquele onde a Reclamada tinha sua sede e domicílio legal, desde bem antes do ingresso da Reclamação Trabalhista, fato, aliás, negado pelo Reclamante em suas razões de Recurso mediante simples argumentação, sem amparo na prova documental existente nos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619.979/1999.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

O eg. Tribunal da 4ª Região, consoante a Decisão de fls.171/173, extinguiu o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação, em 03/09/94, uma vez que a Autora objetivava desconstituir sentença homologatória dos cálculos de liquidação, cujo trânsito em julgado ocorreria em 03/09/92, considerado o decurso do prazo para interpor recurso contra a homologação dos cálculos.

Irresignada, a Reclamante-exequente apresentou Recurso Ordinário, em cujas razões sustenta não ter ocorrido o escoamento do prazo decadencial, porquanto, nem bem transcorridos 5 (cinco) meses da Sentença Rescindenda, a Recorrente teria ingressado com ação Declaratória Anulatória, com o mesmo objeto da presente Ação Rescisória.

Diz que, desse modo, a matéria voltou a ser litigiosa, e, por via de consequência, teria havido interrupção do prazo decadencial.

Em que pese a pretensão manifestada pela Recorrente, a teor do disposto no art. 495 do CPC e de acordo com a orientação do Enunciado nº 100 da Súmula do TST, o direito de ajuizar ação rescisória extingue-se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

Desse modo, constata-se que nada há a reparar na Decisão originária, ora recorrida, porquanto a ação anulatória proposta instaurou uma nova causa, distinta das medidas processuais recursais, capazes de adiar a fluência do prazo decadencial, em relação ao processo a que pertine a sentença Rescindenda.

Logo, na espécie, resta flagrante a intempestividade da ação Rescisória ajuizada pela Autora, porque ocorrido o trânsito em julgado da Decisão rescindenda em 03/09/92, enquanto a rescisória foi formalizada somente em 09/04/99. Evidente o obstáculo da decadência, pelo esgotamento do biênio legal em 03/09/94.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário da Autora, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-620.334/99.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDA : MIRIAM ELIZABETE GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Empresa-Reclamada contra a Decisão de fls. 111/118, proferida pelo eg. Tribunal Regional da 17ª Região.

O apelo da Reclamada sustenta o cabimento da Ação Rescisória ajuizada, asseverando que o deferimento do adicional de insalubridade com base na remuneração da trabalhadora, consoante entendimento do aresto rescindendo, ofende o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por afastar a base de cálculo do referido adicional determinada em lei (art. 192 da CLT) e, ainda, o art. 7º, inciso XXIII, da Carta Constitucional, que prevê o adicional "de" remuneração e não "sobre" a remuneração.



Aduz, em prosseguimento, que o princípio da legalidade e, bem assim, o inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior foram, igualmente, atingidos pelo Acórdão rescindendo, que concedeu à Reclamante diferenças salariais decorrentes dos chamados Planos Bresser, Verão e Collor.

No particular, pede a desconstituição do julgado regional, sob o fundamento de que o referido preceito constitucional teria sido aplicado, às avessas, e contra a sua letra, vez que negou efeitos imediatos e futuros à lei nova na sua aplicação à situações sequer iniciadas e menos ainda consumadas na vigência das legislações anteriores. afirmou que inexistia, pois, direito adquirido às parcelas em questão, conforme a jurisprudência tranqüila do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, alega, outrossim, que o direito de ação da Reclamada estava prescrito, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A egrégia Corte de origem, examinando o pedido rescisório, concluiu pelo não-cabimento da Ação Rescisória, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Não obstante, razão assiste à Recorrente.

Com efeito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e nesta Corte Superior, já se sedimentou o entendimento a respeito da inaplicabilidade da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83/TST à Rescisória, quando a discussão envolver matéria constitucional, como no caso vertente.

Considerando-se, pois, a orientação jurisprudencial consagrada tanto na excelsa Corte, como no Tribunal Superior do Trabalho, afasta-se o óbice oposto à presente Ação Rescisória.

Ainda preliminarmente, no que concerne à prescrição a rescisória não procede, uma vez que já declarada no acórdão rescindendo na forma da lei.

Relativamente ao mérito propriamente dito, o pedido concernente às diferenças salariais, procede, uma vez que a Decisão rescindendo, ao deixar de aplicar os novos critérios de reajuste, com espeque em suposto direito adquirido, posicionou-se contrariamente ao Pretório Excelso intérprete maior da Carta Magna, que, reiteradamente vem proclamando entendimento, segundo o qual os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento das condições necessárias à aquisição do direito, restando, tão-só mera expectativa ao reajuste pelos critérios alterados.

Por tais fundamentos, inclusive, o TST editou o Enunciado 315 e cancelou seus Enunciados 316 e 317.

Com referência ao adicional de insalubridade/base de cálculo, a Rescisória também se apresenta procedente, diante da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST consubstanciada no verbete nº 02 que proclama, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Carta Magna, em atendimento à orientação do STF acerca da regra insculpida no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em face do exposto, com supedâneo no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar procedente, em parte, o pedido rescisório, e assim, desconstituindo parcialmente a Decisão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais concedidas com base nos Planos Bresser, Verão e Collor, e reflexos decorrentes, e, ainda determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tome por base o salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado -Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-627.255/2000.6 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LUZIA MARIA ANDREANI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário e de remessa oficial do Estado do Mato Grosso para a revisão de decisão proferida pelo 23º Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 95/105).

O autor, nas razões de fls. 107/111, reitera os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de litigância de má-fé da ré, ao informar o valor do salário de forma excessiva e ao omitir a antecipação salarial equivalente aos dezoito dias. Finalmente, requer a isenção das custas, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindendo com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa da empregada pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, motivo pelo qual é fácil inferir a não-ocorrência do questionamento, a que diz respeito o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência, porque não se considera documento novo o que deixou de ser produzido na ação principal, por dificuldades de ordem administrativa.

Ressalte-se o caráter inovatório das violações apontadas ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 14, incisos I e II, do CPC, porque foram indicadas tão-somente no recurso ordinário.

No tocante às custas, deve ser mantida a condenação ao pagamento respectivo, em obediência ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, que afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 9.289/96, até porque a normatização nela inserta restringe a aplicação de seus dispositivos aos 1º e 2º graus da Justiça Federal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-630336/2000.9
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDAS : ANDREA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES ajuizou Ação Rescisória contra Andrea Mara Rodrigues de Oliveira e Outra, com o escopo de desconstituir o acórdão nº TRT-RO-4718/94 (fls. 53/58), proferido pelo Egrégio TRT da 17ª Região, que manteve a sentença de origem no tocante à sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

A inicial da rescisória foi embasada no inciso V do art. 485 do CPC, com alegação de afronta aos artigos 5º, inciso IV; 22, *caput* e inciso I e 102, inciso I, letra "a", todos da Constituição Federal; 8º e 9º c/c o art. 623, agora da CLT e à Lei nº 7.730/89.

O Egrégio TRT da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 124/129, julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de tratar-se de discussão de matéria controvertida nos Tribunais, sendo aplicáveis à hipótese o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 131/140, reiterando os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição anterior.

Determinada a remessa oficial à fl. 144, o apelo foi admitido pelo despacho de fl. 131, não merecendo contra-razões (certidão de fl. 142), sendo que a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer circunstanciado às fl. 147, opinou pelo conhecimento e provimento apenas da remessa "ex officio".

Registre-se, "in casu", que o recurso é regular, assim como a remessa "ex officio", nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

Considerando a ampla devolutividade da remessa oficial, é necessário destacar que a ação rescisória deve ser analisada nos termos em que proposta na inicial.

Assim, não há como se modificar a decisão recorrida, uma vez que o Autor, na exordial, não alegou vulneração expressa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, e, segundo a Orientação Jurisprudencial de nº 34 da douta SDI-2, o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do C. TST e Súmula nº 343 do E. STF.

Vale acrescentar, por oportuno, que a invocação de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política atual e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição anterior, tão-somente nas razões do recurso ordinário, não consegue demover os fundamentos acima mencionados, por se caracterizar como nítida inovação recursal.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, assim como à remessa oficial, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e, ainda, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-637.465/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÉDICIS MIGUEIS TOCANTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA M. A. REJAILI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Édicis Migueis Tocantins impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo - capital, que determinara a expedição de mandado de penhora de quantia destinada ao pagamento do crédito de Francisco Pereira dos Santos, relativo à Reclamação Trabalhista nº 0643/96.

Alerta o recorrente sobre o não-cabimento da penhora dos bens particulares dos sócios, nos termos do art. 596, § 1º, do CPC, insistindo que seja procedida a penhora do bem oferecido pela executada, liberando-se a constrição que recaiu em dinheiro.

Compulsando os autos, constata-se de plano a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

De qualquer forma, existe remédio processual eficaz para solução da controversa em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto e na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por outro fundamento, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-641.038/2000.3

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉS : SÍRLEI BRÍGIDA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

1. Trata-se de ação cautelar inominada incidental, apresentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, visando a imprimir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº AR-560.764/99.3, ajuizada originariamente no âmbito desta colenda Corte, de forma a obter a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista na qual teve origem a decisão rescindendo.

2. Sustentou a Autora, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras concernentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, afirmando que o prosseguimento da execução da decisão rescindendo poderá acarretar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.

3. Ocorre que, consultando o Sistema de Cadastro Processual, verifiquei que Ação Rescisória nº AR-560.764/99.3, processo principal em relação ao presente pedido cautelar, já fora julgado no âmbito desta Corte, no sentido da improcedência da ação, em sessão realizada em 04.12.2000, tendo sido publicado o acórdão originado do julgamento da ação no Diário da Justiça em 02.02.2001.

4. Assim, considerando a dependência desta ação cautelar ao processo principal, nos termos do art. 800, inciso III, do CPC, bem como considerando que a providência cautelar eventualmente alcançada nesta oportunidade teria eficácia apenas até que fosse julgado o processo principal, o que ocorrerá na hipótese vertente, declaro a perda de objeto desta ação e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

M INISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-641.365/2000.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SILON OXIGÊNIO INDUSTRIAL E MEDICINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON P. DE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO : MAURIDENES FLORÊNCIO BARRETO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS

DESPACHO

O eg. Tribunal da 6ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela Empresa-Reclamada, entendendo que não restou demonstrado o alegado erro de fato do julgado rescindendo.

A Autora, não se conformando com essa Decisão, interpôs Recurso Ordinário. Suscita, preliminarmente, a nulidade do aresto recorrido, em virtude da não-observância do disposto nos artigos 552 e seguintes do CPC, que tratam da inclusão dos recursos e ações em pauta a ser publicada em órgão oficial. Diz que, na hipótese vertente, após a suspensão do julgamento para emissão de parecer pelo Ministério Público sobre o mérito da controversa, o julgamento do recurso teve prosseguimento, sem que, previamente, fosse reincluído em pauta, na forma legal.



No que concerne ao erro de fato que ampara a rescisória (inciso IX do art. 485 do CPC), alega, a Requerente, que, para reformar a Sentença de primeiro grau, o eg. Tribunal se louvou em documentos juntados ao processo, admitindo que eram pertinentes a pagamento de comissões, fato nunca ocorrido, já que um deles fora juntado por equívoco e tratava-se de cheque destinado a pagamento de salário de uma terceira pessoa, também seu empregado, e outro era destinado ao pagamento de parte do 13º salário do Reclamante.

Não obstante, pela tese da nulidade o apelo não prospera, uma vez que, *in casu*, "na data designada, o autor fez sustentação oral, através de seu representante, sendo iniciado o julgamento, rejeitando-se a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de acordo com a certidão de julgamento de fls. 152. Como a Douta Procuradoria Regional não havia emitido parecer sobre o mérito, os autos para lá foram encaminhados, sendo exarado o parecer de fls. 153/155, com ciência dos Juízes Relatora e Revisor (fls. 155 verso), sendo dada continuidade ao julgamento, na sessão de 01.07.99, quando foi concluído, julgando-se improcedente a ação, conforme certidão de fls. 157.

Como se vê, o artigo 552, do CPC foi respeitado, na medida em que houve inclusão do processo na pauta do dia 22.04.99, devidamente publicada. Embora o julgamento iniciado não tenha sido concluído na mesma data, face o retorno dos autos ao Ministério Público, apenas ocorreu, na sessão do dia 01.07.99, a continuidade de um julgamento já iniciado, ressaltando-se, inclusive, que o autor, ora embargante, já havia exercitado o seu direito de fazer sustentação oral, não tendo direito a nova manifestação, concluindo-se, pois, que sequer há que se falar em nulidade processual, porquanto não demonstrado evidente prejuízo da parte, como exigido pelo artigo 794, CLT.

No caso, foi observada a norma contida no artigo 66, do Regimento Interno deste Tribunal." (fls. 173/174).

É o que restou declarado no Acórdão regional, em resposta aos Embargos de Declaração opostos e que se revela suficiente para afastar a nulidade veiculada nas razões de Recurso Ordinário, porque incluído o feito em pauta e intimadas as partes, pode o Tribunal, independentemente de nova publicação, julgar o caso em outra Sessão.

Quanto ao pretenso erro de fato, também não prospera o Recurso, pois o erro suscetível de fundamentar a Rescisória não é aquele que diga respeito a possível má-apreciação da prova, e decorrente do acerto ou desacerto do julgador, em virtude da valoração de determinada prova, considerado o conjunto probatório.

Ademais, no presente caso, houve pronunciamento judicial sobre o fato - tanto que deferidas as comissões em segundo grau de jurisdição, com base, justamente, nos documentos ora impugnados.

Logo, o que se constata é o inconformismo da Recorrente com a Decisão que lhe foi desfavorável, utilizando-se da Rescisória como instrumento recursal - o que não é cabível.

Em vista do exposto, nego seguimento ao Recurso, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS 653311/2000.5

RECORRENTE : ELIONI RADÜNZ
ADVOGADO : DR. SANDRO PETRY PEDRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA E LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI

DESPACHO

J. Em atendimento ao requerido na anexa petição proceda a Secretaria da Egrégia SBDI-2 à anotação do endereço dos procuradores do Recorrente ora fornecido, nos seus assentamentos.

Dê-se vista, ainda, ao Recorrido dos documentos anexados aos autos, pelo prazo de 05 dias.

Brasília, 14 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653319/00.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-LA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO : ARI JOSÉ BAUER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE IJUI TORA

DESPACHO

Provocado pelo Despacho de fl. 138, o Impetrante sustenta a perda do objeto da Ação Mandamental, em face do julgamento da Ação Cautelar em que proferido o ato impugnado.

Em razão disso, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-656.564/2000.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCOS FERNANDO GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING E DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Autores da Ação Rescisória contra a r. Decisão do egrégio Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o acordo homologado na Justiça do Trabalho "não pode ser rescindido apenas por descontentamento da parte em relação ao valor transacionado."

Em suas razões de recurso, os Autores - Recorrentes insistem nas alegações de que os Acordos celebrados pelas partes litigantes não foram revestidos de todos os requisitos de validade, uma vez que, embora formalmente sem vícios, foram redigidos por advogados pagos pelos Réus, com total desprezo aos direitos dos Autores, tanto que prevendo o desconto de Imposto de Renda, apesar de não ser devido, a teor do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dizem, ainda, que a presença dos "representantes" (grifo do original) dos bancários contratados e pagos pelos banqueiros, é indicio inofensível de intervenção dessas na decisão dos trabalhadores.

Concluem, asseverando que houve violação da legislação trabalhista, que somente veio a ser percebida por ocasião da apuração pecuniária, depois do ato consumado.

Dá a arguição de cabimento da Rescisória para anular os acordos celebrados, no ponto em que fixou o valor a ser pago e quanto ao Imposto de Renda retido, para que lhes seja devolvido, tudo com base nos incisos III, IV e VIII do art. 485 do CPC.

Em que pese as razões deduzidas, por meio da Ação Rescisória, não é possível o revolvimento da prova dos autos do processo de conhecimento, a fim de serem examinadas as condições dos contratos de trabalho dos Autores, para efeito de verificação do alegado prejuízo que sofreram com o acordo objeto de homologação pela Sentença rescindenda.

Por outro lado, a Ação Rescisória não se presta para a restituição do Imposto de Renda, uma vez que o pleito deve ser dirigido contra o Tesouro Nacional destinatário do recolhimento.

Já a questão da suspeição dos advogados na preparação dos acordos, a controversia, igualmente, não tem lugar no âmbito do processo rescisório, porquanto, o eventual vício de consentimento, dolo ou fraude de qualquer natureza, deveria ter sido argüido no juízo originário, quando lá compareceram os Autores para ratificar a conciliação.

Diante do exposto, verifica-se que o pedido de rescisão não se enquadra nos incisos III, IV e VIII, do art. 485 do CPC, invocados na exordial.

Nego, pois, seguimento ao Recurso Ordinário, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AR-660.756/2000.1 - 5ª REGIÃO

AUTORA : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RÉ : MARIA DAS MERCÊS PEREIRA

DESPACHO

1. A Autora requereu, por intermédio da petição de fl. 149, que fosse determinada a citação da Ré por edital.

2. Caracterizada nos autos a hipótese prevista no art. 231, inciso II, do CPC e em face do requerimento formalizado pela Autora, determino a citação da Ré Maria das Mercês Pereira, por edital, na forma da lei, para que, no prazo de 15 dias, conteste a presente ação, sob as penas legalmente cominadas, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para o edital.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-662.105/2000.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDA : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

DESPACHO

O egrégio Tribunal da 2ª Região, investido em sua competência originária, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelos Autores, entendendo que a Rescisória "não pode ser utilizada como meio a discutir o acerto ou não de uma decisão judicial, muito menos para correção de suposta injustiça" (fls.169).

Inconformados, os Autores ofereceram Recurso Ordinário, em cujas razões de fls. 175/177 insistem na hipótese de violação do art. 14 da Lei de greve pela Sentença rescindenda, sob o fundamento de que esse julgado reconheceu como sendo falta grave a simples participação dos trabalhadores em movimento paradedista, o que destoava da jurisprudência pacífica do excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 316.

Alegam que a matéria fática não demanda revolvimento, porquanto a participação em greve restou incontroversa.

Desse modo, concluíram, aduzindo que, ao julgar procedente o inquérito judicial ajuizado pela Empresa-Ré, inclusive com declaração de ilegalidade da prova, deu-se ensejo a flagrante má-aplicação da lei, de *per si*, de forma a justificar o corte rescisório.

Todavia, a Sentença rescindenda foi adotada com respaldo na prova produzida nos autos do inquérito judicial, a qual evidenciava a prática de atos que se subsumem à hipótese tipificada no art. 14 da Lei de greve, a ensejar a despedida dos Autores por justa causa.

Acrescenta a r. Decisão rescindenda que a prova coligida demonstrou que a intransigência partiu dos Autores, ao deliberarem sobre a manutenção da paralisação das atividades dos demais empregados, ignorando o acordo judicial homologado pelo TRT, para por fim a Dissídio de greve.

Vê-se, por conseguinte, que o julgado rescindendo não ultrapassou o âmbito da interpretação do citado preceito de lei, e desta feita, ainda que não tenha sido a mais correta ou a mais justa, nem por isso justifica a Rescisória, ajuizada que foi com fundamento em violação literal de dispositivo de lei, no caso, inócidente.

Nego, pois, seguimento, ao Recurso Ordinário *sub judice*, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-662.485/2000.8 - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO ROSA MENDONÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAIRSON RUY PALERMO
RECORRIDO : FÉLIX HERMÍNIO FERES
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA INOCÊNCIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Autores contra a Decisão do egrégio Tribunal da 24ª Região, que julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que a coação que alegaram ter sofrido para a celebração de acordo não restou provada, e, demais disso, a falta de especificação do valor devido a cada uma das partes não o invalidara, uma vez que não houve protesto a esse respeito, quando o firmaram.

Pelos motivos assinalados, entendeu que o pressuposto de violação legal (art. 147, II, do Código Civil e 692, *caput*, do CPC) não se configurara.

Em suas razões de Recurso, os Recorrentes insistem na hipótese da coação, requerendo que seja, pela via rescisória, reparada a grave injustiça que sofreram, com o pequeno valor recebido por 16 (dezesesseis) anos de trabalho.

Não obstante, a presente Rescisória traz a lume fatos do processo originário, objetivando desconstituir Sentença homologatória do acordo judicial. Aduzem que sua condição de leigos não lhes permitiu avaliar o que se passava na Audiência e que seu patrono ameaçou abandonar a causa naquele momento, se houvesse recusa na formalização do acordo, dizendo-lhes que perderiam tudo, por não terem apresentado testemunhas.

Do exposto, constata-se que a Rescisória evidencia mero descontentamento dos Autores com a avença firmada, especialmente quanto ao seu valor, o que não é capaz de autorizar decreto rescisório, tanto mais que é da índole da composição amigável a existência de concessões mútuas, para extinguir o processo.

Não há, pois, como reformar a Decisão Recorrida, razão pela qual nego seguimento ao Recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-663.652/2000.0

AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADOS : DRS. WALTER NERY CARDOSO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a controversia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-670.636/2000.4 - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDA : ALICE DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO



DESPACHO

O eg. Tribunal da 23ª Região, pelo Acórdão de fls. 89/95, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, entendendo que não se presta a apreciação de matéria de defesa que não fora argüida na fase cognitiva, inexistindo, assim, o pressuposto da violação de preceito legal que a justificaria. Houve determinação de remessa a esta instância superior.

Não se conformando, o Estado-Autor também recorreu, voluntariamente, por meio das razões de fls. 98/102, insistindo na tese de ofensa ao art. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, sob o fundamento de que foi condenada a proceder ao recolhimento do FGTS, por opção com efeitos retroativos, manifestada sem anuência do Estado, e, mesmo após o desligamento da Reclamante, o que agride as disposições legais mencionadas, de modo a ensejar a via rescisória.

Diz, ainda, que a condenação relativa a salários acima do que vinha sendo praticado entre as partes, bem como o saldo salarial correspondente a 19 dias referente ao mês de maio/95, não é devido, pois, embora estivesse impossibilitado de apresentar documentos na fase do conhecimento, o valor real dos salários é aquele demonstrado nas fichas financeiras, sendo que a importância a maior na retribuição salarial diz respeito a saldo de 19 dias do mês de maio/95, porquanto, à época, não houve, nem poderia ter havido, incorporação salarial.

Em que pese a argumentação deduzida pelo Autor da presente Ação Rescisória, a matéria em discussão carece do prequestionamento necessário à formação do juízo acerca da ocorrência de violação literal de lei, desatendendo a jurisprudência uniforme do TST (Enunciado 298).

Ademais, quanto à questão salarial, o Recurso Ordinário traz a exame matéria que não foi veiculada na exordial da presente Ação, além de aduzir fundamentos de fatos e provas, cujo revolvimento não é possível em ação rescisória.

Presentes, pois, a orientação dos Enunciados 297 e 298, nego seguimento à remessa oficial e ao Recurso Voluntário, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-671.578/2000.0 - 10ª REGIÃO

AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
INTERESSADAS : LUCIELENA ROSA VELOSO GUIMARAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

Trata-se de remessa *ex officio* determinada pelo acórdão de fls. 126/135, o qual, em juízo rescisório, limitou a condenação referente às URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) nos meses de abril e maio/88, sem cumulação, porém devidamente corrigidos por ocasião do pagamento.

Verificando-se que a Decisão do eg. Tribunal de origem acha-se em conformidade com o entendimento reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no verbete nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nego seguimento à remessa de ofício, valendo-me da faculdade prevista no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-673.631/2000.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. PAULO LOPES DA SILVA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

O eg. Tribunal da 13ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil, consoante os fundamentos sintetizados na ementa de fl. 293 *verbis*: Ação Rescisória. Improcedência. A ação rescisória não se presta para discussão da justiça ou injustiça do julgado. A decisão que, com base no exame das provas produzidas, condena o ex-empregador ao pagamento de verbas relativas à complementação de aposentadoria não enseja a revisão pela via excepcional a que se destina a ação rescisória, eis que esta não tem como finalidade revisar fatos e provas passíveis, à época, de impugnação pelo recurso próprio" (fl. 293).

Irresignado, o Banco-autor apresentou Recurso Ordinário insistindo na tese de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, sob o argumento de que os ditames da *res judicata* não foram observados pela Decisão rescindenda, referente aos Embargos à Execução apresentados pelo ora Recorrente, contra os cálculos de liquidação, uma vez que nesses foram incluídas verbas não previstas no julgado executando, além de não ter sido observada a média regulamentar.

Exemplificando, assinala que as gratificações de comissionamento AFR (AP e ADI) é que foram acrescidas nos cálculos de liquidação, contrariando a coisa julgada material, que motivou a rescisória (art. 485, inciso IV, do CPC).

Não obstante, a questão suscitada nas razões de Recurso Ordinário e na própria exordial da presente Ação Rescisória, qual seja, cômputo das parcelas de comissionamento (AFR - AP e ADI) não foi abordada, especificamente, nas razões dos Embargos à Execução, conforme se comprova pelo exame do Doc. nº 30 juntado aos Autos. Logo, também a Decisão rescindenda nada referiu a respeito, por via de consequência, o mesmo ocorrendo, aliás, com relação ao Agravo de Petição que sucedeu àquela Decisão.

Desse modo, a Rescisória não tem cabimento, nesse aspecto, em virtude da falta de prequestionamento. Ocorre que a ofensa à coisa julgada não pode ser constatada, devido a ausência de pronunciamento explícito na Sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, de acordo com a jurisprudência uniforme do TST, consagrada no Enunciado 298.

E, considerando que o apelo do Autor insurge-se contra a Decisão originária apenas quanto a esse tópico, nego-lhe seguimento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, porque improcedente na forma da fundamentação supra.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AR-674390/2000.9
AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AUTOR : ADÍLSON BASTOS DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ALMIRALICE R. DE VASCONCELLOS
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LISBOA LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Em razão da retificação feita pela Secretaria, no tocante à juntada da petição de fls. 153/164, através da qual os Autores se manifestaram sobre a contestação, conforme certificado a fls. 166, reabro a instrução, dando vista, por 5 (cinco) dias, ao réu, para que se manifeste, querendo, sobre os documentos de fls. 161/164.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-680772/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fl. 411, que inadmitiu seu Recurso Ordinário em face da deserção, agravam de instrumento ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS.

O Ministério Público do Trabalho argüi a intempestividade do Agravo.
Verifica-se, realmente, que o presente Agravo está intempestivo.

O Despacho denegatório foi publicado no dia 23/2/2000, quarta-feira, conforme consta da fl. 412 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 24/2/2000, quinta-feira, findando-se no dia 2/3/2000.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 10/3/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-680773/00.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO LUIZ MAGNAGO
ADVOGADO : DR. PAULO VILMAR A. DA SILVA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Contra o r. Despacho de fl. 411, que inadmitiu seu Recurso Ordinário em face da deserção, agrava de instrumento AUGUSTO LUIZ MAGNAGO.

O Ministério Público do Trabalho argüi a intempestividade do Agravo.
Verifica-se, realmente, que o presente Agravo está intempestivo.

O Despacho denegatório foi publicado no dia 23/2/2000, quarta-feira, conforme consta da fl. 412 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 24/2/2000, quinta-feira, findando-se no dia 2/3/2000.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 10/3/2000, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-683.757/2000.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIVINO OSCAR DE LISBOA FILHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDOS : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG E LUIZ MAURÍCIO DE AZEVEDO SETTE
ADVOGADOS : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO, DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

O eg. Tribunal da 3ª Região, por meio do Acórdão de fls. 297/304, julgou improcedente o pedido rescisório, proclamando que não se mostra compatível com as precisas hipóteses legais de seu cabimento.

Seguiu-se o Recurso Ordinário de fls. 307/340, em cujas razões o Autor, ora Recorrente, renova a argumentação declinada, na peça inicial, precedendo-a, todavia, da argüição de nulidade do processado, a partir da redistribuição do feito, ocorrida com base no art. 18 do ATO REGIMENTAL Nº 01/2000, sob o fundamento de que a composição do Tribunal Regional da 3ª Região não atende a previsão constitucional.

Quanto ao mérito, pede a procedência da ação Rescisória, sustentando que, em ação de cumprimento, é vedado questionar sobre matéria de fato e de direito já apreciada na Decisão executando, motivo pelo qual requer o pagamento de diferenças salariais e repercussões oriundas de Sentença Normativa referente à categoria profissional, honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária, em obediência à coisa julgada.

O pedido rescisório denuncia ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna; 3º da Lei nº 1.060/50 e 872 da CLT, para justificar o enquadramento da presente Ação na hipótese dos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Em que pese a motivação deduzida, pela questão preliminar o apelo não merece acolhida, porquanto, publicado o despacho de redistribuição em 16/03/2000, o ora Recorrente deixou precluir a oportunidade de agravar do despacho.

Sendo assim, a matéria acha-se acobertada pelo manto da preclusão.

Com referência ao mérito, o Acórdão recorrido não comporta qualquer reparo, uma vez que se verifica, da leitura da cláusula normativa executando, não haver a extensão que lhe quer dar o Autor, pretendendo reajuste salarial à base de 153,04% (cento e cinquenta e três vírgula quatro por cento), equivalente àquele negado na ação coletiva na qual se formou a coisa julgada.

Isso porque, ao tratar da compensação dos reajustes, pretende que não sejam considerados aqueles não abrangidos pelas disposições dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.178/91, a que se refere a Decisão executando.

Em face do exposto, diante da improcedência do Recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-685.980/2000.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
RECORRIDO : NILTON DE SOUZA DEL SENT
ADVOGADO : DR. NILDO LEO KRUGER

DESPACHO

A Ação Rescisória ajuizada pela Empresa-Reclamada foi julgada improcedente, sob o fundamento de não restar configurada a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC, seja porque não pode ser tomada como sucedâneo de recurso, seja porque a ofensa há de ser flagrante aos dispositivos legais ditos afrontados, o que, na hipótese, não se constata.

Daí a irresignação manifestada pela Autora, por meio das razões de fls. 143/150, nas quais renova as alegações deduzidas na inicial, relativamente às diferenças salariais deferidas ao Réu em decorrência da troca de funções com o colega Roni Faustino da Silva.

No particular, denuncia violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal, sustentando que, ao adotar, como fundamento, por analogia, a orientação ditada pelo item IX, nº 02, da Instrução Normativa nº 01 do col. TST, o Acórdão revisando impôs à Recorrente obrigação que não decorre de lei, violando, portanto, a norma constitucional indicada.

Diz, ainda, que a decisão rescindenda concedeu vantagem não pleiteada pelo Reclamante, uma vez que o Autor requereu sal: rio substituição e a eg. Corte regional deferiu-lhe diferenças pela troca de função, violando o mandamento contido nos arts. 128 e 460 do CPC.

Não obstante, resta claro que a presente Ação Rescisória traz a lume fatos e provas do processo originário, objetivando desconstituir a Decisão da eg. Corte de origem, mediante enquadramento legal distinto daquele que lhe conferiu o aresto rescindendo, como se possível fosse utilizar a via rescisória com efeito recursal, revolvendo o quadro fático do processo de conhecimento, no qual se formou a coisa julgada.

À vista do exposto, não se configura o alegado pressuposto de violação de lei e da Constituição Federal, pois, consoante consigna a Decisão ora recorrida, "não se trata, pois, de 'natureza diversa da pedida' ou condenação em 'objeto diverso' do demandado, como sinala a autora a propósito do artigo 460 do CPC, ou ainda 'sendo defeso (ao juiz) conhecer de questões não suscitadas', como sinala a propósito do artigo 128 do CPC, visto que se trata de questão de mesma natureza, qual seja, pretensão a acréscimo salarial em vista de novas atividades mais qualificadas, e condenação em mesmo objeto, qual seja, diferenças salariais. Não se vislumbra, ainda, qualquer prejuízo à defesa em vista de tal argumentação contida na inicial da reclamatória, na medida em que vinculadas em sua essência a substituição de empregado que ocupava posição hierárquica superior com a assunção de funções mais qualificadas." (fl. 137)

Por outro lado, o recuso à analogia com a Instrução Normativa do TST está autorizada, expressamente, por disposição legal (art. 8º da CLT).

Desse modo, o apelo revela-se totalmente improcedente. **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, portanto, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR- 687.324/2000/8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE SANTA MISERICÓRDIA DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERREIRAS
RECORRIDO : ERBERT GERALDO BRAGA FRANÇA
ADVOGADA : DRª. ANA AMÉLIA RABHA

D E S P A C H O

Pela petição nº 23806/2001-2 o patrono da Recorrente informa que esta denunciou o contrato de prestação de serviços advocatícios havido entre ambos, pelo que requer a retirada de seu nome dos autos e a intimação da Recorrente para ciência dos atos processuais após o prazo legal previsto para o fim de sua responsabilidade profissional.

A última decisão tomada no processo, qual seja o v. Acórdão da eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, foi publicada em 02/02/2001, consignando o não provimento do recurso da Recorrente, isto quando não mais o peticionário respondia pelos interesses da Recorrente.

A revogação do mandato deu-se de forma tácita, pois comunicação formal alguma foi feita nos autos pela Recorrente ao dar causa a situação de se tornar indefesa assumiu seu ônus.

Dessa forma, os atos praticados neste período permanecem incólumes, bem como os prazos processuais tornados eficazes com a publicação no órgão oficial.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-689888/00.0TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA
RECORRIDOS : ORLANDO VERGINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA BOEN

D E S P A C H O

1. O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que a questão do direito adquirido às URPs de abril e maio de 1988 não foi tratada na decisão rescindenda, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 298 do TST (fls. 137-139).

2. Inconformado, o INSS interpõe recurso ordinário sustentando que:

a) se discute na presente ação rescisória a inexistência de direito adquirido ao reajuste da parcela denominada PCCS com base na aplicação das URPs de abril e maio de 1988, e não as diferenças salariais decorrentes do referido plano econômico; e

b) na hipótese, não é aplicável o comando da Súmula nº 298 do TST, porquanto o acórdão rescindendo pronunciou-se sobre a matéria, uma vez que reconheceu a aplicação de correção da parcela PCCS com o mesmo índice aplicado para a correção dos salários, reajustados na forma legal (fls. 146-158).

3. Admitido o recurso (fl. 170), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado pelo não-provimento dos recursos (fls. 176-77).

4. O recurso é tempestivo, o INSS está representado por procurador habilitado e é dispensado, momentaneamente, o pagamento das custas, por determinação do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24/07/96, conforme certidão de fls. 53. A ação rescisória foi ajuizada em 22/07/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

6. A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calcada no inciso V (violação de literal dispositivo de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor pretende violados são os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42, genericamente os da Lei nº 8.036/90.

7. Os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Ora, a decisão apontada como rescindenda (fls. 47-49) não tratou da questão da inexistência de direito adquirido à incidência do índice referente às URPs de abril e maio de 1988 sobre as parcelas do PCCS, limitando-se a aplicar ao caso a orientação atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST de nº 57 (cf. fl. 48).

8. Vale consignar, para esclarecer a questão, que, nos termos da OJ 57 da SBDI-1 do TST, é devido o reajuste do PCCS com base no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Tal constatação, por si só, elide a argumentação defendida na petição inicial e demonstra que a questão foi tratada pela decisão rescindenda sob prisma absolutamente diferente daquele que o Autor pretende discutir na presente ação, uma vez que o direito ao reajustamento do PCCS tem sede legal diversa do direito às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, de modo que uma questão não pode ser equiparada a outra para efeitos de se averiguar os direitos delas decorrentes.

9. No que tange ao pedido de suspensão da decisão rescindenda, formulado nas razões recursais, verifica-se que não está presente o *fumus boni juris* indispensável à procedência do pedido acautelatório, tendo em vista que o pedido da ação rescisória encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, conforme já explicitado.

10. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que se apresentam em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte.

11. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-689893/2000.6 REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDA : TEREZINHA AMÁLIA BRUNETTA FURTADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**23ª Região
D E S P A C H O**

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória contra Terezinha Amália Brunetta Furtado, com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 2323/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, que manteve a r. sentença de Primeiro Grau no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho entre as partes, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e com relação à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustentou o Autor que a decisão rescindenda violou o disposto na Lei nº 5.958/73, eis que a Ré não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. A Ação Rescisória veio com fulcro nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 88/96, admitiu a ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido rescisório, por considerar incidente à hipótese o Enunciado nº 298 do TST, determinando a remessa "ex officio" a este Colendo TST, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.958/73. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.** Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a ré foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proíbe esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser, ou não, optante a ré pelo regime fundiário, não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, limitando-se, o reclamado, a asseverar naquela oportunidade serem indevidos os recolhimentos dos depósitos fundiários em face de nulidade contratual. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS. Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório" (fls. 88/89).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 98/103, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que vedam a opção retroativa do FGTS do desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Requer, também, a exclusão da condenação de 19 dias do saldo de salários, eis que quitados antecipadamente, apontando como vulnerados os artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e 14, incisos I e II, do CPC. Finalmente, requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo mediante o despacho de fl. 105, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 107), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 110, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente. Inicialmente, cumpre salientar que não há como se examinar a rescisória, no item em que a Autora a escudou no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que deixou de indicar qualquer documento novo e de expor os fatos e fundamentos pelos quais pretendia a rescindibilidade do acórdão com base nesse inciso autorizador da rescisória.

O outro aspecto a ser apreciado é concernente à multa de 40% do FGTS. A respeito, tem-se que a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerou o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já sustenta então o Estado a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, in casu, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado nº 298 do C. TST.

A alegação de violação ao artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, bem como o pedido de exclusão da condenação de 19 dias do saldo de salários, que teriam sido quitados antecipadamente, com a alegação de afronta dos artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e 14, incisos I e II, do CPC, sem dúvida que tais aduções não podem ser analisadas na presente fase processual, por constituírem inovação recursal, na medida que sequer foram abordadas na exordial da rescisória.

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se inserida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-689951/00.6 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURIO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Rescisória com vista à desconstituição do v. Acórdão de fls. 89/91, proferido pelo 15º Regional, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

Insurgiu-se a Autora quanto à legitimação ativa do Sindicato, apontando, para tanto, violação dos arts. 2º e 6º do CPC. No tocante às diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, indicou a Autora ofensa ao art. 5º da Lei nº 7.730/89.

O E. 15º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 237/240, julgou improcedente o pedido de rescisão.

Daf o Recurso Ordinário da Autora, que conheço por tempestivo, regular a representação (fl. 7) e custas pagas (fl. 261).

A legitimação ativa do Sindicato decorreu da própria norma que disciplinou o reajuste em apreço, não havendo, portanto, violação dos arts. 2º e 6º do CPC.

No tocante à condenação ao pagamento do próprio reajuste, como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente o que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

De outro lado, correta a Decisão regional que, por iguais fundamentos, também afastou a suposta violação de preceitos constitucionais, porque não invocados na petição inicial.

A Decisão recorrida, portanto, coaduna-se com a jurisprudência da Casa, sendo manifestamente improcedente o Recurso da Autora, o que autoriza a aplicação do art. 577 do CPC.

Por conseguinte, nego seguimento ao Apelo.
Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-693.850/2000.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FANTECNIC VENTILADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA R. TREVISAN LAMBERT
RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

DESPACHO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fantecnic Ventiladores e Sistemas Ltda., com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, que determinou a penhora dos créditos da ora impetrante junto à Petrobrás - Petróleo Brasileiro - Refinaria Iaac Sabbat - Refinaria de Manaus.

2 - O TRT da 15ª Região extinguiu a segurança sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o instrumento jurídico apto ao deslinde da controvérsia são os embargos de terceiro. A Fantecnic interpõe recurso ordinário repisando os fundamentos exarados na exordial. À fl. 157, determinei que a SBD2 procedesse à diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal. Informação anexada à fl. 159 noticia que os autos principais encontram-se aguardando o trânsito em julgado do mandado de segurança em referência e o julgamento de embargos de terceiro apresentados pela Fantecnic Ventiladores e Sistemas Ltda.

3 - Na hipótese *sub examine*, a impetrante, ora recorrente, interpôs embargos de terceiro, cujo pedido é idêntico ao do presente mandado de segurança, conforme foi confessado na petição inicial. Em consequência, é tranqüila a jurisprudência inserida na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI2: "Ajuizados embargos de terceiros (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade." ROMS-555.215/99, relator Ministro João O. Dalazen, julgado em 10/10/2000, decisão unânime; ROMS-359.855/97, relator Ministro Moura França, DJ de 26/11/99, decisão unânime e ROMS-355.737/97, relator Ministro Moura França, DJ de 13/11/98, decisão unânime.

4 - Assim, considerando que o recurso ordinário contraria a jurisprudência iterativa do TST, denego seguimento ao apelo voluntário, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

5 - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-697.107/2000.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO : ÓPTICA CENTRO VISÃO LTDA.
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

O eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação mandamental, denegando a Segurança impetrada, sob o fundamento de que, "a teor do art. 789, parágrafo 9º, da CLT, só a parte que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Leis 1.060/50 e 5.584/74) tem direito à autenticação, pelas Secretarias da Justiça do Trabalho, das peças que pretende trasladar dos autos principais para formação do agravo de instrumento. Logo, quem, indiscutivelmente, não pode ser amparado por tal benefício, não tem direito líquido e certo à autenticação, devendo cuidar da correta formação do instrumento, nos termos do item X da IN 16/TST" (fl. 121).

Irrresignado, o Impetrante ofereceu o Recurso Ordinário de fls. 130/135, em cujas razões, preliminarmente, suscita a nulidade do aresto recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, denunciando ofensa aos arts. 128, 458, II do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, alega que requereu a certificação da autenticidade das peças trasladadas do processo principal, para formação do instrumento, com aparo nos arts. 5º, XXIV, "b", da Carta Magna e 830 da CLT, mas lhe foi negado, o que caracteriza ilegalidade e abuso de poder, contra direito líquido e certo da parte ora Recorrente.

Em que pese a pretensão recursal, o ilustrado parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, preconiza a extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto "os autos do referido agravo ascenderam à Corte Superior, onde tomou o nº AIRR 605.719/1999.5, não tendo sido conhecido o recurso, não apenas porque o agravante deixou de providenciar o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios, mas ainda porquanto não diligenciou no sentido de autenticar as peças trasladadas, deixando assim de observar a Instrução Normativa nº 06/96 e o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Prosseguindo, informa que o julgamento do referido Agravo ocorreu em 21/06/2000, antes do acórdão recorrido no presente processo, e a respectiva decisão foi publicada no DJU de 18/8/2000, não tendo sido interposto recurso, decorrendo então a baixa dos autos ao TRT de origem em 12/09/2000.

Ora, como o recorrente, lá agravante, não manifestou recurso contra o acórdão proferido pela 3ª Turma do colendo TST, cabível, em tese, diante da orientação contida no Enunciado nº 353, operou-se o trânsito em julgado, o que torna prejudicado o presente Mandado de Segurança, eis que, com certeza, não possui força para afastar a preclusão máxima favorecida pelo desinteresse do recorrente quanto à interposição de embargos."

Em vista do exposto, acatando a proposição do Ministério Público do Trabalho, nego seguimento ao Recurso Ordinário, devido a perda manifesta do objeto, valendo-me da faculdade de que trata o art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-700.616/2000.2 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO E RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE LAMANTE
ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. contra o acórdão regional que, pronunciando a decadência da ação rescisória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, no qual alerta para a tempestividade do recurso ordinário quando os embargos de declaração não foram conhecidos por irregularidade de apresentação.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, uma vez que o será, no âmbito do Processo Trabalhista, ao fim do oitavo dia legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito quer não seja, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Resalte-se que a intempestividade do recurso ordinário decorreu do não-conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de apresentação, interpostos antes da edição da Lei nº 8.950/94, hipótese que configura a existência de razoável controvérsia acerca da suspensão do prazo recursal, a atrair a diretriz geral da Súmula nº 100 do TST.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 14 da Seção de Dissídios Individuais II, baixado em sintonia com os precedentes: ROAR-436.016/98, Min. Ives Gandra, DJ 30/06/2000, decisão unânime; ROAR- 573.138/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 23/06/2000, decisão unânime; ROAG - 416.355/98, Min. João O. Dalazen, DJ 26/05/2000, decisão unânime; ROAR-436.012/98, Min. Ives Gandra, DJ 19/05/2000, Decisão unânime; ROAR-320.940/96, Red. Min. Moura França, DJ 4/6/99, decisão por maioria.

Sendo assim, o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, cuja ocorrência, em junho de 1999, no cotejo com a propositura da ação rescisória, em outubro de 1999, demonstra o ter sido no biênio decadencial.

Do exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-703.390/2000.0 - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
RECORRIDOS : KÁTIA REGINA PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DESPACHO

A Universidade-Reclamada ajuizou Ação Rescisória, com arrimo no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o Acórdão regional que reconheceu o direito dos Reclamantes às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (26,05%). Sustenta o pedido no pressuposto de inexistência de direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI) ao reajuste pelo referido índice, aduzindo que, após o julgamento da ADIN nº 694-1, reiteradas decisões do Pretório Excelso firmaram tese contrária à pretensão dos trabalhadores, negando a existência do alegado direito adquirido.

O egrégio Tribunal Regional julgou improcedente o pedido, determinando a remessa dos autos a esta superior instância.

Inconformada com o Acórdão de fls. 157/160, a Universidade recorreu, voluntariamente, pelas razões de fls. 162/167, nas quais alega que a Súmula 343 do STF e o Enunciado 83 do TST não constituem óbice ao cabimento da Ação Rescisória versando matéria constitucional, uma vez que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal é que, a final, fixa o entendimento, em virtude da supremacia jurídica.

Com efeito, a SDI tem jurisprudência firmada no sentido do cabimento da Ação Rescisória, tratando de Planos Econômicos do Governo, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a parte autora denuncia afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pressuposto este que foi observado pela Universidade à fl. 06.

Desse modo, resta afastado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do TST.

Por outro lado, esta Corte, em respeito ao soberano entendimento do STF com relação às diferenças salariais objeto do Acórdão rescindendo, reconhece que a incidência do índice referente à URP de fevereiro/89 sobre os salários não era devida, porquanto norma superveniente de aplicação imediata estabeleceu novos critérios de recomposição salarial, antes que o direito houvesse se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Repele, portanto, a tese do direito adquirido, conforme se verifica na jurisprudência atual da SDI - 1/TST, explicitada no Precedente nº 59.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário da Universidade Federal e à remessa *ex officio*, com apoio no art. 557, § 1º - A, do CPC, para desconstituir o Acórdão prolatado pela 5ª Turma do TRT da 1ª Região, referentemente ao RO-3838/91, e, assim, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação trabalhista movida pelos Réus.

Custas processuais invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-709.153/2000.0 - 3ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RÉU : CÉLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES E JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Por equívoco, determinei a inclusão do feito em pauta, antes que os autos me fossem conclusos com as eventuais razões finais das partes.

Assim, ratifico o despacho de fl. 119, para tão-somente declarar encerrada a instrução processual naquela oportunidade e confirmar o prazo ali assinado para a apresentação das razões finais. Somente o Réu se manifestou.

Sem prejuízo à marcha processual, inclui-se agora o feito em pauta.

Brasília, 05 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAG-712.005/2000.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO : COMERCIAL BULARMAQUI LTDA.

DESPACHO

O eg. TRT da 3ª Região negou seguimento ao Agravo Regimental interposto pelo ora Recorrente, sob o fundamento de que, se o Agravo de Instrumento já fora encaminhado a este Tribunal, a pretensão de suspender a remessa à Corte Superior, até a decisão do Mandado de Segurança, perdera o objeto, não havendo lógica na insistência para obtenção da liminar.

Em suas razões de Recurso Ordinário, o Sindicato-Impetrante, preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, em razão de não ter apontado o dispositivo do Regimento Interno do eg. Tribunal Regional que atribuiria competência monocrática ao Relator, para decidir o mérito do apelo, apesar de ter sido instado a fazê-lo pela via dos Embargos Declaratórios.

Ainda preliminarmente, denuncia ofensa aos incisos IX e X, do art. 93, art. 2º e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à tese meritória, assevera que o julgamento do Agravo Regimental, monocraticamente, constitui usurpação de poder jurisdicional por um Membro da Corte e extrapola a competência regimentalmente atribuída à órgão coletivo do Tribunal, independentemente da regra insculpida no art. 557 do CPC, sustentando que é inaplicável no processo do trabalho, na visão do art. 21, I, da Carta Magna.

Em que pese a motivação explicitada nas razões de Recurso, o apelo não prospera, seja pelas questões preliminares levantadas, seja pela tese de mérito.

Ocorre que o i. Relator extinguiu o feito com arrimo no art. 557 do CPC, devido a perda do objeto, consoante registra o Acórdão recorrido, adotando a orientação traçada pela Instrução Normativa nº 17/99, baixada por esta colenda Corte. Desse modo, considerando-se que o recorrente não logrou invalidar a fundamentação do aresto impugnado, nego seguimento ao Recurso Ordinário, com fulcro nas referidas disposições do art. 557, *caput*, do CPC e Instrução Normativa nº 17/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AC-712216/2000.0

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : PERCIVAL RAMOS DE OLIVEIRA



DESPACHO

DECLARO encerrada a fase instrutória e **CONCEDO** o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes, Autor e Réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-712.965/2000.8 - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADA : MARIA IVANISE DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADA : DRª TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

Trata-se de remessa *ex officio* manifestada pelo eg. TRT da 10ª Região que, através do r. Acórdão de fl. 153, ao apreciar a Ação Rescisória (AR-238/99) ajuizada pela União, em face de Maria Ivanise de Oliveira Moraes, acolheu prejudicial de decadência suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 495, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistindo apelos voluntários, o feito foi submetido à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pela confirmação da v. decisão regional (fls. 168/171).

Examinados. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória com vista à desconstituição de *decisum* que assegurara pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

A ação não prosperou, posto que ajuizada após o prazo decadencial de dois anos, definido pelo art. 495 do CPC.

Com efeito. O recurso de revista interposto pela União contra o acórdão rescindendo, não foi recebido em vista de sua intempestividade, como proclama a decisão monocrática documentada à fl. 50.

Assim, transitado em julgado o acórdão rescindendo em outubro de 1993, a ação rescisória, protocolizada em 17/05/99 (fl. 02), viu-se prejudicada pela decadência.

Tratando-se de recurso intempestivo, não há que se aplicar o entendimento exposto no Enunciado nº 100/TST. Neste sentido, aliás, a c. SBDI-II já fez publicar a Orientação Jurisprudencial nº 14.

Por outro lado, como esclarece o r. parecer ministerial de fl. 170, à hipótese não incidiria o elastecimento do prazo para propositura da ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público, previsto na Medida Provisória nº 1577/97, posto que, à época, já se esgotara o biênio decadencial. Esta a jurisprudência assente nesta Corte, a teor da OJ-12 da referida SBDI-II.

Pelo exposto, a r. decisão recorrida merece total confirmação, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 555 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, desta Corte Superior.

Eis porque, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-728.334/2001.0

Autoa : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI
LEÓN E RICARDO LEITE LUDUVICE
RÉU : OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais nos termos do art. 493, *caput* do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AR-728.494/2001.3

AUTOR : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES JUNIOR
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

DESPACHO

Na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação Rescisória.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Brasília - DF, 12 de março de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-IVC-731799/2001.0

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: MARIA LÚCIA BATISTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
IMPUGNANTE : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
IMPUGNADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Noticiam os presentes autos a apresentação efetivada por MARIA LÚCIA BATISTA e MARIA JOSÉ DE LIMA, de Impugnação ao Valor da Causa, tendo por referência a Ação Rescisória nº TST-AR-702427/2000.2, contra as mesmas proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, perante este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob a adução de que aquele há que ser fixado em sintonia com o art. 259, V, do CPC. Sustentando, ainda, que o baixo valor dado à causa estimula lides temerárias e aventuras judiciárias, requerem as Impugnantes seja atribuído como novo valor o importe de R\$ 24.311,34, o qual corresponde ao que consta das contas de liquidação da decisão cuja rescisão se pretende, estas devidamente elaboradas e homologadas pela 8ª Vara do Trabalho do Recife, pertencente ao Egrégio Sexto Regional.

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 04/09.

Devidamente intimada (fl. 12), contestou a pretensão a Impugnada, Caixa Econômica Federal - CAIXA, às fls. 13/15, aduzindo, preliminarmente, merecer indeferimento liminar a inicial impugnatória, quer ante a manifesta ausência de interesse processual por parte das Impugnantes, quer por ausência de indicação dos fundamentos jurídicos embasadores do pleito. No mérito, postula a improcedência da impugnação apresentada.

Inicialmente, há que se registrar que merecem rejeição as preliminares argüidas pela Impugnada na peça contestatória de fls. 13/14, em razão do próprio contexto em que apresentada a presente impugnação, eis que decorrente da Ação Rescisória que lhe é principal e na qual se objetiva rescindir a v. decisão proferida em sede de Recurso de Revista (fls. 178/180). Logo, manifesto o interesse das impugnantes.

Doutro tanto, melhor sorte não socorre à Impugnada quanto à matéria de mérito alegada.

É que, ao contrário do aduzido na contestação, aplica-se, à hipótese sob exame o disposto na norma consubstanciada no artigo 259, V, do CPC, uma vez que o v. acórdão rescindendo reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com relação à satisfação dos créditos trabalhistas devidos às Impugnantes, decorrentes do contrato de trabalho que estas mantiveram com a empresa prestadora de serviços, com a qual a Impugnada firmara o contrato de prestação de serviços de fls. 18/23 (autos da Ação Rescisória), por ali se entender: "que a empresa tomadora dos serviços é beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador e como tal deve zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas..." (fl. 180 dos autos principais).

Doutro tanto, registre-se que em se tratando de ação rescisória, a regra geral é a de que o valor da causa é o mesmo da condenação na ação principal, atualizado monetariamente, conforme entendimento do C. STF-Pleno no RTJ 114/157 e RJ 189/45.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se evidencia dos seguintes julgados: STJ - AgRg 30.034-6-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.03.93; STF - ARAS-1112/SP, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ 04.02.83 e, em especial, TST - IVC-394.031/97.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.11.99, cuja ementa assim elucida: "VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. O valor da causa na ação rescisória, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é o mesmo da condenação na ação principal, atualizado monetariamente."

Desse modo, demonstrando as Impugnantes que o valor da decisão rescindenda, já devidamente atualizado, resultou na importância de R\$ 24.311,34 (Vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e trinta e quatro centavos - fl. 6), o provimento da presente impugnação se impõe, isto para se atribuir à Ação Rescisória o novo valor referido em substituição ao que lhe fora dado à fl. 10, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se, para fins de ciência, o presente despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-732.163/2001.9

AUTORA : CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO

DESPACHO

1. Cerâmica Santa Lúcia Ltda. ajuizou ação cautelar incidental (fls. 02/14), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 586/94.6, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP. Informa, inicialmente, o ajuizamento de ação rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, o seu julgamento e a interposição de recurso ordinário para este Tribunal (TST-RO-AR-653.392/2000.5). Em síntese, ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris*, em razão da possibilidade de procedência da ação rescisória, em que se objetiva a desconstituição de decisão mediante a qual foi condenada ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos, e de *periculum in mora*, diante do elevado valor a ser entregue ao ora Requerido, que certamente o repassará aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica destes para restituí-lo. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, para que seja confirmada a pretensão liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 142, determinou-se a notificação da Autora, a fim de que, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a instrução da ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*.

A Autora, por meio da petição de fls. 147/151, requereu a juntada dos documentos de fls. 155/389 e reiterou a pretensão liminar *inaudita altera parte*.

2. Consta-se que a Autora, mesmo regularmente notificada (certidão, fls. 143), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 142, em razão de não ter instruído a ação cautelar com as cópias necessárias à comprovação do alegado na petição inicial no tocante ao *fumus boni iuris*.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que cabe ação cautelar para suspensão de execução, caso se verifique a possibilidade da procedência da ação rescisória. *In casu*, não é possível, em sede de análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, verificar a possibilidade da procedência da ação rescisória, conforme alegado pela parte, visto que, entre os documentos de fls. 161/139 e 152/389, apresentados por meio das petições de fls. 02/14 e 147/151, não se encontram as cópias das peças referentes à ação rescisória, mesmo tendo a Autora sido regularmente notificada a apresentá-las.

Além disso, os documentos de fls. 152/289, relativos aos processos de conhecimento e de execução, encontram-se em fotocópia não autenticada, desatendendo-se, portanto, ao comando contido no art. 830 da CLT, *verbis*:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Conclui-se, em razão dos fundamentos anteriormente expostos, que não houve atendimento à determinação contida no despacho de fls. 142.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-733718/01.3TST

AUTORA : UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANÇAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST

DESPACHO

1. As Reclamantes ajuizam ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a Vara do Trabalho de São Venécia (ES), até o julgamento final da Ação Rescisória ora que se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, sob o nº **TST-ROAR-557506/99.0** (fls. 2-22).

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à **ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor para atuar como substituto processual na reclamação trabalhista, além de prescrição e quitação, fundamentando-se, exclusivamente, no art. 485, V, do CPC, sendo que as Autoras indicaram como violados os arts. 5º, II e XX, da Constituição Federal, 18, 20, § 1º, e 21 e incisos, do Código Civil, 6º, 13, I, e 460 do CPC, 884, § 1º, 11 da CLT e 3º da Lei Federal nº 5.764/71** (fls. 79-95).

3. O 17º Regional, ao analisar a ação rescisória em primeira instância, julgou improcedente o pedido, por entender que a Autora não logrou comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC (fls. 118-129).

4. O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação. Na hipótese dos autos, essa possibilidade não é real, na medida em que, na petição inicial da ação rescisória, apesar de as Autoras mencionarem violação dos arts. 18, 20, § 1º, e 21 do Código Civil e 13, I, e 460 do CPC, não lograram argumentar em que ponto a decisão rescindenda teria infringido tais dispositivos, nem qual o tema a eles correlacionado, de forma que a **exordial, no particular, não apresentou um de seus requisitos indispensáveis, qual seja, o fato e fundamento jurídico do pedido** (art. 282, III, do CPC), revelando-se impossível aferir-se a alegada ofensa.

5. Ademais os outros dispositivos apontados como violados (arts. 6º e 219, § 4º, do CPC, 11 e 884, § 1º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 3º e 4º da Lei Federal nº 5.764/71) não foram debatidos na decisão rescindenda (fls. 96-106), o que atrai, em desfavor da procedência do pedido rescisório, o comando da **Súmula nº 298 do TST**.

6. Por fim, não socorre às Autoras o fato de a questão da substituição processual ter sido debatida na decisão rescindenda, pois, conforme já é pacífico na SBDI-2 do TST, não basta a simples invocação de violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) - como ocorre na hipótese dos autos quanto a este tema - como fundamento de desconstituição da coisa julgada.



7. Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, por quanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

8. Cite-se o Réu, na forma do art.º 802 do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-736.403/2001.3 - TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 RÉU : DJALMA PINTO AVELINO JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

A União ajuizou ação cautelar inominada, incidental a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, visando à suspensão do processo de execução em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, visando "garantir a eficácia da tutela jurisdicional, vez que inegável a procedência dos argumentos levantados na Ação Rescisória", onde busca desconstituir decisão que concedeu diferenças salariais relativas aos denominados Planos Econômicos, URPs de abril e maio de 1988, Bresser e Veirão.

Cumpra relatar que, erroneamente esta Medida Cautelar tramitou pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região até que foi observado que o processo principal (Ação Rescisória) estava nesta Corte em grau de Recurso Ordinário (TST-ROAR-715.320/2000.8).

Por economia processual, dada a regularidade dos procedimentos e por não causar danos a qualquer das partes, aproveito e considero válidos os atos praticados na Corte de origem.

A Autora arguiu estar presente o *fumus boni iuris*, ante a ausência de direito adquirido às mencionadas diferenças salariais, além de aduzir que houve o cancelamento por esta Corte dos Enunciados nºs 316, 317 e 323, tendo a inicial da rescisória denunciado violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, aventa a hipótese de vir a ser obrigada a pagar de pronto o valor da condenação, o que seria de difícil recuperação.

A jurisprudência vem admitindo a suspensão da execução quando presentes, como neste processo, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado na ação rescisória e a possibilidade de dano irreparável ou, ainda, quando o dano seja de difícil reparação, sem prejuízo do disposto no art. 489 do CPC, visto que se sobrepõe a essa norma o princípio maior do poder geral de cautela, inscrito no art. 798 do CPC.

Estes os motivos que levaram o MM. Juiz - Relator na origem a deferir a liminar (fl. 82), a qual mantenho.

Os Réus já aduziram contestação às fls. 106/110, não havendo requerimento para produção de outras provas.

Assim, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para razões finais.

Após, certifique-se e envie-se ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-737569/01.4

AUTORA : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RÉU : ALCEU REZENDE

DESPACHO

Pretende a Autora a suspensão da decisão que denegou a Segurança por ela pretendida nos autos do MS-34/2000.

Entretanto, contra esta decisão não há Recurso Ordinário para este Tribunal, uma vez que, como afirmado pela própria Autora, o processo aguarda publicação do Acórdão.

Assim, com base no art. 800 do CPC, declino da competência ao TRT da 9ª Região, para que examine e julgue a Ação Cautelar, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

DESPACHO NA PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS Nº 30.687/2001.4

J. Sim. Como requer.

Arquive-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 285326 1996 7
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR 295780 1996 0
EMBARGANTE : CLARICE ARTONI FONSECA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 303945 1996 3
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PARDAL LOPES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 377997 1997 0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LÚCIO NEVES
ADVOGADO DR(A) : FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 454952 1998 5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA RENEIDE TEODÓSIO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : E-RR 459494 1998 5
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA VÍTOR
ADVOGADO DR(A) : IÁTALIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY
ADVOGADO DR(A) : BORIS ALEXANDRE BALAGUER
PROCESSO : E-RR 474409 1998 5
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : NAYARA MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 509606 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR PAULO MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
PROCESSO : E-RR 522509 1998 0
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
PROCESSO : E-RR 529559 1999 4
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-RR 553175 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANDRO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 553382 1999 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AILTON JOSÉ FURTADO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 553398 1999 1
EMBARGANTE : ORÍGENES FERREIRA DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : E-RR 568237 1999 4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AUGUSTO TUROLA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 572472 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : ALFREDO PAES PARDIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 581710 1999 7
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : WIRMAL ALVES
ADVOGADO DR(A) : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 582761 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 582762 1999 3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR :83957 1999 4
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
PROCESSO : E-RR 5:8505 1999 4
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 591505 1999 7
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : NÍVIO DE SOUZA MARQUES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 599458 1999 6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA DE FREITA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 615175 1999 2
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OSNAIR ALVES DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-RR 615782 1999 9
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MATTOS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS LOFRANO



PROCESSO : E-AIRR 621667 2000 1
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TERESA GUARNIER BOTELHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR 621950 2000 8
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILBERTO PERPÉTUO VOLANTE
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-RR 627936 2000 9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
EMBARGADO(A) : EVANDRO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
PROCESSO : E-AIRR 633245 2000 3
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EMERSON PAULO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
PROCESSO : E-RR 635908 2000 7
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ PAULINO
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : E-RR 636447 2000 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA MARTINS GERÔNIMO
PROCESSO : E-RR 640345 2000 7
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALCIDES CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-RR 640608 2000 6
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVONE JACINTO
ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS
PROCESSO : E-RR 642824 2000 4
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AURORA DE SOUZA SCAVONE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
PROCESSO : E-RR 642826 2000 1
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
PROCESSO : E-RR 646310 2000 3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROSA ARCA GARRIDO LOUREIRO
ADVOGADO DR(A) : MAURICIO FERREIRA BENTO
PROCESSO : E-RR 666372 2000 2
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
PROCESSO : E-RR 666396 2000 6
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : VALDELICE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR 687289 2000 8
EMBARGANTE : PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : JUREMA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : KARINE RIBEIRO RODRIGUES

Brasília, 19 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-481.174/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EMANOEL JESUS DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª CÁCIA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

Em que pese o zelo revelado pelo ilustre Procurador do Estado, a imprecisão apontada não denota nenhum prejuízo para a parte, porquanto não interfere no resultado do julgamento.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

Pautas de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 28 de março de 2001 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 470125 / 1998-8 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DOS SANTOS GOMES
PROCESSO : AIRR - 470126 / 1998-1 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHA QUEIROZ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 470134 / 1998-9 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DE MORAES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 559281 / 1999-4 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 559282/1999-8
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCELO NAUFEL DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR - 599132 / 1999-9 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MARIA BÁRBARA PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 640100 / 2000-0 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
AGRAVADO(S) : NOEMI BRAGA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 643482 / 2000-9 TRT DA 12ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDO SPANEMBERG
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA
PROCESSO : AIRR - 645105 / 2000-0 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

PROCESSO : AIRR - 645132 / 2000-2 TRT DA 21ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DA COSTA MIGUEL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 648208 / 2000-5 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZILDA MARIA FRANÇA ALVES DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 649555 / 2000-0 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : CRONY COELHO VIVAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 652216 / 2000-1 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAO BOSCO MANUCCI
PROCESSO : AIRR - 654803 / 2000-1 TRT DA 6ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE GOMES TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO : AIRR - 658706 / 2000-2 TRT DA 16ª. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 661922 / 2000-0 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : CLODOVEU DOMINGOS RIOLINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 661927 / 2000-9 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : NILZA GLÓRIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
PROCESSO : AIRR - 662197 / 2000-3 TRT DA 17ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : IVANETE COUTINHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 662205 / 2000-0 TRT DA 17ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ERI FREITAS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO	: AIRR - 662596 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670958 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678320 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALLIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ JENIER	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VIANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	ADVOGADO	: DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA
PROCESSO	: AIRR - 662658 / 2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672744 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678416 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HERLEY BATISTA
PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MIGUEL LANGONI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
PROCESSO	: AIRR - 663802 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673137 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678646 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO BERGER E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: PAULO BERNARDINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VENTURINI E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 675429 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678793 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 663804 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CEZAR CORADINE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: DALVA CORREIA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI	ADVOGADO	: DR(A). EDVANDO NASCIMENTO SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GILMARIA ALVES PIRES
AGRAVADO(S)	: LEVY ALEXANDRE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 675688 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 678828 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 663907 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINFIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S)	: EDMILSON CLAUDINO ANIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JOÃO NEPOMUCENO ALVES
AGRAVADO(S)	: ADELICE DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 675712 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 678893 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 663969 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ORLANDO LIMA MIRANDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: IZAIAS MOURÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: KEILA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO	PROCESSO	: AIRR - 677381 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 678935 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 664104 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVANTE(S)	: REGINA HELENA GADRET	AGRAVADO(S)	: MANOEL PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). DILSON CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MIRIAN SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 677436 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 679476 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 665913 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: DIONÉZIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB	AGRAVADO(S)	: LUCIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: STEFÂNIA SPALA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 677444 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 679545 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 666071 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO DANILO RESTANI DE ANDRADE E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO HONORATO PINATI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE ANDRADE JUNHO
PROCURADORA	: DR(A). MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: RONALDO FERNANDES PINTO
AGRAVADO(S)	: STEFÂNIA SPALA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 678249 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 680042 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667265 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: NORINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FIRMINO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RONEY RORIZ BORGES
AGRAVADO(S)	: RENATO MAGALHÃES MAMUÐ			ADVOGADA	: DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL ALVES DE BRITO				



PROCESSO	: AIRR - 680106 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683438 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685339 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO VANDERLEY PINTO
PROCURADOR	: DR(A). LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDEMIR BARROSO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO FELIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
PROCESSO	: AIRR - 680129 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 685365 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA IREUDA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 683812 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S. A.	AGRAVADO(S)	: CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 680610 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO TRINDADE SOARES	AGRAVADO(S)	: AMARA MARIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	AGRAVADO(S)	: SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 683959 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 685693 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NÉLIO BATISTA MENDES	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 680625 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 684009 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ROSANE R. FOURNET
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 686009 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERVAL FÉLIX FREITAS	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HIROSHI KOSSUGA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 680781 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684018 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: HERALDO BARROS BAIHENSE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO EDUCADORA GOITACÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL
PROCURADOR	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). GENECY RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 686499 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENISE REGINA LISBÔA SANT'ANA	AGRAVADO(S)	: HERVALDO DA SILVA FRANÇA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GIUSEPPE MAURO DOBRILOVICH	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 681548 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684274 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADELICE ALVES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: EDERSON PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS LUGO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 686873 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MONTEC - MONTÁGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 681688 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684748 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO BRAGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU
PROCURADOR	: DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 686875 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARTA MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DIVA KONNO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 685237 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DE F. JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 681711 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 687844 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: DARCI BERTE	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO	: DR(A). EROTIDES A. VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELLEN METALÚRGICA E CROMEAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADALVA COELHO DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 685238 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MARIA MOREIRA DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 682510 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN	PROCESSO	: AIRR - 688915 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RONI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO SAVI	PROCESSO	: AIRR - 685245 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). SAULO DE MELO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 682558 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S)	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO CAMPELO JULIANO		
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER		
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ROQUE ESMERIS				
ADVOGADO	: DR(A). EDITE TRESBACH DE DEUS				
PROCESSO	: AIRR - 683080 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO				
AGRAVADO(S)	: VALDECIR ANTÔNIO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA				



PROCESSO	: AIRR - 688989 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695253 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696480 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO(S)	: MARIA IRENE DE OLIVEIRA CAS- TRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENDES CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: SILVANA MACEDO SANTOS BAR- DELLA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO BERTI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CAETANO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 689022 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695667 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696487 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	: LEDIO MONTAVANI DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDERLENE VIRGÍLIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FI- LHO	ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 691592 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695738 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696498 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU- ZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: VIVALDO SANTOS DE JESUS (ESPÓ- LIO DE)	AGRAVANTE(S)	: ROMUALDO GAMA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA DIAS DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GON- ÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DA SILVA RODRI- GUES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: LARAMA PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO TANUS
PROCESSO	: AIRR - 691706 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695751 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697476 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU- ZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BLAUDINETE ANTUNES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SABATO KNIRSCH	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCAN- TE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	: SICMOL S. A.	AGRAVADO(S)	: GRACE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). MILTON MASSATO KOGA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 691720 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696279 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698161 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO CAGINI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: ELCIO LUIZ GARCIA NOVO	AGRAVADO(S)	: ELIAS DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LIESLE HELENE COGO CAR- VALHO	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 692315 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696343 / 2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698257 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: DISTRIUIDORA DE BEBIDAS LA- GOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ANTONIUS STORI- NO
AGRAVADO(S)	: MYRNA BUNSCHIEIT	AGRAVADO(S)	: MIRTIS APARECIDA FRANCO	AGRAVADO(S)	: DIVONIO DE JESUS MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO	ADVOGADA	: DR(A). MARGIT J. POHLMANN STRE- CK	ADVOGADA	: DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOU- ZA
PROCESSO	: AIRR - 694734 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696437 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698289 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FALCHETTI	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS GOMES COSTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI- CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA- DO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREI- RA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SIL- VA
PROCESSO	: AIRR - 694738 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696439 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698306 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA APARECIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO- MERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ BENEDITO PEREZ	AGRAVADO(S)	: NEMÉZIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA APARECIDA DA CON- CEIÇÃO RAMOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 694739 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696441 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699079 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ISAÍAS ROSA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). WILSON CABRERA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WILSON CABRERA	ADVOGADO	: FAZENDA BARTIRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉ- SAR	AGRAVADO(S)	: DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉ- SAR	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH NEVES ATAÍDE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉ- SAR	ADVOGADO	: DR(A). WILSON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 694740 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696477 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699651 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOU- ZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDIR TERNEIRO MOURA	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DR(A). JOSÉ PAULO AMALFI
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ RESENDE RACCO	AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO AMALFI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
PROCESSO	: AIRR - 695250 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696477 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700512 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN- TOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTA- NA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BORBARELLI GREC- CO	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BE- CK
AGRAVADO(S)	: DARCY DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: DAVID CHACON	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA DE MORAES MI- LITZ
ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DERLI VICENTE MILANESI



PROCESSO	: AIRR - 700558 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701566 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704563 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEIVA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VIRIDIANA SGORLA	ADVOGADO	: DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S)	: ORLANDO VIEIRA GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARLENE CECÍLIA LOTTI	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. - FILIAL BELÉM
ADVOGADO	: DR(A). AGILSON MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON RANYÈRE P. DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 700572 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701567 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704673 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). VIRIDIANA SGORLA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BRAGANTIN	AGRAVADO(S)	: REVELINO DA SILVA SOUTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	: DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 700663 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702106 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705336 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: ROBERSON LUIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ODIR SAULO FERREIRA BROQUA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
PROCESSO	: AIRR - 700724 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702112 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705833 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: GETULIO BATISTA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	: DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: APARECIDA HELENICE PIOTTO	AGRAVADO(S)	: SANDRA APARECIDA BORGES LEÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 702899 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706446 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 700733 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: CÍCERO BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NELSON ALMIRO KOLLET	PROCESSO	: AIRR - 702902 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706591 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 700737 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAMUEL DE AZEVEDO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	: PRÉDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JERÔNIMO GANDRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: IBANOR NICARETTA	PROCESSO	: AIRR - 702909 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706976 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO AQUINI CARMARGO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 700738 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: OELITON JOSÉ SALVADOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ TRIGO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: RENATO AUGUSTO KERN	PROCESSO	: AIRR - 702913 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707223 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CHAVES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 700742 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROMILTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). REGINA MARIA SCHMIDT DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INCREGEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO FERRAZ TERRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI	ADVOGADO	: DR(A). JUVENAL DE BARROS COBRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DAMATA JACINTO	PROCESSO	: AIRR - 703830 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707621 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 700748 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DONA ISABEL S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAZÁRIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO COSME DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 703835 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707640 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 701147 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVANTE(S)	: BARTOLOMEU IGNÁCIO DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDSON MIRANDA	AGRAVADO(S)	: VALMIR FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL				
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA				



PROCESSO : AIRR - 707705 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709028 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711362 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON	AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL CÂMARA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOACI DE SOUSA CUNHA
AGRAVADO(S) : RICARDO WIDMARK DE MOURA	AGRAVADO(S) : FERNANDA DE FÁTIMA DE SOUZA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). WALDIR ROSAS DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA
PROCESSO : AIRR - 707739 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709290 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711776 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA	AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO REIS MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
PROCESSO : AIRR - 707788 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709540 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711885 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MAURO ROGÉRIO COLOMBO	AGRAVANTE(S) : JOSAPHAT PAULINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALMIR XAVIER DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVADO(S) : GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 711886 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 707822 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 709543 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : GLACIOMAR MONTEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 712858 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON BORGES GOU-LART	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 709557 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 707823 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA MILAN	AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LATÍCÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AUDREY MALHEIROS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA	PROCESSO : AIRR - 712895 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DONIZETE VIEIRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO : DR(A). LISA HELENA ARCARO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA	PROCESSO : AIRR - 709995 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 712896/2000-0
PROCESSO : AIRR - 707875 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : JAIME SOUTO FERREIRA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER R. MÓSSO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME SILVA CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR DO BRASIL - BEMFAM	ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 712896 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 711162 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : AIRR - 707912 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 712895/2000-6
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : CARLOS OSCAR FRANKE QUADROS	AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	AGRAVADO(S) : JAIME SOUTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA FRIGO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FONTANIELLO	PROCESSO : AIRR - 711163 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 712897 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 708822 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : SANTO ADEMIR BARBOZA	AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S. A.	ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : NÉLIA VITÓRIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO : AIRR - 711164 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 712898 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 708971 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABÍLIO ELIAS	ADVOGADO : DR(A). CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA	AGRAVADO(S) : RUI SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PORTÁCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). KLEBER CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 711165 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713879 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 709020 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : MANOEL CLEMILDO DA CRUZ E OUTROS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DAL-TRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	AGRAVADO(S) : GELSON LUIS DILL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S) : CREUDES MÁRIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDA		



PROCESSO	: AIRR - 714899 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726598 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728227 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	AGRAVANTE(S)	: ANTONIETA PASSARELI MENDES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CALIXTO TELES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TEREZA COSTA SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	PROCESSO	: AIRR - 726599 / 2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 716350 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	PROCESSO	: AIRR - 728633 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO FIRMINO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IRACI MATEUS MENDES	PROCESSO	: AIRR - 726600 / 2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA
ADVOGADO	: DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 716375 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS FERREIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADA	: DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: MARIA LIDUINA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 728637 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 726692 / 2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SAMUEL COSTA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA ELZA ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ZILDENE MOREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 718787 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CELSO DUARTE PINTO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	ADVOGADA	: DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 727058 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729737 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO CAMPOS DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: TODAY VÍDEO PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO	AGRAVADO(S)	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 719401 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	ADVOGADO	: ZULEIKA SCHAUCOSKI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HADDAD FILHO
AGRAVANTE(S)	: DURVAL DINALO	PROCESSO	: AIRR - 727068 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729745 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HELOISA KLEMP DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO	: AIRR - 725530 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA PEDREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: NELI RECH
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JAIR CONCEIÇÃO PITTA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HADDAD FILHO
AGRAVANTE(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 727070 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729746 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALBERTINO ROGACIANO FLORENCIO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 725980 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JORGE MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GERSON SÁ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 727071 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729977 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ SOUZA GOMES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VICENTE DE BRITO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 726593 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEITE BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTÉVÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). VINDEIX DE CASTRO CUNHA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	PROCESSO	: AIRR - 727072 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729978 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOANA MARIA CUNHA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 726594 / 2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	PROCESSO	: AIRR - 727464 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MARIA LEITE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GÉRSO GALVÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AURICÉLIO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO	: AIRR - 729979 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 726595 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: PEDRO BORGES PINTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	PROCESSO	: AIRR - 727467 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON DE SOUZA RIBAS
AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO NETO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 726596 / 2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA JOAQUINA LIRA DA COSTA		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA GÓMEZ		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	AGRAVADO(S)	: F.N. REPRESENTAÇÕES LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CARNEIRO DE MELLO		
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE VERA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 727467 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 726597 / 2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA RITO VIANNA		
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	AGRAVADO(S)	: NERI RUBENS FALEIROS E OUTRO		
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE VERA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO		
PROCESSO	: AIRR - 726597 / 2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ				
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO				
AGRAVADO(S)	: VENCESLAU RIBEIRO				



PROCESSO : AIRR - 730268 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 325161 / 1996-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 368472 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEPLAN - TÉCNICAS DE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO B. N. MACHADO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ROSANGELA PEREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIPRIANO DO COUTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRIDO(S) : VALTER PAULINO NASCIMENTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 730269 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISMAEL BEZERRA LEMOS	PROCESSO : RR - 369254 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES LOPES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO : RR - 345484 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGNO MÁRIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : GERMANO ALBACH	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 730270 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IMALASA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAPA S.A.	PROCESSO : RR - 370298 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS	PROCESSO : RR - 350046 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ VÍCTOR CORREA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : GOLDENCOOP SM COOPERATIVA DE PESQUISA, TRABALHO, E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SOARES CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
AGRAVADO(S) : COMMERCE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	RECORRIDO(S) : TAYHER WELTON ITAMOCY NORÉ	PROCESSO : RR - 370862 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SOARES CUNHA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	PROCESSO : RR - 350754 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 730271 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR GOMES LEAL
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ACIL LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULINO ALVES DINIZ	RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE ASSIS SILVA GONZAGA	PROCESSO : RR - 362178 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 371617 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 730274 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NAIR TOMIE KOJITO NOBRE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI	RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DIAS CONSUL BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM OLIVOTTI	PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREINTO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EXTREMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
PROCESSO : AIRR - 730283 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERLY NUNES MOURA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : RR - 363208 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 371674 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : DELVINO LUNARDI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA	RECORRIDO(S) : SALOIR DE OLIVEIRA REIS E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 730331 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS BALSINI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : MIN. RONALDO LOPI'S LEAL	PROCESSO : RR - 366696 / 1997-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 371675 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CONCENTINO NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO SERAPHIM GEROLIS	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GAIGHER	RECORRIDO(S) : HERCÍLIO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 371837 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 247430 / 1996-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ALEXANDRO LOPES OLEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	PROCESSO : RR - 366805 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERA MARIA SCHOENARDIE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR(A). MARION DE BASTOS KUSTER	RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 275567 / 1996-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE BARROS	PROCESSO : RR - 371837 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAGINCO MADEIRA ARAGUAIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 366887 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE ASSIS BARBOSA RIBEIRO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO	RECORRENTE(S) : ÁLBIO CANALÉS GOULART	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCURADOR : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE KELLER PEREIRA E OUTROS
	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

PROCESSO : RR - 372217 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 378476 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 383020 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PAULO CAMARGO
PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MAPE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : CELSO AMORIM	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALUIZIO SANTOS DO PATROCÍNIO	PROCESSO : RR - 379504 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
PROCESSO : RR - 372218 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA	PROCESSO : RR - 383851 / 1997-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). SUELY NUNES FERNANDES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA REGINEIDE FERREIRA DE MORAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MARQUES E OUTRA	PROCESSO : RR - 379850 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VENCESLAU DUTRA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DA SILVA SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 384147 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 372771 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREINTO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : MARLETE NÍSIA AGOSTINHO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCURADORA : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS	RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA. - ORCALI	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). ARLETE CARMINATTI ZAGO	ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER	PROCESSO : RR - 385661 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA COROMBERK DIAS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE O. BOABAI	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA	PROCESSO : RR - 380021 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VAGNER DO SOCORRO FERNANDES
PROCESSO : RR - 372963 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRIDO(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MERCADÃO CIRCULAR VOLI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HENRIQUE	PROCESSO : RR - 385948 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LOURENÇO GUITTI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI	PROCESSO : RR - 380024 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAMIÃO BEZERRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 374018 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA	RECORRIDO(S) : PREVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). SUELY NUNES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RECORRIDO(S) : MARIA NIZETE LOPES	PROCESSO : RR - 387346 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GIL MAGALHÃES PICANÇO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : RR - 381496 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : RR - 374270 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DULCE HELENA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : BENEDITO SOUSA SANTOS	PROCESSO : RR - 387401 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JACOBI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	RECORRIDO(S) : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCESSO : RR - 377516 / 1997-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 381503 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OCLEIDE GASPARETTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCURADOR : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.	PROCESSO : RR - 388499 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLÁUDIO LOPES DO AMARAL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLOSS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMERSON PAULA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 377785 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 381576 / 1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA	RECORRIDO(S) : ARNALDO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARGARETH DE FREITAS	PROCURADOR : DR(A). ANABELA GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES	PROCESSO : RR - 388684 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 377894 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 382826 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S) : INÊZ DA SILVA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA	RECORRIDO(S) : ROMANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
RECORRIDO(S) : TECIDOS E CONFECÇÕES MERIGUE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LEICA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DELL'AGNOLO	



PROCESSO	: RR - 390419 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399353 / 1997-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405246 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VARIJOTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO DE SOUZA NETO	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA XIMENES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO CARLOS GUARIN DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEIDE ELIZIÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLINI	ADVOGADA	: DR(A). INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 393057 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TAQUARANA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). WILMA DA HORA DANTAS
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 400293 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405901 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA OLIVEIRA DA MOTTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE MESQUITA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CELSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 393420 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK
RECORRENTE(S)	: CURSO MARTINS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 405902 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: HÉLIO JOSÉ DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADA	: DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
PROCESSO	: RR - 393591 / 1997-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 400998 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRENTE(S)	: VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLONGO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 406048 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MARIA PETRONILHA CAVALCANTE XAVIER	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANASTÁCIA LUIZA HELMER E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: RR - 394618 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ECIO JOÃO BATISTA FARINA	RECORRIDO(S)	: PAULO DE SENA COSTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 403221 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406867 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA LINARES MORI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS VIRGÍLIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AGOSTINHO DA SILVA MENDES
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MATILDE PIMPÃO CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: RR - 394627 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO
RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	PROCESSO	: RR - 406966 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO	: RR - 403376 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: VALDECI PIRES DA COSTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S)	: MARILUCE DA MATA E OUTRAS	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
PROCESSO	: RR - 394739 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: LINDOLFO BATISTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF	ADVOGADO	: DR(A). NELSO POZENATO
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCESSO	: RR - 403398 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO FIUZA
RECORRIDO(S)	: CLEBER DOS SANTOS COSTA	RECORRENTE(S)	: PAULO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 407957 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 397955 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	PROCESSO	: RR - 404804 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
PROCURADOR	: DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: RR - 411225 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLA PEZZI KOECHE	ADVOGADO	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM L. K. FOSTER	RECORRIDO(S)	: ARNALDO VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 399350 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE MEDEIROS FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 405039 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GUALBERTO BRUNO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LYRA NUNES DE ARAUJO
PROCURADORA	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VICTOR LABATE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROGERIO BODART RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). MARLEY NUNES VIZA	RECORRIDO(S)	: CARTÃO UNIBANCO (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CARTÃO NACIONAL LTDA.) E OUTROS	PROCESSO	: RR - 412007 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAFAEL SANZIO MARQUES LUSTOSA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO DOBBIS			RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: RR - 399351 / 1997-4 TRT DA 14A. REGIÃO			PROCURADOR	: DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA			RECORRIDO(S)	: JAIR GALINSKI DO AMARAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÉS VIEIRA			PROCESSO	: RR - 421853 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELI MAIOLI			RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COSTA			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO			ADVOGADA	: DR(A). ALZIRA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JANDIRA ZANOLI			RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ENÉAS MOURÃO
				ADVOGADO	: DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA



PROCESSO	: RR - 421951 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480529 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 508046 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: JOÃO DAS LUZES NUNES DE BRITO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER BARLETTA	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	PROCURADOR	: DR(A). MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
PROCESSO	: RR - 423294 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEUSDÉTE INEZ DA SILVA MATIAS	RECORRIDO(S)	: RUBENS FERREIRA DE GODOIS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	PROCESSO	: RR - 482466 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524617 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAUDEMIR ALVES DE SIQUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADEVAL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 426293 / 1998-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ACRE	RECORRIDO(S)	: NELSON PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE MORAIS PACHÉCO	RECORRIDO(S)	: AMARILHO JACINTO DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 525702 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARINA CRISTINA NUNES MORAES	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE - EMATER	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA BARBOSA JACCOUD	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCESSO	: RR - 437374 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 488511 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NISIA FLORESTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR	: DR(A). ANABELA GALVÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: HISSAKAZU MASAKI	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS POZZATO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 525703 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 494183 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCESSO	: RR - 446273 / 1998-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SELMA SILVA DIAS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S)	: MARIA ASSUNÇÃO PEREIRA SOUSA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 525704 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON FREITAS MARQUES	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA RANGEL CALIFE CHAGAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA INDIO E BARTUOTTO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCESSO	: RR - 463483 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 497935 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDENICE ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	PROCURADOR	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA JAEGER	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 530091 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 467012 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HEBE CORREA MANGANELLI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO GIFFONI	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: RR - 498910 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AILTON SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA CERQUEIRA CARRARA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PROCESSO	: RR - 536809 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 477653 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CASTORINA DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	: CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 500025 / 1998-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FONTES NETO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR PERES PERES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	PROCURADOR	: DR(A). WELBERT MARINHO ACCIOLY
PROCESSO	: RR - 478837 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO MARQUES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 536810 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 506666 / 1998-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO(S)	: JAILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR PERES PERES	ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GLAYDSON SOARES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 478837 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO	ADVOGADA	: DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO				
PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI				
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA				
PROCURADOR	: DR(A). MAURO JOSÉ DESCHAMPS				
RECORRIDO(S)	: IDA CRISTINA BORGES DA SILVA				
ADVOGADA	: DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO				
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO BLASSI DE CAMPOS NOVOS				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JURACY DOS SANTOS				



PROCESSO : RR - 541018 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 547451 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 559303 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : MICHAEL SAULO CORREA	RECORRIDO(S) : ALZENI CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SINVALDO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA	PROCESSO : RR - 548096 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). JULIVAL CARVALHO SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOBRI-NHO
PROCESSO : RR - 541703 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO : RR - 559304 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIMÃO FERREIRA RAMOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : PAULO GERALDO DA SILVA	PROCESSO : RR - 553272 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERIVAN ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	PROCESSO : RR - 562077 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 543046 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEACYR DA SILVA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANTAGALO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RECORRIDO(S) : DAVI GONÇALVES DA ASSUNÇÃO	PROCESSO : RR - 553844 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : CIRILO SOARES CUSTÓDIO
PROCESSO : RR - 547293 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	PROCESSO : RR - 564362 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCILEIDE DA CONCEIÇÃO QUEIROZ E OUTRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUIS SÉRGIO DA SILVA CONDADOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÕES	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDI
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO	PROCESSO : RR - 553845 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
ADVOGADA : DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MARIA FÉLIX DA FONSECA ALMEIDA
PROCESSO : RR - 547294 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	PROCESSO : RR - 568657 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCILEIDE DA CONCEIÇÃO QUEIROZ E OUTRA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÕES	PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO	PROCESSO : RR - 558096 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MÁRCIA JUREMA GERALDO
PROCESSO : RR - 547363 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA BOSSO GODOY
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	PROCESSO : RR - 568704 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	RECORRIDO(S) : MARIA VILANI DUARTE E OUTRAS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÕES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIOMISSON DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARDOSO DE PAIVA NETO	PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	PROCESSO : RR - 559282 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO SOARES DA SILVA
PROCESSO : RR - 547369 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 559281/1999-4	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S) : MARCELO NAUFEL DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE MORAES
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ	PROCESSO : RR - 579351 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 547448 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 559302 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IDÁCIO LIMA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S) : DORALICE XAVIER DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO(S) : NILTON SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LUCIMAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	PROCESSO : RR - 581868 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOBRI-NHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
		PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
		RECORRIDO(S) : MEIRE JANE BRANDÃO DE MELO
		ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES



PROCESSO : RR - 581870 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDO(S) : EVA LÚCIO TORRES DE SABÓIA

ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

PROCESSO : RR - 581871 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUI

ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDO(S) : IVANILDA CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 599518 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARILU NOGUEIRA LOPES

ADVOGADA : DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

PROCESSO : RR - 605267 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI

PROCESSO : RR - 627982 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : TAXI VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE SOARES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : TAXI NOVO RIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACIEL

PROCESSO : RR - 649913 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

PROCESSO : RR - 675206 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : JORGETE NUNES MENEZES

ADVOGADO : DR(A). MARLENE CARVALHO

PROCESSO : RR - 688615 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : GERSON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : RR - 700901 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA

PROCESSO : RR - 716645 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AG-RR - 372837 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ANTONIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ

ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 327197 / 1996 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 620237 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : RR - 332954 / 1996 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 478611 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EVA NEDI MORAES ABREU

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 422844 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA

ADVOGADO : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : ED-RR - 350487 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEIDIMAR SIMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 20 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-Airr-683.963/00.0 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : MARCOS ADÃO SCHUVENKE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fl. 327 (2º vol.), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em fase de execução, pelo fundamento de que o Recorrente não indicara violação a dispositivo da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo nos autos do processo principal (fls. 329-331).

Neste exame do recurso de revista, efetivamente concluiu inexistir motivo para o seu prosseguimento, já que a impugnação não contém qualquer referência a preceito constitucional, afastando-se do comando previsto no art. 896, § 2º da CLT e da orientação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Como visto, se o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da r. decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maiores aprofundamentos, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e art. 336 do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.966/00.0 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : SÉRGIO CÂNDIDO BARBOSA

ADVOGADO : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fl. 467 (3º vol.), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em síntese, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo nos autos do processo principal (fls. 469-471).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, concluiu inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como passo a expor.

Com efeito, o Recorrente não arguiu nem demonstrou violação a preceito da Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266, verbis: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Como visto, se o recurso de revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da r. decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maior aprofundamento, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 336 do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.022/00.5 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADOS : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS

ADVOGADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fl. 114, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento, em síntese, no Enunciado nº 221 do TST, bem como na inadequação do recurso à alínea "b" do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-14).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, concluiu inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como passo a expor.

Interpretando norma coletiva, o Eg. Tribunal de origem entendeu aplicável aos Reclamantes, aposentados, as condições relativas à assistência médica complementar da empresa. Em momento algum, contudo, negou os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT para a configuração da relação de emprego. Quando inexistente na norma coletiva explícita restrição, não implica violação direta do preceito entendê-la aplicável a ex-empregado, mormente quando a matéria é de natureza previdenciária privada.



A exegese adotada pela Corte de origem com relação ao art. 1.090 do Código Civil é correta. Não há como transpor para o Direito do Trabalho, disciplinamento legal dirigido às relações jurídicas civis de âmbito geral, onde normalmente não se encontra o desnível de hipossuficiência encontrado na área trabalhista. Trata-se de interpretação consentânea com os princípios de direito obreiro, assim como com a doutrina e a jurisprudência. Incidência do Enunciado nº 221 deste TST.

Por fim, a matéria constante do art. 818 da CLT não foi objeto de manifestação do Eg. TRT da 2ª Região, o que traz a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. A jurisprudência transcrita deixa de atender a exigência do Enunciado nº 337, relativa à indicação da fonte de publicação.

Se, como visto, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maior aprofundamento, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 336 do TST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.023/00.9 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
AGRAVADO : ALBERTO BOGNAR DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fl. 119, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-6).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, concluo inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como passo a expor.

A questão da fração de férias deferida exaure-se na incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, já que, tratando de outra particularidade, em nenhum momento o Eg. Tribunal de origem se manifestou, explicitamente, sobre o obstáculo legal apontado pelo Recorrente. Cabia a este apresentar os declaratórios a respeito, o que não ocorreu. Incidente o Enunciado 297.

No que se refere ao adicional de insalubridade por seu turno, o julgado espelha estreita consonância com o que dispõe o Enunciado nº 289, o que traz à baila o Enunciado nº 333, como obstáculo ao seguimento do recurso. O debate em torno do efetivo uso e fiscalização constitui ponto que extravasa a matéria de direito (Enunciado nº 126).

Como visto, se o recurso de revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da r. decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maior aprofundamento, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 336 do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.212/00.8 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : CIA. AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPEKRB
AGRAVADO : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 81, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento, em síntese, no Enunciado nº 221, bem como inadequação do recurso ao art. 896, "a", da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-5).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, concluo inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como passo a expor.

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a arguição de incompetência afirmando tratar-se da hipótese prevista no § 3º do art. 651 da CLT.

No recurso de revista, a Reclamada invocou a violação desse mesmo preceito (caput), o que não pode ser acatado, diante da clara referência do acórdão ao seu § 3º, como sendo o caso em questão. Ou seja, se a tese se enquadra na excludente do preceito, de todo inviável se mostra a possibilidade de afronta à regra geral. O que disso sobeja nas razões recursais, constitui evidente intuito vedado no Enunciado nº 126.

De outro lado, embora de forma parcimoniosa, o Eg. Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo entendimento de que o juiz não está legalmente obrigado a ouvir partes e testemunhas, quando já firmado o seu convencimento.

Nesse tópico a Recorrente arguiu violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, que também não se configura. O fundamento adotado pela Corte de origem traduz pensamento corrente nos tribunais e na doutrina, todos apontando para o princípio do livre e fundamentado convencimento do juiz. Disso se conclui incoerente a pretendida afronta direta ao dispositivo constitucional, de natureza conhecidamente genérica.

Como visto, se o recurso de revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma do despacho que lhe denegou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maiores aprofundamentos, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 336 do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.715/00.9 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : SÉRGIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA COLAS CORTEZ
AGRAVADO : TRANSPORTES ALVAL S.A.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 735 (4ª vol.), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em síntese, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo nos autos do processo principal (fls. 737-740).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, demonstra inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como se passa a expor.

Com efeito, conquanto transcrita jurisprudência tida como divergente, o Recorrente não arguiu nem demonstrou violação a preceito da Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266, verbis: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".

Como visto, se o recurso de revista não reunia, como efetivamente não reúne, as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maior aprofundamento, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e art. 336 do RITST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.718/00.0 TRT - 2ª região

AGRAVANTES : MARA SÍLVIA PUPO E BOX 3 VÍDEO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JERDOVIL JOSÉ FIUZA E ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
AGRAVADOS : OS MESMOS

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 467 (3ª vol.), foi negado seguimento aos recursos de revista das partes, com fundamento, em síntese, no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição dos agravos nos autos do processo principal, de fls. 471-474 (Reclamada) e 475-478 (Reclamante)

Neste exame dos recursos cujo curso foi obstado, entretanto, concluo inexistir, efetivamente, motivo para o seguimento, como exposto a seguir.

I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso foi interposto com base na alegação de que o v. acórdão proferido no agravo de petição violara a coisa julgada, infringindo o art. 5º, XXXVI, Constituição Federal. Infere-se do arazoado patronal que a ofensa teria se perpetrado pelo fato de a Eg. Corte Regional ter admitido a aplicação do adicional de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 16, I, do Decreto 84.134/79, sem atentar que a r. sentença exequianda, ao acolher o pedido, não especificou o percentual cabível, o que seria próprio da fase de liquidação, por apuração segundo o índice de potência da emissora.

Não vejo como admitir a pretendida violação, já que o prolator da decisão exequianda, reconhecendo o direito ao adicional, por consertário lógico acolheu o pedido, que foi explicitamente direcionado aos 40% (quarenta por cento). Além disso, o juízo de primeiro grau determinou a apuração de valores na execução, o que não se confunde com a apuração de percentual.

De outro lado, se a parte entendeu não suficientemente esclarecida a questão, cabia-lhe socorrer-se dos embargos de declaração. Não o fazendo, sujeitou-se ao que o próprio juízo afirmou.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Não se verifica como possam ter sido atingidos os preceitos legais tidos como vulnerados pelo Autor. Se nem a decisão exequianda, nem o pedido, fizeram menção à observância dos percentuais normativos para horas extraordinárias, não há mesmo como concluir ter havido vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, tendo em vista o princípio dispositivo dos atos processuais. Quanto às demais normas constitucionais (arts. 150, II e 153, § 2º), não versam diretamente sobre os aspectos ventilados na impugnação, direcionadas que são aos entes públicos e à política tributária.

No que concerne à época própria para correção monetária e os descontos previdenciários e fiscais, o recurso enfrenta as OJs 124 e 32 da SDI1, respectivamente.

Uma vez que, como demonstrado, as impugnações não demandam maior aprofundamento no seu exame, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedentes os agravos de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e art. 336 do RITST, nego seguimento aos agravos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.849/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTAISA S/A
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO : DANIEL DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 220 (2º vol.), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela INTAISA S.A., com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 5-12).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, concluo inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como passo a expor.

Nos embargos de declaração interpostos na instância ordinária, a Executada pretendeu que o Tribunal se manifestasse a respeito de aspectos entendidos de relevância para a defesa - a subsistência da Reclamada originária, apreciação da prova pericial supostamente favorável à tese da inexistência de sucessão e inexistência de identidade de sócios (fls. 204-205).

Tais embargos foram corretamente rejeitados, já que a tese adotada pela Corte de origem efetivamente absorveu todos os aspectos abordados na provocação declaratória. Com efeito, ao explicitar que a então Agravante "permaneceu com parte do ramo empresarial", no mesmo local e com o mesmo diretor, o Tribunal descartou qualquer argumento tendente a demonstrar o contrário. Trata-se de mero estabelecimento de quadro fático, o qual a Corte de origem - soberana nesse campo - decidiu consoante sua convicção. Coerentemente, concluiu o v. acórdão estarem prejudicados os argumentos em torno do Enunciado nº 205 do TST, assim como a improcedência dos óbices apontados pela Executada, conforme se conclui.

Assim sendo, não vejo como poderia ter havido nulidade por falta de fundamentação, do que se conclui incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em síntese verifica-se que, como visto, o recurso de revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, motivo pelo qual não há por que reformar a r. decisão que lhe negou seguimento.

Tendo em vista que a irrisignação constante do presente agravo de instrumento não alcança a lesão constitucional argüida em torno da questão de fundo, exaure-se aqui o seu exame.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maior aprofundamento, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 336 do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.047/00.0 TRT - 23ª região

AGRAVANTES : ALCI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

DECISÃO

Mediante a r. decisão de fls. 171-173 (1º vol.), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento nos Enunciados nºs 297, 221 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2-7).

Neste exame do recurso de revista, entretanto, concluo inexistir, efetivamente, motivo para o seu prosseguimento, como se passo a expor.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região manteve a improcedência da reclamatória, adotando a tese de que "reconhecida a extinção do contrato de trabalho com a concessão da aposentadoria voluntária, são devidos os pedidos iniciais, isto é, o aviso prévio e a indenização de 40% do FGTS".

O recurso de revista foi interposto com base na alegação de que a decisão teria violado preceitos da Constituição e da legislação ordinária, os quais, todavia, não versam diretamente sobre a questão central do debate, qual seja, se o trabalhador que se aposenta voluntariamente tem direito às referidas verbas rescisórias. Sendo assim, não há chance de a violação se caracterizar frontalmente, nos termos exigidos na jurisprudência deste Tribunal.

O único julgado transcrito (fls. 166-168), por seu turno, não vem acompanhado da indicação da fonte de publicação, o que desatende o Enunciado nº 337 desta Corte.

Como visto, se o recurso de revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento, motivo não há para a reforma da decisão que lhe negou seguimento.

Uma vez que, como demonstrado, a impugnação não demanda maiores aprofundamentos, podendo-se clara e prontamente apreender os motivos para a sua rejeição, tenho como manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e art. 336 do RITST, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDA : JOSEFA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 38/40, mediante o qual o Regional deu provimento parcial à remessa *ex officio* para limitar a condenação às parcelas de diferença salarial para o mínimo e salários retidos.

Insurge-se o Município nas razões de Recurso de Revista, a fls. 42/48, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato. Aponta violação ao art. 37, II da Constituição da República e colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento, haja vista que a decisão Regional proferiu entendimento em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Cumpre ressaltar que no presente caso foi deferido o pedido ao pagamento equivalente aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que foi observado pelo Regional.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.177/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : DIRCE BRAGA DA SILVEIRA e OUTROS
ADVOGADO : DR. DORISMAR COELHO COUTO
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 571/576, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para julgar improcedente a ação.

Insurgem-se os reclamantes nas razões de Recurso de Revista, a fls. 578/583, argumentando que a aposentadoria sem desligamento da empresa não extingue o contrato de trabalho. Invocam o art. 453 da CLT e as Leis nºs 8.213/91 e 9.528/97, bem como transcrevem arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

O Regional, ao apreciar a matéria, adotou o seguinte entendimento, *in verbis*: "Extinto o contrato de trabalho de empregado de entidade administrativa por força de aposentadoria voluntária, a continuação da prestação de serviços não implica a prorrogação do contrato de trabalho anterior, e sim o surgimento de um novo contrato, que, entretanto, não pode subsistir se celebrado após a promulgação da atual Carta Magna, face à vedação constitucional da contratação de servidor ou empregado público sem se submeter ao necessário certame público" (fls. 571).

Ao contrário do que sustentam os reclamantes, o Regional proferiu a decisão de acordo com o que estabelece o art. 453 da CLT, o qual dispõe que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Por consequência, a tentativa de viabilizar o cabimento do Recurso por ofensa aos dispositivos apontados (art. 453 da CLT, Leis 8.213/91 e 9.528/97 e art. 5º, LV, da Constituição da República) não socorre os reclamantes, visto que a redação do dispositivo da CLT deixa claro que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Além disso, os arestos trazidos para confronto (fls. 580/581) estão superados pela jurisprudência reiterada deste Tribunal, que se encontra firmada no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...".

Portanto, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.423/98.8TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNA GERALDO DIAS MOURA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
PROCURADOR : DR. LÚCIO WASHINGTON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 56/58, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso para extinguir a ação sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que não tendo se submetido a reclamante à prévio concurso público de provas ou provas e títulos, inadmissível o reconhecimento do vínculo de emprego.

Insurge-se a reclamante nas razões de Recurso de Revista, a fls. 60/67, no tocante aos efeitos do contrato nulo, argumentando que não há se falar em carência da ação e que a ausência de concurso não poderá ser óbice ao pagamento de indenização resultante do vínculo de emprego havido entre as partes. Transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento em torno da matéria, no seguinte sentido: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.605/99.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCINETE DA SILVA ÉDSON
ADVOGADO : DR. AÉLITO MESSIAS FORMIGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 90/92, mediante o qual o Regional julgou improcedente a reclamação, por entender não configurado o vínculo de emprego, em virtude da nulidade da contratação, a teor do art. 37, II, da Constituição da República.

Insurge-se a reclamante, a fls. 95/100, no tocante à declaração de nulidade do contrato, colacionando arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou o entendimento, no sentido de que: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Cumpre ressaltar que não houve pedido de saldo de salários.

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-608.996/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA ISALETE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O Município reclamado interpôs Recurso de Revista ao acórdão, proferido a fls. 34/35, pretendendo obter a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos artigos 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70 e indica contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Acosta arestos à configuração de divergência jurisprudencial (fls.37/41).

O Regional referiu-se aos honorários advocatícios apenas na parte dispositiva do acórdão, asseverando:

"...por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Juíza Laís Maria Rossas Freire que excluiu da condenação os honorários advocatícios." (fls. 35).

Diante desse entendimento, torna-se inviável aferir a apontada ofensa aos citados preceitos de lei, bem como o invocado conflito jurisprudencial, em face da ausência do requisito inafastável do prequestionamento. Não cuidou a parte de opor os necessários Embargos de Declaração, consoante a dicção do Enunciado 184 do TST, de sorte que a aferição do preenchimento do requisitos legais, nesta sede revisional, esbarraria na necessidade de se compulsar os autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST. Assim sendo, inevitável a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-630.760/00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Município reclamado interpôs Recurso de Revista ao acórdão, proferido a fls. 65/67, pretendendo obter a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos artigos 14, § 1º e 16, da Lei nº 5.584/70 e indica contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Acosta arestos à configuração de divergência jurisprudencial (fls.69/73).

O Regional, no único momento em que se referiu aos honorários advocatícios, asseverou:

"... são devidas as verbas pleiteadas na exordial, com juros e correção, inclusive honorários de advogado, estes na base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação" (fls. 66).

Diante desse entendimento, torna-se inviável aferir a apontada ofensa aos citados preceitos de lei, bem como o invocado conflito jurisprudencial, em face da ausência do requisito inafastável do prequestionamento. Não cuidou a parte de opor os necessários Embargos de Declaração, consoante a dicção do Enunciado 184 do TST, de sorte que a aferição do preenchimento do requisitos legais, nesta sede revisional, esbarraria na necessidade de se compulsar os autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST. Assim sendo, inevitável a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.084/00.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIA CRISTIANE SOARES MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 143, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a decisão regional está em consonância com o Enunciado 362 do TST.

O Regional, através do acórdão de fls. 105/109, complementado pelo de fls. 118/124, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, consignando na ementa, *in verbis*:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - Com a instituição do regime jurídico único, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se a contagem do biênio prescricional para acionar créditos decorrentes da avença laboral, inclusive FGTS (inteligência do Enunciado 362, do TST)."

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Revista, argumentando que não é o caso do Enunciado 362 do TST. Aduz, ainda, que o prazo de dois anos começa a fluir a partir da ciência da lesão do direito. Suscita de ter sido violado o artigo 20, VIII, da Constituição da República e colaciona arestos para configuração de divergência.

Não se vislumbra demonstradas as hipóteses do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, visto que o *decisum* proferido pela instância a quo está em consonância com o Enunciado 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, *in verbis*:

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 09/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/05/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 08/05/98; RR-196.994/95, Ac. 2ª T - 130.31/97 - Min. Ângelo Mário"

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.025/00.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO TURCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENALDO VITÓRIO
AGRAVADO : FERTUALINO HERMES DE CON-
CEIÇÃO
ADVOGADA : DRª. DÉBORA C. DO AMARAL GUI-
MARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que a matéria discutida não enseja violação a texto constitucional, o que impossibilita a admissibilidade do Recurso com base no art. 896, § 2º da CLT e no Enunciado 266 deste Tribunal.

A agravante sustenta, em síntese, que o Recurso por ela interposto preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento, na medida em que houve violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição da República, em decorrência da negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, enquanto que, relativamente à penhora, teria sido demonstrada divergência jurisprudencial e violação à Lei 8009/90.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional, analisando o Recurso do executado, consignou expressamente:

"O agravante não provou o preenchimento do principal pressuposto para caracterização da impenhorabilidade do bem - ser o imóvel residencial da família" (fls. 85).

Diante do acima exposto, forçoso concluir que, ao contrário do apontado pela parte, a decisão regional está apoiada na ausência de provas no sentido da impenhorabilidade do imóvel do executado, razão pela qual inexistia qualquer vício a ser sanado pelo acórdão de Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 do CPC. Nesse passo, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sendo a questão acerca da impenhorabilidade do bem, fática, e portanto, insuscetível de reexame na atual fase processual, restando incólume o dispositivo constitucional dito violado.

Ressalto, por oportuno, que, segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266 do TST que se confirma.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.293/98.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
JARDIM
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA-
MARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*, e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante (acórdão, fls. 313/317).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão, sob o argumento de que ficou evidenciado que o local de trabalho não era servido por transporte público regular, além de ser de difícil acesso. Alegou contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 325 e divergência jurisprudencial! Pleiteou que fosse restabelecida a sentença originária, em que o Juízo de primeiro grau havia condenado a Recorrida ao pagamento do valor correspondente a uma hora e quarenta minutos, com base na orientação traçada nos referidos enunciados (fls. 321/325).

O recurso foi admitido sob o fundamento de haver contrariedade ao Enunciado nº 325 (fls. 333).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 335).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO PARCIALMENTE SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR. ENUNCIADO Nº 325

O Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o empregador fornecia transporte para complementar a parte do trajeto que não era servida por transporte público regular, excluiu da condenação o pagamento do valor correspondente a uma hora e quarenta minutos por dia de trabalho, sob o fundamento de que a providência empresarial havia suprido a deficiência de transporte público.

A despeito da tese adotada na decisão recorrida, esta Corte Superior, por intermédio do Enunciado nº 325, firmou entendimento nestes termos:

"Horas *in itinere*. Enunciado 90. Remuneração em relação a trecho não servido por transporte público. Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em confronto com enunciado desta Corte Superior, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença originária.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449.591/98.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDA : GEDALVA HOEGEN
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA
LTDA.

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a decisão de primeiro grau, na parte em que o Reclamado fora condenado a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços, exceto no que se refere à integração dos valores alusivos ao salário *in natura*, à indenização relativa ao seguro-desemprego e a multa prevista no art. 477 da CLT (acórdão, fls. 98/110).

O Ministério Público interpôs recurso de revista, alegando tratar-se de entidade da Administração Pública, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária, ante os termos do art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Apontou violação do mencionado dispositivo de lei e do art. 37, caput, da Constituição Federal e, ainda, transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Reclamado também interpôs recurso de revista, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Apontou violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, alegou contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e trouxe arestos à colação (fls. 114/121).

Os recursos foram admitidos mediante a decisão de fls. 128, não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 129).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal a quo manteve a sentença recorrida, em que se atribuiu ao Estado de Santa Catarina responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços, sob o entendimento de que a disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não serve para afastar a responsabilidade do tomador pelos encargos trabalhistas, prevalecendo os princípios do Direito do Trabalho, corroborados na Constituição Federal, que preconizam a proteção social dos trabalhadores (fls. 98/110).

A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessearte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação do dispositivo de lei indicado (art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Registre-se, ademais, que a Corte Regional não examinou a matéria à luz do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, incidindo, na espécie, a orientação expressa no Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, não restou contrariado o item II do Enunciado nº 331, desta Corte, haja vista não ter havido reconhecimento de relação de emprego entre a Reclamante e o Estado de Santa Catarina, mas atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449.993/98.1TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO : CÍCERO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO
ZAGALLO
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS DE SOUSA NE-
TO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sesta Região, negando provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado a entidade pública ao pagamento de parcelas trabalhistas. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública, decorrente da inobservância da exigência de prévia realização de concurso público, não produz efeitos absolutos, o que enseja o reconhecimento do direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho (acórdão, fls. 173/176).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, apontando violação do art. 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Apresentou arestos onde se consignava entendimento no sentido da ocorrência de nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado (fls. 178/185).

Admitido o recurso com fundamento em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII (fls. 187), o Reclamante defendeu, em contra-razões, a manutenção do julgado (fls. 192/194).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada nos arestos transcritos a fls. 182/183.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363 (Resolução nº 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada no DJ de 13.10.2000):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo*, salvo quanto aos salários em sentido estrito, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, na hipótese, não se postula o pagamento de salário *stricto sensu*.

3. Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-459.180/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDOS : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E MU-
NICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS
ADVOGADOS : DRS. JÚBER ARAÚJO RODRIGUES E
JOARÊS SILVIO DA COSTA

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 29/32, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Adotou o entendimento de que, mesmo tendo sido irregular a contratação do Reclamante, em face da ausência de realização de concurso público, são devidas as parcelas trabalhistas postuladas na petição inicial.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 34/44. Sustentou que, sendo nulo o contrato de trabalho, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, inviabiliza-se o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, a percepção de qualquer parcela dele decorrente que não se refira a salário.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 45.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 46/verso.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público leva ao convencimento de que, mediante o acórdão recorrido, violou-se o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente indicado. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se também em face dos julgados transcritos a fls. 40/42.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).



A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se, por oportuno, que não houve pedido, na petição inicial, relativo a salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.380/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDAS : EULINA TAVARES DE SOUZA E COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE
ADVOGADOS : DRS. CÍCERO VIEIRA DUTRA E FRANCISCO LIMA DE FREITAS

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 126, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de parcelas rescisórias, diferença de FGTS dos anos 94 e 95, indenização de seguro-desemprego e, por obrigação de fazer, fornecer o termo de rescisão contratual com o código de saque "01" e proceder a baixa em CTPS. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 137/149. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição da Reclamada.

A Reclamada, por sua vez, interpôs recurso de revista (fls. 150/154), que teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 159. As Recorridas não apresentaram contra-razões (fls. 158-verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que, por meio do acórdão recorrido, violou-se o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente indicado.

O conhecimento do recurso de revista também viabiliza-se em face dos julgados transcritos a fls. 140/142.

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363, possui o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, na hipótese, não houve condenação a pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a ação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-467.766/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DESPACHO

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 69/70, registrou o seguinte entendimento:

"A Lei 8.620/93, em seu artigo 43, determina a obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários, não indicando, contudo, quem é o responsável pela satisfação dos encargos. Pela leitura do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, conclui-se que as cotas previdenciárias são sempre de responsabilidade do empregador, quando deixa de cumprir a obrigação na época própria" (fls. 69).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 71/76), com base na alínea c do art. 896 da CLT, sustentando que, a teor das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, é cabível a dedução do crédito a ser auferido pelo Reclamante dos valores referentes à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda. Aduziu que no art. 33 da Lei nº 8.212/91 apenas se dispõe que os descontos relativos à contribuição previdenciária se presumem efetuados oportunamente pelas empresas obrigadas, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 78.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 84/91).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Nas razões do recurso de revista, ao discorrer a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a Recorrente afirma que está ele baseado em ofensa à lei federal, nos termos do art. 896, alínea c, da CLT. No mérito, de forma argumentativa, faz menção ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, à Lei nº 8.541/92, ao art. 68, § 4º, do Decreto nº 2.137/97 e, ainda, transcreve dois julgados (fls. 71/76).

Como se observa, quando a Recorrente alega que seu recurso está baseado em ofensa à lei federal, não indica expressamente qual ou quais dispositivos de lei considera violados mediante a decisão recorrida; quando, no mérito do recurso, menciona leis e decreto, não sustenta a sua violação. Portanto, o recurso de revista está desfundamentado.

Por outro lado, cumpre ressaltar, embora a Reclamada tenha interposto o recurso de revista apenas com base na alínea c do art. 896 da CLT, que os arestos transcritos a fls. 75 desservem à caracterização de divergência jurisprudencial, pois além de serem provenientes de Turmas desta Corte, contrariando os termos da alínea a do art. 896 da CLT, não trazem registrada a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados (Enunciado nº 337 do TST).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-475.126/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA DA FUMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRAZ FILHO
RECORRIDO : JOSÉ NELSON PINTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

DESPACHO

1. José Nelson Pinto ajuizou ação trabalhista perante a Faculdade de Engenharia da FUMEC e a Pedrosa e Nascimento Engenharia e Consultoria Ltda. (fls. 02/06), pretendendo o reconhecimento da relação de emprego, com a consequente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pela primeira Reclamada do período de 1º.11.1990 a 30.09.1995 e com a segunda Reclamada do período de 1º.10.1995 a 31.12.1995. Pleiteou, ainda, a condenação das Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade, horas extras, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e intervalo para repouso e alimentação, consoante o previsto no art. 71, caput, da CLT.

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, Faculdade de Engenharia da FUMEC, no período de 1º.11.1990 a 30.09.1995, para determinar a anotação da CTPS nesse período e para condenar a primeira Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: décimos terceiros salários relativos aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995; férias correspondentes aos períodos de 1990/1991, 1991/1992, 1992/1993, 1993/1994 e 1994/1995; depósitos do FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477 da CLT e horas extras. Na mesma sessão de julgamento, declarou a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Pedrosa e Nascimento Engenharia e Consultoria Ltda., segunda Reclamada, no período de 1º.10.1995 a 09.09.1996, determinando a anotação na CTPS desse período, e condenou a segunda Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: décimo terceiro salário concernente ao ano de 1995, férias, depósitos do FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e horas extras (sentença, fls. 221/230).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 238).

Os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada foram acolhidos parcialmente para que a condenação no tocante a horas extras fosse limitada ao pagamento do respectivo adicional (fls. 239/240).

A Junta de origem acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada, para esclarecer que a empresa havia reconhecido a relação de emprego no que concerne ao período posterior a janeiro de 1996 (fls. 248/249).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 290/295, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada para determinar que o salário do Reclamante fosse calculado na forma prevista no art. 460 da CLT. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante para restabelecer a sentença de fls. 221/230 no que diz respeito a horas extras.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela segunda Reclamada (fls. 297/300), pela primeira Reclamada (fls. 301/303) e pelo Reclamante (fls. 304/305), ante a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (acórdão, fls. 308/312).

Inconformada, a primeira Reclamada, Faculdade de Engenharia da FUMEC, interpôs recurso de revista (fls. 314/322), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, inicialmente, a possibilidade de modificação da sentença de primeiro grau por meio de embargos de declaração caso seja comprovada a existência de omissão. Alegou, ainda, que não se configura, *in casu*, a relação de emprego entre as partes, em razão da ausência de personalidade na prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 323.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 324/329).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DA DESERÇÃO

Constatou que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 1º.08.1997), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 263, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 229), fora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.553,14 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 1º.08.1997), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se a fls. 322 que a Recorrente, em 27.04.1998, depositou a importância de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.1998, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime; RR-302.439/96, Ac. 3º T-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499.494/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : EVÁDIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 165/166, negou provimento aos recursos interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, mantendo a sentença de origem no tocante ao pagamento do reajuste referente ao Plano Verão, em razão de direito adquirido.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 167), os quais foram rejeitados, por não se constatar a existência da omissão apontada (fls. 203).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 207/212), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URV de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 206.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 228).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do segundo aresto transcrito a fls. 209, uma vez que nele se adotou a tese de que, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base na URV de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URV de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URV DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".



Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499.498/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADOVADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDA : HORTÊNCIA GONÇALVES DA ROCHA
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 340/342, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Verão, limitando-o à data-base da categoria, em razão de direito adquirido. De outra parte, asseverou não ter ficado comprovado o pagamento do referido reajuste "por ocasião da convenção coletiva firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato da Categoria" (fls. 341).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 343/347), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 349.

A Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 351).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista se viabiliza por meio do aresto transcrito a fls. 346, uma vez que nele se registra que, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que não há direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão, não são devidas diferenças salariais sob esse título.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-469.704/1998.8 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE URUCURITUBA E REINALDO FERREIRA CAMPOS
 ADOVADOS : SEM ADOVADOS

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 32-3, completados por aquele de fls. 44-7, conheceu da Remessa Oficial e negou-lhe provimento, para manter a sentença originária que, reconhecendo o vínculo empregatício, condenou o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, 13º salário proporcional 5/12, férias proporcionais 5/12 mais 1/3, FGTS mais 40%, salários retidos nos meses de janeiro, março, abril e maio de 1996. Ainda, anotação da CTPS.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 50/62, aduzindo nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende seja declarado a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido às fls. 66-7 e não foi contra-arrazoado (fl. 70). Não se justifica a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

De início, cabe ressaltar que deixo de apreciar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e considerar devido tão-somente o pagamento dos salários retidos segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-469.705/1998.8 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE IRANDUBA E DELCIARA MAQUINÉ DA SILVA
 ADOVADOS : SEM ADOVADOS

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-9, completado por aquele de fls. 60-3, que apreciou os Embargos Declaratórios, deu provimento parcial à Remessa Oficial, mantendo a sentença originária que condenou o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, 13º salário proporcional 5/12, férias simples 94/95 mais 1/3, férias proporcionais 2/12 mais 1/3, FGTS mais 40%, multa rescisória, indenização do Seguro-desemprego, e reformando-a para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização substitutiva do Seguro-desemprego.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 66/79, aduzindo nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende seja declarado a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido às fls. 84-5 e não foi contra-arrazoado (fl. 88). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

De início, cabe ressaltar que deixo de apreciar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e, à míngua de parcela salarial estrita, julgar totalmente improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, face o requerimento contido na inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-474.230/98.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
 PROCURADOR : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SILVA
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 47-8, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença de origem que condenou o Reclamado em diferença salarial entre o salário recebido e 50% (cinquenta por cento) do mínimo legal, com repercussão em férias, 13º salário e FGTS.

Inconformado o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 50/60, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o recurso (fl. 63), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 65). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 69/75, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial (fl. 53) e ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência e violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluir da condenação a diferença salarial entre o salário recebido e 50% (cinquenta por cento) do mínimo legal e sua repercussão em 13º salário, férias e FGTS, com a improcedência do pedido, posto que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-475.416/1998.5 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão das fls. 125 a 129, confirmou, contra a Reclamada, a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). O Colegiado regional reconheceu, no caso, a ocorrência de direito adquirido ao reajuste por força do Decreto-Lei 2.302/86, quando de sua revogação pelo Decreto-Lei 2.335/87.

Contra a decisão, interpôs Recursos de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 134/139 e a União Federal (fls. 148/157).

O Ministério Público suscita divergência jurisprudencial sobre a matéria (fls. 137 e 138). Impugna a tese do direito adquirido ao reajuste salarial com base na revogação do Decreto-Lei 2.302/86.

Por sua vez, a União Federal também defende a inexistência do direito adquirido às diferenças salariais em questão. Invoca divergência de julgados e violações legais.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 159 com duplo efeito. Há contra-razões do Reclamante (fls. 167/172).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Demonstrada, no caso, divergência jurisprudencial em relação ao deferimento do IPC de junho de 1987. O aresto apresentado no recurso do Ministério Público (fls. 137 e 138) confirma o dissenso ao negar a existência do direito adquirido ao reajuste salarial vinculado ao índice referido.

Conheço, pois, pela divergência jurisprudencial demonstrada.

IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Esta Corte, na sua jurisprudência atual, definiu-se, ante as decisões orientadoras do STF, pela tese da inexistência do direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para absolver a Reclamada da condenação, com inversão do ônus da sucumbência.

Provido o recurso do Ministério Público, de fundamentação e pretensão iguais às do apelo da União Federal, considero prejudicada a apreciação deste último.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação, invertendo o ônus da sucumbência. Tenho como prejudicado o exame do recurso interposto pela União Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-480.709/1998.3 TRT3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA E JOSÉ DA SILVA DIAS ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADOS : MÚCIO JOSÉ RAMOS E WELLINGTON BRITO NUNES



D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 70-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, reformando a sentença originária que julgou totalmente improcedentes os pedidos, acolher a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc*, e condenar o Município de de Montalvânia nas seguintes prestações: aviso prévio indenizado, emissão de guias de Seguro-desemprego, FGTS com 40%, férias com 1/3 (em dobro, simples e proporcionais), 13º salário (integrals e proporcionais), multa do art. 477, CLT, dobra (art. 467, CLT) sobre os salários retidos dos meses de novembro/96 (30 dias), e janeiro/97 (02 dias), dobra (art. 467, CLT sobre o salário retido do mês de dezembro/96 apenas para o Reclamante José Francisco de Souza, anotação das CTPS dos Autores, além de custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 77/86, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, em razão da contratação irregular e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela impropriedade dos pedidos ou que a condenação se restrinja à indenização correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

O Recurso foi admitido a fl. 87 e não foi contra-arrazoado (fl. 88v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência c. no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para, reformando o acórdão regional, julgar, para, reformando o acórdão regional, considerar devido tão-somente o pagamento dos salários retidos segundo a contraprestação pactuada, observados os limites definidos pelo acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-559225/99.1 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA (1º) : MARIA ANANIAS EUFRASINO
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/7, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o salário mínimo.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 80/7, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 90), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 93v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluindo da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, julgar improcedente a Reclamação**. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-565.202/99.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA NERI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 50, 55 e 57, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de saldo de salário de julho a dezembro/96, aviso prévio, 13º salário, férias (simples e em dobro), 1/3 das férias, diferença salarial entre o recebido e o salário mínimo da época própria e FGTS mais 40%, todos calculados com base no salário mínimo, honorários advocatícios e anotação na CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Coreaú interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 70/81, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Coreaú, às fls. 59/67, também alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 83), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 85), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 19/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 3/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 57 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação, c. no mérito, dou-lhes provimento parcial**, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos meses de julho a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-592791/99.0 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS VALADARES RODRIGUES
PROCURADOR : VALDECIR MILESKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO EGYDIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 109/16, deu provimento à Remessa Necessária para, admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, reformar a sentença de origem e julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a nulidade contratual gera a impossibilidade absoluta de existência de vínculo de emprego com a administração pública, sem concurso, e, conseqüentemente, impede o reconhecimento das parcelas típicas do contrato de trabalho, nem mesmo a título de indenização.

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 120/6, alegando inaplicabilidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, a validade da contratação, devendo julgar-se procedentes os pedidos formulados.

Admitido o Recurso (fl. 127), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 129). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 132/3, pelo não conhecimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, **não conheço do Recurso**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-380.755/97.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 243/246, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a condenação de origem quanto às horas extras - turnos de revezamento, divisor 180, horas extras - intervalos, honorários periciais e correção monetária.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela reclamada, os primeiros tiveram provimento negado, e os segundos foram providos para acrescer fundamentos ao acórdão embargado (fls. 252/253 e 259/260).

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 262/266, insurgindo-se contra o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional quanto à correção monetária e turnos ininterruptos de revezamento.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 273.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais - fls. 204/213).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 10.07.96, a reclamada depositou o valor de **R\$ 2.104,00** (dois mil, cento e quatro reais), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 804/95 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 243/246).

Ao interpor seu recurso de revista, em 09.06.97, a reclamada efetuou depósito recursal de **R\$ 2.790,00** (dois mil, setecentos e noventa reais - fl. 267), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 631/96 do TST, qual seja, **R\$ 4.893,72** (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, **R\$ 2.896,00** (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Tendo a reclamada depositado valor inferior ao devido, impõe-se seja decretado deserto o recurso de revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-393.427/97.0 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ARLENE RIBEIRO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 88/89, apreciando a remessa "ex officio" e o recurso voluntário do reclamado, deu-lhes provimento para acolher a prescrição e extinguir o processo, na forma do art. 269, IV, do CPC. Entendeu aquela Corte que os contratos de trabalho dos reclamantes foram extintos em 12.12.90, com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime único dos funcionários públicos federais. Assim, os recorridos dispunham do prazo de dois anos para propositura da ação, e somente ingressaram em juízo em 31.03.93, quando já decorrido o biênio prescricional.

Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 92/101. Sustentam que o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90 não extinguiu os seus contratos de trabalho, mas apenas converteu o regime jurídico. Por outro lado, a Lei nº 8.162/91 não poderia, após consumada a conversão do regime, determinar a extinção do contrato de trabalho, que já se convertera em contrato de trabalho administrativo. Trazem arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 106.v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso de revista (fl. 110).



Não obstante os argumentos dos recorrentes, o apelo não merece seguimento. Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-342.860/97, DJ 23.02.2001, Ministro Wagner Pimenta; E-RR-345.393/97, DJ 09.02.2001, Ministro Wagner Pimenta; AG-E-RR-241.984/96, DJ 01.10.99, Ministro Milton Moura França. Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST, restando superados os arestos trazidos a cotejo.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-410.100/97.06ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA.
ADVOGADA : Dra. Adriana Ataíde
RECORRIDA : LEILA MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no item relativo à indenização dos períodos de férias não gozados, sob o fundamento de que depreende-se da prova testemunhal que a Reclamante não gozara as férias regulares. Consignou que a 2ª testemunha da Autora confirmou a alegação de que só presenciou o gozo de suas férias uma vez, em 1995, além de o recibo de pagamento de férias acostado aos autos demonstrar cumprimento apenas em parte do dispositivo legal que determina o descanso anual sem exigência de trabalho. Negou-lhe provimento, quanto às horas extras, adicional noturno e reflexos, por entender que a prova testemunhal foi cabal e coerente em relação ao labor nos meses de janeiro, fevereiro e março, tendo em vista a atividade básica da Reclamada, venda de material escolar e papelaria. Assentou que, uma vez comprovada a execução de serviços em horário excedente e noturno por período certo e habitual, correta sua integração ao salário com as devidas repercussões (fls. 293/298).

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 313/316, sob as seguintes alegações: a- que, na hipótese dos autos, não há caracterização da necessária habitualidade na prestação das horas extras, uma vez que eram cumpridas durante pouquíssimos meses do ano; b- que as provas produzidas na instrução do processo não são suficientemente robustas para desconstituir a documentação por ela apresentada, que comprova o pagamento e o gozo das férias na época própria. Traz arestos a cotejo.

Revista admitida à fl. 319.

Contra-razões apresentadas às fls. 321/323.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Preenchidos os pressupostos legais extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Discute-se nos presentes autos sobre a indenização de férias não gozadas e a integração das horas extras e do adicional noturno ao salário em face de sua habitualidade.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 293/298, verifica-se que o Regional concluiu que a Reclamante não gozara as férias regularmente e que a prestação de horas extras era habitual com apoio no conjunto fático probatório dos autos. Destarte, não há como se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST, restando afastada a apontada divergência jurisprudencial.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-384.805/1997.4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício, nos termos da fundamentação para: 1) declarar de ofício a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, 2) restringir a condenação ao pagamento das parcelas devidas a título indenizatório e, 3) excluir os descontos previdenciários. Por outro lado, o Regional negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau que indeferiu o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios.

II - O Município de Foz do Iguaçu interpôs Recurso de Revista, às fls. 119/127, com o fulcro no art. 896, da CLT, sustentando que reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, nenhuma verba trabalhista é devida. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 153/154.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 159/162).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que incida o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 85, da SDI (fls. 166/173).

III - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, pois a decisão do Regional em manter a condenação do Município ao pagamento de verbas rescisórias, não obstante a nulidade do contrato por ausência de concurso público, divergiu do aresto de fls. 125/126, que adota tese no sentido de que o contrato de trabalho nulo por não observar a exigência constitucional do concurso público, inviabiliza por completo o acolhimento de qualquer direito que tenha o vínculo empregatício como pressuposto lógico-jurídico.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento das parcelas devidas, a título indenizatório. Desse modo, inidoneo em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo que o vínculo empregatício não poderia ser reconhecido com o Município nem o mesmo responsabilizado pelo débito trabalhista, em se tratando de contrato de trabalho nulo.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da lide o Município-recorrente, julgando improcedente os pedidos contra ele formulados, mantida a condenação da segunda e terceira empresas Reclamadas, tendo em vista a fundamentação acima exposta. Custas pelo Reclamado conforme consta da sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame dos demais itens da Revista.

VII - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-384.922/1997.810ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDA : DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA : DRª. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 249/254, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar a empresa ao pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período estabilizatório gestante. Consignou que, embora a ciência da gravidez tenha ocorrido após haver expirado o prazo do aviso prévio, a Reclamante possui direito à referida estabilidade provisória, porquanto a expressão "confirmação da gravidez" contida no art. 10, II, "b, da ADCT/88, não se refere ao documento formal que atesta o estado gravídico e sua data, mas sim o momento do início da gestação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 256/258, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo que a Reclamante não tem direito à estabilidade gestante, sob o argumento de que esse benefício pressupõe para sua concessão, a existência do contrato de trabalho que, no caso, já havia sido rompido quando a gravidez foi confirmada. Transcreve arestos visando a configuração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 261.

Contra-razões apresentadas às fls. 263/265.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta. Verifica-se que a Reclamada restringiu-se a efetuar o depósito recursal (fl. 259), mas deixou de recolher as custas a que foi condenada na decisão de primeiro grau (fl. 224) e mantida pelo egrégio Regional, em completa inobservância ao art. 789, § 4º, da CLT.

III - Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

IV - Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-389.828/1997.6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GOMES FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ADIR RODRIGUES DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADORA : DRª. BERNADETE LAÚ KURTZ

D E C I S ã O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 68/70, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa *ex officio* para absolver o Reclamado da condenação imposta em primeiro grau, assentando que a gratificação de função, mesmo percebida por período superior a 10 anos, não integra o salário e pode ser suprimida, quando se funda no fato de o empregado exercer cargo de confiança, por força do disposto nos artigos 62, alínea 'a', e 499 da CLT.

Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 73/83, com fulcro no art. 896 da CLT, insistindo que a gratificação de função se incorporou ao seu salário. Transcreve arestos para embasar sua tese e configurar a divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 85/86.

Contra-razões apresentadas às fls. 89/91.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 95).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois o penúltimo aresto da fl. 79, oriundo da TRT da 3ª Região, dispondo que a gratificação percebida por mais de 9 anos pelo exercício de função de confiança se incorpora ao salário, está em flagrante conflito com a decisão do Regional.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alínea 'a', da CLT.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos se incorpora em definitivo ao salário, não podendo ser suprimida, ainda que o obreiro seja afastado do cargo de confiança. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: E-RR 202092/1995, Mim. Moura França, DJ 12.12.97; E-RR 93791/1993, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97; E-RR 150381/1994, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97; E-RR 85046/1993, Min. João Oreste Dalazen, DJ 04.04.97.

Consta no acórdão do Regional que durante 24 anos, somente por alguns períodos o Reclamante não ocupou o cargo alegado.

Nesse contexto, a gratificação de função não pode ser suprimida, mantendo-se o pagamento em razão da estabilidade financeira a que fez jus o empregado.

Com efeito, a reversão ao cargo efetivo é prerrogativa conferida ao empregador pelo parágrafo único do art. 468 da CLT, o qual se refere à função de confiança de forma genérica sem especificar valores ou denominações. Não obstante isso, há que se levar em conta o princípio da estabilidade econômica do contrato de trabalho previsto na Constituição Federal, (art. 7º, VI, da CF), que confere proteção ao ganho salarial do empregado contra o ato do empregador que reduz o salário, após longo tempo de percepção do "plus" salarial, como no caso dos autos.

Outrossim, o equilíbrio das finanças do empregado deve merecer proteção, pois ao perder a função e a gratificação pertinente, passa ele a sofrer graves e sérias repercussões negativas em seu padrão de vida, o que não se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)

V - Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença, que determinou a integração ao salário da gratificação de função exercida pelo empregado por aproximadamente 24 anos.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-389.833/1997.24ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDOS : EDGAR BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RUAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região acolheu a prefacial de não-conhecimento da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entendê-los incabíveis, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.584/70. Consignou os seguintes fundamentos:

"No caso em exame, de fato o valor dado à causa é inferior a dois salários mínimos. Senão, vejamos. Ajuizada a ação em 26.04.94, foi-lhe atribuído o valor de CR\$ 150.000,00. O salário mínimo então vigente era de 64,79 URVs, ou CR\$ 80.079,79. Outrossim, não versa o apelo sobre matéria constitucional, hipótese em que se sobrepele este interesse àquele, nos termos da referida Lei." (fl. 223)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 226/232), amparada no art. 896 da CLT e no Decreto-Lei nº 779/70. Aponta violação dos artigos 895 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 235/236.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 238.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 241/242).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, servindo o primeiro aresto transcrito à fl. 230 para comprovar o dissenso jurisprudencial, à medida em que adota tese no sentido de que o advento da Lei nº 5.584/70 não veio obstar a remessa de ofício nas causas cujo valor de alçada não superasse o montante de dois salários mínimos. CONHEÇO, por divergência.

III - No mérito, prospera a pretensão recursal, vez que a decisão do egrégio Regional que acolheu a prefacial de não-conhecimento da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por falta da alçada, está em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 09, da SDI/TST, segundo a qual, é cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada, quando se tratar de decisão contrária à entidade pública, pelo que deve ser provido o apelo.



IV - Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao reexame de ofício da condenação imposta pela MM. Vara do Trabalho, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-405.260/1997.72ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRª ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDA : ELIZENE FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/54, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Voluntário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento das verbas rescisórias, inclusive FGTS do período e incidências sobre os títulos concedidos, por entender existente o contrato de trabalho pelo regime celetista, bem como não haver se falado em nulidade do mesmo, não obstante tenha a Reclamante sido admitida sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 55/64), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 746, alínea "f", e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

A Reclamada, por sua vez, também interpôs Recurso de Revista, às fls. 82/91, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, arguindo a nulidade da contratação por infringência ao disposto no art. 37, II, da CF e requerendo a reforma do v. acórdão do Regional para exclusão das parcelas a que foi condenado. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 95/97.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinado, precedentemente, a Revista interposta pelo *Parquet* trabalhista.

De início, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto apresentado à fl. 59, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Prejudicado o exame da Revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 09 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-407.955/1997.11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO : LAERTE BAROLLO CONSTANÇO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/85, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e aos Recursos Ordinários das partes, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu as verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, a nulidade tem efeito *ex nunc*, pois não é possível restituir ao trabalhador a energia que despendeu em favor do tomador de serviços.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 87/93), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, que se restrinja a condenação aos salários pelo trabalho realizado. Aponta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 110.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fls. 90/91, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que declarado nula a contratação de servidor público, sem concurso, os seus direitos se restringem à paga dos salários do período trabalhado.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do MPT para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 8 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-410.471/1997.19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
 RECORRIDA : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 9ª Região, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário do Reclamado e a Remessa *ex officio*, deu-lhes provimento para declarar prescrita a ação, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 105/111, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, portanto, é inaplicável a prescrição biennial prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que aponta como violado, além de trazer arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 127/128.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/138.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 143/144).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "**A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.**", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-410.544/1997.4ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBIA ESTER CASTRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
 RECORRIDA : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 9ª Região, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário do Reclamado e a Remessa *ex officio*, deu-lhes provimento para declarar prescrita a ação e extinguir o processo como julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho. (fls. 141/147)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 155/158 para suprir a omissão apontada.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 163/171, com fulcro no artigo 896 da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho e, portanto, é inaplicável a prescrição biennial prevista no art. 7º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que aponta como violado, além de trazer arestos para o confronto de teses. Requer, ainda, a reforma da decisão para que seja deferido honorários advocatícios. Colaciona julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 173/174.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/183.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 187/188).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto à prescrição decretada, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "**A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.**", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Também quanto aos honorários advocatícios a Revista é inadmissível, porquanto a matéria não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame nesta fase recursal, por força da preclusão operada. De fato, sem que o juízo recorrido tenha adotado entendimento explícito sobre a questão, eventual manifestação representaria supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

V - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-416.958/1998.02ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CAMARGO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN RAMOS JÚNIOR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/90, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou-o ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais 8/12, com acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional 2/12, FGTS com acréscimo de 40%, adicional de insalubridade referente ao período de 07/06/91 até dezembro/91, e no mesmo grau a partir de janeiro/92, com reflexos legais, sob os seguintes fundamentos:

"DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A admissão do empregado, apesar de gerar a nulidade, já que vedada pelo legislador, não elide os direitos trabalhistas, inclusive verbas rescisórias.

Não há que se transferir para o empregado a responsabilidade do ato, que é da reclamada.

A responsabilidade pela contratação irregular do reclamante é do agente administrativo, porém o empregado deve ser preservado, sendo-lhe asseguradas todas as verbas decorrentes do pacto laboral, já que o autor não concorreu com ilicitude do ato, mas apenas contribuiu com a sua força de trabalho durante todo o período da contratação.

Cite-se jurisprudência a respeito:

'Inconstitucionalidade. Inexistência do contrato de trabalho. O contrato-realidade, o locupletamento ilícito e a responsabilidade objetiva do Estado, ensejam ao obreiro não apenas o direito aos salários, mas também às verbas rescisórias'. (TRT/SP 02950059362 - AC. 9ª T. 02960406553 - Rel. Antônio José Teixeira de Carvalho - DOE 27.08.96).

'Contrato de trabalho. Nulidade. A contratação de trabalhador pela Administração Pública em desobediência ao que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição, não retira do contratado o direito às verbas próprias do contrato de trabalho, porque, no caso, a nulidade do ato prevista no § 2º desse artigo é relativa, isto é, acarreta rescisão do contrato, mas não elimina o direito do empregado de haver as verbas decorrentes da prestação de serviço sob a égide da CLT. Aceitar-se o contrário implicará em admitir-se que o Poder Público se locuplete ilicitamente com a exploração do trabalho humano, o que é absurdo. Cabe à autoridade competente agir contra quem autorizou a contratação ilegal, a teor do citado § 2º' (TRT/SP 02940024418 - Ac. 9ª T. 02950510048 - Rel. Ildeu Lara de Albuquerque - DOE 21.11.95)." (fls. 88/89)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 91/98), amparado no art. 896, da CLT. Insurge-se quanto aos efeitos do contrato nulo, apontando violação do artigo 798 da CLT e transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 132/135).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto de fl. 95, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que "a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências de natureza trabalhista, a teor do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal."

CONHEÇO do Recurso de Revista, relativamente aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-416.960/1998.62ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO : NIVALDO HAMILTON DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 108/111, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou-o ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais 8/12, com acréscimo de 1/3, 13º salário proporcional 2/12, guias do seguro desemprego, multa de um salário pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e depósitos do FGTS com acréscimo de 40%, sob os seguintes fundamentos:

"(...) não pode o empregado sofrer as consequências de uma contratação temporária, notadamente fraudulenta por parte da municipalidade, que pretendia contratar pessoal de atividade permanente, como é o caso dos serventes para prestação de serviço destinado a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

O vínculo empregatício não poderá ser deferido, sob pena de o Poder Judiciário referendar a ilegalidade, desprestigiando preceito constitucional (artigo 37, II, Constituição Federal/88).

Todavia, isso não significa que o Poder Público esteja livre das responsabilidades pecuniárias a que seu ato deu causa, posto que não estaria acobertado na lei civil (artigo 159 do Código Civil) e muito menos na lei trabalhista (artigo 9º, CLT).

Aplica-se 'in casu' regra doutrinariamente construída, qual seja a de que em se anulando o ato, os efeitos daí decorrentes serão 'ex tunc', já que em sendo impossível retornarem-se as partes aos 'status quo ante' - e o trabalhador deu a sua força de trabalho a qual não poderá ser restituída - o ato, ainda que nulo, surtirá todos os efeitos pecuniários.

Aplicável, pois, a 'Teoria da Irretroatividade das Nulidades no Direito do Trabalho' que faz âncora nos princípios da 'repetição do indébito' e do 'enriquecimento sem causa'.

Disso resulta que a ré deverá responder por todos os consectários pleiteados, na forma de indenização, nos termos do artigo 159, do Código Civil." (fls. 110/111)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 113/126), amparado no art. 896, da CLT. Quanto aos efeitos do contrato nulo aponta violação do artigo 798 da CLT, bem como traz arestos ao cotejo. Insurge-se, ainda, no tocante aos descontos previdenciários e imposto de renda, transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 195.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento parcial e provimento do Recurso (fls. 197/201).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, no tocante ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado não alcança conhecimento, em face do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Todavia, quanto aos efeitos do contrato nulo, logra conhecimento a Revista, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto de fl. 117, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que "a admissão de empregado pela Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências de natureza trabalhista, a teor do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal."

CONHEÇO do Recurso de Revista, relativamente aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-417.031/1998.37ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e os depósitos do FGTS sejam apenas regularizados, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou-o ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias simples e proporcionais (1/12), todas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 95 (7/12) e proporcional de 96 (6/12), diferença salarial durante todo o período trabalhado, ficando assegurado o recebimento mensal de um salário mínimo, depósito do FGTS acrescido da multa de 40%, sob os seguintes fundamentos:

"(..)

A douta PRT, argumenta que o contrato de trabalho do reclamante deve ser considerado nulo uma vez que o mesmo não prestou concurso público para ingressar nos quadros municipais devendo, assim, ser pago a este apenas o que for estritamente salário. Em que pese referido Parecer, sou partidário do entendimento de que tendo ocorrido a relação de emprego entre as partes, deve ser pago ao reclamante todas as verbas rescisórias a que o mesmo faz jus, em face da teoria do contrato realidade, uma vez que as forças despendidas no trabalho pelo obreiro, não lhe podem ser repostas. Além do que a administração pública não pode se beneficiar de ato praticado pela mesma, par ano momento em que lhe for oportuno alegar a sua nulidade, sob pena de enriquecimento ilícito." (fl. 48)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 52/62), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, incisos II e III, § 2º, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 71/72).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto estampado à fl. 58, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que o ato praticado em desobediência ao artigo 37, inciso II, da CF/88, é nulo com efeitos *ex tunc*.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação do Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas acima mencionadas, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-417.032/1998.77ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : CÍCERO TIBURCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar que os depósitos do FGTS sejam recolhidos e liberados na forma da lei, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou-o ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias vencidas (um período simples) e proporcionais (9/12), acrescidas de 1/3, 13º salário do período laborado, doze horas semanais, referente ao período de 06.09.94 a 05.09.95, depósito e liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, em acórdão sintetizado na seguinte ementa: "CONTRATO REALIDADE. Não procede a arguição de impropriedade da ação, como decorrência de nulidade contratual, por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos 'ex nunc', por impossibilidade de devolução das partes ao 'status quo ante'." (fl. 88)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 90/100), amparado no art. 896 da CLT. Invoca os artigos 37, incisos II, VIII, e IX, da CF/88; 82 e 142, inciso IV, do Código Civil, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 105.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 109/110).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do primeiro acórdão de fl. 93, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho em face da não observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, não gerando qualquer efeito.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação do Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da mencionada diferença salarial, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de férias e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-417.033/1998.0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : LUZANIRA SÉRVULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSTERNE SOLANO FEITOSA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou-o ao pagamento de diferença salarial no período de 20.01.90 a 20.01.97, entre o valor percebido e 50% do salário mínimo vigente em suas respectivas épocas, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do art. 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, 'EX NUNC', devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes" (fl. 94)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 96/106), amparado no art. 896 da CLT. Invoca os artigos 37, incisos II, VIII, e IX, da CF/88; 82 e 142, inciso IV, do Código Civil, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

111.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 115/116)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do primeiro acórdão de fl. 99, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho em face da não observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, não gerando qualquer efeito.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação da Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da mencionada diferença salarial, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a parcela de férias e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-417.034/1998.47ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : REGINALDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS HINDEMBURGO SOBREIRA ALVES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou-o ao pagamento das parcelas de aviso prévio de trinta dias, 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 5/12 do 13º salário de 1996, FGTS do Reclamante no período de 06.03.96 a 25.08.96, 40% do valor calculado para o FGTS, com juros e correção monetária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO REALIDADE. Não procede a arguição de impropriedade da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos 'ex nunc', por impossibilidade de devolução das partes ao 'status quo ante'." (fl. 47)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 49/59), amparado no art. 896 da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 64.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 68/69)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. De igual modo está demonstrado o dissenso pretoriano em face do primeiro acórdão de fl. 52, que adota entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não gerando qualquer efeito.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que validou a contratação do Reclamante e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio de trinta dias, 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 5/12 do 13º salário de 1996, FGTS do Reclamante no período de 06.03.96 a 25.08.96, 40% do valor calculado para o FGTS, com juros e correção monetária, tendo em vista a norma vedadora constante do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, na medida em que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Desse modo, incidiu a decisão revisanda em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas de férias e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-417.035/1998.87ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : FRANCISCA MAGDA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, sob os seguintes fundamentos:

"A Junta a qua condenou o Município de Crateús a pagar diferenças salariais não prescritas, diante da constatação de que a reclamante, como professora, laborava 7 horas por dia, de segunda a sexta-feira, sem, entretanto, perceber ao menos o salário mínimo.

Nada há a reformar no *decisum*, que bem analisou as provas carreadas e destramou corretamente a querela." (fl. 47)

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 49/59), amparado no art. 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho firmado entre as partes é nulo, a teor do artigo 37, inciso II, da CF/88, não gerando nenhum efeito indenizatório. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 64.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 68/69)

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, porque o Regional não analisou a matéria ora recorrida, qual seja, efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem observância de concurso público, restando preclusa, ante a ausência de prequestionamento. Como se pode ver do acórdão acima transcrito, a eg. Corte de origem apenas discutiu a questão das diferenças decorrentes da não percepção do salário mínimo. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

IV - Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.363/99.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA GORETTI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª ELIETE ALVES BATISTA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a prescrição bienal do direito de para reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS, condenar o Estado ao pagamento das diferenças dos valores devidos, de todo o período contratual, sob o fundamento de que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos. Consignou que a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca pelo empregado da irregularidade dos depósitos do FGTS, que ocorre com a formalização da rescisão contratual ou com a autorização para movimentação da conta (fls. 87/92).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 94/102, insistindo que está prescrito o direito da Autora de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuzada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, XXIX, alínea 'a', da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.
Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 106.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 109/110).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos à fl. 98, dispozo que a prescreve em dois anos após a extinção do contrato de trabalho o direito de pleitear os depósitos para o FGTS, estão em flagrante conflito com a decisão do Regional.

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alínea 'a', da CLT.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional, pois em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 01.07.94, mas a reclamatória somente foi ajuizada em 18.12.96, quando já prescrita a ação há mais de cinco meses.

Nesse quadro, consumou-se a prescrição da ação judicial postulando as diferenças do FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Ante o exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação judicial para postular as diferenças do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.410/99.821ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : EDNA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA.

DECIÇÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários das partes e à Remessa *ex officio*, mantendo a sentença recorrida que condenou o Estado a pagar as diferenças do FGTS, por todo o período contratual, e a proceder à liberação da quantia depositada na conta vinculada da Reclamante. Assentou que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para o estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos. Consignou que a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca pelo empregado da irregularidade dos depósitos do FGTS, que ocorre com a formalização da rescisão contratual ou com a autorização para movimentação da conta (fls. 90/98).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 106/114, insistindo que está prescrito o direito da Autora de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.
Contra-razões apresentadas às fls. 118/119.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 123).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 01.07.94, mas a reclamatória somente foi ajuizada em 18.12.96, quando já prescrita a ação há mais de cinco meses.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da reclamatória para postular diferenças no FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação judicial para postular as diferenças no FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.416/1999.021ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE NATAL - IPLANAT
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDO : LUIS ANTONIO RAMOS FREIRE
ADVOGADO : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS

DECIÇÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 83/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa *ex officio*, mantendo a sentença recorrida que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças do FGTS, por todo o período contratual. Consignou que não estava prescrito o direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, sob o fundamento de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implicou na ruptura do contrato de trabalho.

Iresignado com a decisão, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 89/98, insistindo que está prescrito o direito do Autor de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso III e XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.
Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 103.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 107).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 01.06.90, mas a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 24.10.94, quando já prescrita a ação há mais de 2 anos.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da reclamatória para postular diferenças no FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação judicial para postular as diferenças no FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.418/1999.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA LEONÍDIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA.

DECIÇÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários das partes e à Remessa *ex officio*, mantendo a sentença recorrida que condenou o Estado a pagar as diferenças no FGTS, por todo o período contratual, e a proceder à liberação da quantia depositada na conta vinculada da Reclamante. Assentou que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para o estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos. Consignou que a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca pelo empregado da irregularidade dos depósitos do FGTS, que ocorre com a formalização da rescisão contratual ou com a autorização para movimentação da conta (fls. 88/96).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 104/112, insistindo que está prescrito o direito da Autora de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 114.

Contra-razões apresentadas às fls. 116/117.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 121).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 01.07.94, mas a reclamatória somente foi ajuizada em 18.12.96, quando já prescrita a ação há mais de cinco meses.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da reclamatória para postular diferenças no FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação judicial para postular as diferenças no FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, no particular, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.419/1999.021ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRª. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDA : GIZÉLDA CAMPÊLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a prescrição bienal do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS, condenar o Município ao pagamento das diferenças dos valores devidos de todo o período contratual, sob o fundamento de que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos. Consignou que a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca pelo empregado da irregularidade dos depósitos do FGTS, que ocorre com a formalização da rescisão contratual ou com a autorização para movimentação da conta (fls. 69/75).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 77/87, insistindo que está prescrito o direito da Autora de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.
Contra-razões apresentadas às fls. 93/98.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 102).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso de dois anos da mudança do regime celetista para o estatutário.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da reclamatória para postular diferenças no FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação judicial para postular as diferenças no FGTS, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e condenou a Reclamante ao pagamento das custas.

VI - Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator/ocada - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.423/1999.3 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRª. CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDA : ADVALDA MARIA LOPES CAMPÊLO
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a prescrição bienal do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS, condenar o Município ao pagamento das diferenças dos valores devidos, de todo o período contratual, assentando que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos. Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa:

"Prescrição: continuidade da prestação do serviço. Tratamento a ser dado.

Extinto o contrato de trabalho com o transmutação do regime, de celetista para o estatutário, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, exceto em relação ao FGTS, que é trintenária. A bienal só deve ser considerada em caso de afastamento total do trabalho." (fl. 79)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 84/93, insistindo que está prescrito o direito da Autora de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso III e XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 103).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

"FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 08.10.87, mas a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 14.06.96, quando já prescrita a ação há mais de 8 anos.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da reclamatória para postular diferenças no FGTS, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação judicial para postular as diferenças no FGTS, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e condenou a Reclamante ao pagamento das custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.704/99.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : NALVA DE FÁTIMA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a prescrição bienal do direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS, condenar o Estado ao pagamento das diferenças dos valores devidos, de todo o período contratual, sob o fundamento de que a extinção do contrato de trabalho decorrente da conversão do regime celetista para estatutário não provoca a início da prazo prescricional extintivo do direito de pleitear o recolhimento dos depósitos. Consignou que a prescrição somente tem início com a ciência inequívoca pelo empregado da irregularidade dos depósitos do FGTS, que ocorre com a formalização da rescisão contratual ou com a autorização para movimentação da conta (fls. 84/89).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 91/97, insistindo que está prescrito o direito da Autora de reclamar o recolhimento do FGTS, porque ajuizada a ação há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certifica à fl. 101.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 104).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Acresça-se que este Tribunal recentemente editou o Enunciado nº 362, firmando entendimento no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho. Vale transcrevê-lo.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, na conjugação desses entendimentos, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime celetista para o estatutário ocorreu em 01.07.94, mas a reclamatória somente foi ajuizada em 20.09.96, quando já prescrita a ação há mais de dois meses.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição trintenária para reclamar a contribuição ao FGTS, sem atentar para o fato de que a prescrição bienal flui a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-536.767/1999.04ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDOS : ARILDO CAMARGO DE CAMPOS E GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON A. BACKES

DECISÃO

I - Preliminarmente, deve ser retificada a capa dos autos e demais registros processuais, para que também conste como Recorrido GILMAR PEREIRA, conforme o cabeçalho.

II - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício, quanto à relação de emprego, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora nulo o contrato de trabalho entre os autores e a reclamada, tendo em vista que não prestaram concurso público para o ingresso, devem ser reconhecidos como geradores de efeitos, enquanto perdurou a prestação de serviços, sendo devidas as parcelas deferidas na sentença." (fl. 84)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 94/96), amparado no artigo 896, alíneas "a" e "c", § 1º da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão dos Reclamantes, seja julgado indevidas quaisquer parcelas. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 101/102.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 107).

III - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do primeiro aresto estampado à fl. 96, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que o contrato de trabalho nulo não gera quaisquer efeitos desde a admissão, pois não cumprida a exigência constitucional do concurso público.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação dos Reclamantes era nula, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, sendo um período integral a Arildo Camargo de Campos e 10/12 a Gilmar Pereira, 13º salário proporcional, na razão de 12/12 para ao primeiro e 10/12 para o segundo Demandante, multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias, 13º salários e aviso prévio, FGTS durante o período de vigência dos respectivos contratos, com acréscimo de 40%. FGTS sobre as verbas deferidas de natureza salarial. Desse modo, incidu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, conheço do Recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, e consequentemente julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas, nos termos da lei.

VII - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-576.287/1999.17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município Reclamado, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A situação de servidor admitido sem o prévio concurso público tem sido resolvida nesta Corte mediante o entendimento de que os efeitos da declaração de nulidade se operam sempre para o futuro, dada a natureza do Contrato de Trabalho, arimado na energia humana, insuscetível de devolução.

No presente caso, a nulidade sequer foi invocada como matéria de defesa, refugindo ao contraditório, vez que alegada apenas no recurso.

A sentença em nada exorbitou, deferiu as parcelas realmente devidas e, apesar da pena de confissão aplicada ao órgão reclamado, escolheu as horas extras por entender que as mesmas não foram suficientemente provadas." (fl. 74)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 78/82), amparado no art. 896, da CLT, sustentando que a decisão do Regional foi proferida em total divergência jurisprudencial e violação literal da Constituição da República. Aduz, ainda, que, em se tratando de nulidade absoluta, não há necessidade de ser invocada pela parte como matéria de defesa. Menciona a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 87.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 132/135).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguimento a Revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Com efeito, embora o Regional tenha feito considerações a respeito da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem observância do artigo 37, inciso II, da CF/88, a sua conclusão foi no sentido de que a referida matéria não foi objeto da defesa, mas apenas do Recurso, tornando inviável a sua análise naquele momento processual. Portanto, não é possível o exame da referida questão, por ausência de prequestionamento. Vale ressaltar, ainda, estar equivocada a alegação do Reclamado no sentido de que a nulidade não necessita ser invocada pela parte como matéria de defesa, pois a hipótese discutida nestes autos é de nulidade do contrato de trabalho, portanto de direito material, caso em que, nos termos do artigo 515 do CPC, o recurso devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Por fim, saliente-se que o dispositivo mencionado nas razões de Revista (artigo 245 do CPC) cuida de nulidade processual.

IV - Ante o exposto, com fulcro no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-597.083/1999.7 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA EDILZA CAVALCANTE FAUSTINO
ADVOGADA : DRª MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/60, rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário do Município-reclamado e à remessa oficial, para manter a condenação ao pagamento das parcelas de aviso prévio, férias vencidas de 94/95, em dobro, e simples as de 95/96, e proporcionais acrescidas do terço constitucional (11/12), 13º salário proporcional (02/12), FGTS de todo o período não depositado acrescido da multa de 40% e, ainda, a multa rescisória do art. 477 da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, diferenças salariais para o mínimo em dobro e adicional noturno com seus reflexos, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho por afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*.

II - Irresignado, o Município-reclamado recorre de Revista, às fls. 62/65, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a nulidade contratual com efeitos *ex tunc*, a fim de que seja julgado improcedente o pedido deduzido na inicial. Indica ofensa à norma do art. 37, II, da CF/88 e traz jurisprudência ao confronto de teses.

III - O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por sua vez, também interpõe Recurso de Revista contra o v. acórdão do Regional, pelos mesmos fundamentos constantes do apelo do Reclamado, salvo quanto ao salário não pago (estricto senso), que considera devido.

IV - Os dois Recursos de Revista foram admitidos pelo r. despacho de fl. 76.

V - Sem contra-razões.

VI - Em 23.08.1999, os autos foram recebidos neste Tribunal Superior, e distribuídos a este Relator em 31.08.2000.

VII - Na data de 29.08.2000, chegou ao TST petição suscitada pela patrona da Reclamante, dando ciência da existência de conciliação entre as partes, pela quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), mais a liberação dos depósitos do FGTS. Junto à petição veio um termo de conciliação lavrado, em 23.11.1999, pela então JCJ de Nova Cruz/RN, confirmando as declarações da Reclamante (fl. 82). Pelo ofício da folha 83 o Diretor de secretaria da VT de Nova Cruz/RN comunica que o Reclamado juntou petição de desistência do Recurso de Revista que interpôs.

VIII - Vindo-me os autos conclusos em 30.10.2000, despachei, no dia seguinte, no sentido de ser dado ciência da conciliação ao Ministério Público do Trabalho.

IX - A resposta do Órgão Ministerial encontra-se às fls. 90/93. Em suma, renovando os termos de suas razões de Revista, aduz que "*Considerando que o acordo homologado é nulo por ter sido celebrado por juiz incompetente e por violar preceitos constitucionais, requer o MPT que seja declarada a sua nulidade, determinando-se ainda, a devolução dos valores já percebidos inclusive a título de FGTS ao Erário. Requer ainda, o regular processamento do feito*" (fl. 93).

X - Cabe registrar, de início, que a competência funcional para homologar acordos em juízo é atribuída pela lei, em regra, às Varas do Trabalho (CLT, arts. 652, II e IV, e 831), as quais são obrigadas a empregar todos os seus esforços no sentido de conciliar os interesses em conflito, antes de passar ao julgamento dos dissídios individuais que lhes são submetidos. Por outro lado, é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo à lide, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (CLT, art. 764).

XI - No caso vertente, embora seja digna de elogios a atuação do Ministério Público do Trabalho que recorre na defesa do interesse público, manifesta-se juridicamente impossível, em sede de Recurso de Revista, acolher sua pretensão no sentido de decretar a nulidade ou desfazer a sentença homologatória de transação judicial de fl. 82. Isso porque, no caso de conciliação homologada pela Justiça do Trabalho, em processo de jurisdição contenciosa, o termo que for lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, a teor do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000.

XII - Como o termo de conciliação homologado pela Justiça do Trabalho tem força de decisão irrecorrível, reveste-se da qualidade de imutabilidade que se agrega à decisão judicial, de mérito, passada em julgado, e, desse modo, possui eficácia de coisa julgada material (CPC, art. 467).

XIII - Desse modo, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT, nos termos do Enunciado nº 259 desta Corte Superior. O Ministério Público está legitimado à propositura de ação rescisória, desde que presente qualquer das causas de rescindibilidade previstas no inciso III, alíneas "a" e "b", do art. 485 do CPC.

XIV - Rejeito, pois, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na petição de fls. 90/93, por falta de amparo legal. E, ante o exposto, declaro prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo *parquet*, por perda do objeto.

XV - Quanto ao Recurso de Revista do Município-reclamado, a existência de conciliação entre as partes já configuraria a desistência tácita, no entanto, existe pedido expresso a respeito, que fica homologado para que produza seus legais efeitos.

XVI - Após o transcurso do prazo recursal, em dobro, sem manifestação recursória pelo MPT, os autos serão devolvidos à origem, para os devidos fins.

XVII - Intime-se pessoalmente o Ministério Público, nos termos dos artigos 236, § 2º, do CPC e 18, inciso II, alínea "h", da Lei compl. Nº 75/93.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator